



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**LEGISLAÇÃO
ESTADUAL**

IDOSO

Período: 05 de Outubro de 1989 a 31 de Agosto de 2009

MESA

Presidente: Deputado Arthur Cunha Lima
1º Secretário: Deputado Lindolfo Pires
2º Secretário: Deputado Manoel Ludgério

16ª Legislatura

3ª Sessão Legislativa

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Arthur Cunha Lima
PRESIDENTE

Ricardo Marcelo
1º Vice-Presidente

João Henrique
2º Vice-Presidente

Socorro Marques
3º Vice-Presidente

Dunga Júnior
4º Vice-Presidente

Lindolfo Pires
1º Secretário

Manoel Ludgério
2º Secretário

Branco Mendes
3º Secretário

Fabiano Lucena
4º Secretário



Antônio Mineral
1º Suplente

Jacó Maciel
2º Suplente

Dinaldo Wanderley
3º Suplente

Zenóbio Toscano
4º Suplente

16ª LEGISLATURA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

**DEPUTADOS DA 16ª LEGISLATURA
(2007/2011)**



**ABMAEL SOUSA LACERDA
AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO
ANTONIO PEREIRA NETO
ARNALDO MONTEIRO COSTA
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
ATAIDES MENDES PEDROSA
CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES
CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR
DINALDO MEDEIROS WANDERLEY
FABIANO CARVALHO DE LUCENA
FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO
FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA
FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
GERVÁSIO AGRIPINO MAIA
GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR
IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA
IVALDO MEDEIROS DE MORAES
JACÓ MOREIRA MACIEL
JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
JOÃO HENRIQUE DE SOUSA
JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
LEONARDO DE MELO GADELHA
LINDOLFO PIRES NETO
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
MARIA DO SOCORRO MARQUES DANTAS
NIVALDO MANOEL DE SOUZA
OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA
RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA
ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO
RODRIGO DE SOUSA SOARES
ROMERO RODRIGUES VEIGA
RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR
ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**



SUPLENTE CONVOCADOS

**ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA
BENEDITO ALVES FERNANDES
EXPEDITO PEREIRA
FLORENTINA FLORA DINIZ OLIVEIRA
JOSÉ ADEMIR PEREIRA MORAIS
JOSÉ ANÍBAL COSTA MÁRCOLINO GOMES
JOSÉ CARLOS DE SOUSA
NADJA DIOGENES PALITOT Y PALITOT
RICARDO BARBOSA
ROBERTO PEDRO MEDEIROS
VITAL DA COSTA ARAÚJO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“*Casa de Epitácio Pessoa*”

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Organização, Pesquisa e Elaboração

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

- **Nereida Nóbrega Nery** – Chefe de Gabinete da Secretaria Legislativa
- **Regina Coeli Bezerra da Silva** – Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo
- **Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima** – Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual

Revisão

- **Orlando José Bonfim Filho**
Assessor Técnico da Secretaria Legislativa

Agradecimento Especial

- **Vera Lúcia Souza da Silva Sá**
Gerente Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

ÓRGÃOS GERENCIAIS

Secretaria Legislativa

Félix de Sousa Araújo Sobrinho

Secretaria da Mesa

Waldir Porfírio

Secretaria Executiva

Maria Olga Barreto Bezerra

Secretaria de Finanças e Orçamento

Silvia Silveira de Melo Lula

Secretaria de Controle Interno

Glória de Lourdes Gadelha Dantas de Oliveira

Procuradoria Jurídica

João Fernandes da Silva

Ouvidoria Pública

Edifício da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba –

Anexo V

ouvidoria.al@al.pb.gov.br

CÂNTICO DA VELHICE

Felizes aqueles que envelhecem, pois estão vivos.
Eles guardam em si todas as noites que tiveram,
Guardam as recordações, a incerteza, a sabedoria
E as muitas experiências do pecado e da virtude.
Felizes os que envelhecem, pois eles estão ávidos,
Não são mais esporádicos os seus sentimentos,
E bem mais ponderadas as suas esperas, sim,
Agora é muito mais visível a sua plenitude.
Os velhos são completos, pois têm em si a criança,
Têm o adolescente em si, o jovem, o interlúdio,
Em si têm os processos, as passagens, a tardança,
Do tempo têm o segredo, da eternidade o conteúdo.
Felizes os que envelhecem sem urgência, rindo,
Dançando, girando, tecendo, amando com ciúme
Como a sensação daqueles sonhos em que voamos.
Com filhos ou sem filhos, a envelhecer procriando.
Nada foi perdido, nem desfeito, em sua cronometria,
Todo o seu ímpeto transformou-se em premência
E o seu corpo e as suas rugas, em geografia.
Felizes os que envelhecem, eles são o pico lindo
Das montanhas, e o derradeiro queixume
De todas aquelas mil experiências vividas.

Têm cem olhos que sabem discernir as hidras,
E os cabelos feitos da alva prata mais pura.
Leves e significantes se abrem seus sorrisos.
Felizes são, a ciência agora é mais apreciada.
Conhecem claramente a fatalidade das estradas
E vão, vão, pois sabem que a vida se resume.
Aquela água lassa que corre sob a clepsidra.
Todos temos de viver para uma posteridade,
Não importam nossos desejos, nossas vãs mentiras.
Felizes os que envelhecem altivos, como os poetas
Descritos pelos poemas não-românticos, e boêmios
Versos em que a vida é feita apenas de brevidades.
Felizes são os velhos seduzidos e os que seduzem,
Desvendam labirintos, quimeras e traduzem linhas
Sem medo de errar, de morrer, ou do oblívio,
Cantados pelo cântico dos cânticos. Estão vivos,
Vivos, vivos, vivos, vivos, vivos!
Felizes aqueles que para sempre vivem.

ANA MIRANDA (Romancista)

SUMÁRIO

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Constituição Estadual

(Dispositivos Seleccionados)

Lei Complementar nº 19 de 19/01/1994

Dispõe sobre a Organização do Ministério Público.

(Dispositivos Seleccionados)

- Resolução CPJ n.03/2006

Normatiza a atuação do Ministério Público em matéria de Defesa da Saúde, define atribuições de Promotores de Justiça e dá outras providências.

- Resolução CPJ n. 006/2008

Normatiza a atuação do Ministério Público em matéria de Defesa da Educação, define atribuições de Promotores de Justiça e dá outras providências.

Lei Complementar nº 58 de 30/12/2003

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

(Dispositivos Seleccionados)

Lei nº 5.551 de 14/01/1992

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Lei n.º 5.554 de 14/01/1992

Dispõe sobre o Dia do Pessoal da Reserva e Reformado da Polícia Militar e determina providências.

Lei nº 6.101 de 12/09/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade do embarque e desembarque de passageiros e dá outras providências.

Lei n.º 6.166 de 01/12/1995

Estabelece desconto em cinemas, teatros, casas de shows, estádios e ginásios de esportes, para pessoas idosas e dá outras providências. (Desconto de 50% para pessoas maiores de 60 anos de idade nos estabelecimentos acima referidos)

Lei n.º 6.531 de 10/09/1997

Institui o Dia do Idoso e dá outras providências.

Lei n.º 6.597 de 12/01/1998

Institui a Semana Estadual da Cidadania e dá outras providências.

Lei n.º 6.797, de 18/10/1999

Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Lei n.º 6.875 de 18/04/2000

Cria o Selo “Amigo do Idoso” e dá outras providências.

Lei n.º 7.304 de 07/01/2003

Determina que o Mês de outubro receba a denominação comemorativa “Mês Estadual da Paz” e dá outras providências.

Lei n.º 7.362, de 01/07/2003

Dá prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

Lei n.º 7.374, de 16/07/2003

Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes, e dá outras providências.

Lei n.º 7.382, de 08/09/2003

Institui o Dia do Policial Militar Reformado e dá outras providências.

Lei nº 7.456 de 07/11/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de material publicitário, em locais visíveis e de fácil acesso nos guichês das Empresas de Transportes Intermunicipais nas Rodoviárias e Postos de Vendas de passagens, nos moldes de cartazes ou outros instrumentos similares, com dizeres relativos ao Direito concedido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de terem abatimento em 50% (cinquenta por cento) nos preços das tarifas das linhas de transportes intermunicipais e dá outras providências.

Lei nº 7.515 de 19/12/2003

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

Lei nº 7.700 de 22/12/2004

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências.

Lei nº 7.715 de 28/12/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de informe sobre o direito da pessoa idosa ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingresso para shows culturais e esportivos.

Lei nº 7.758 de 15/06/2005

Torna obrigatória a destinação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas através de Programas Habitacionais com recursos próprios do Estado, ou resultado de convênios com o Governo Federal - Sistema Nacional de Habitação ou por ele subsidiados a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Lei nº 7.769 de 23/06/2005

Isenta pessoas idosas do pagamento de taxas para a confecção da segunda via de documentos roubados ou furtados e dá outras providências.

Lei nº 7.847 de 04/11/2005

Institui no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Reflexão pela Paz, e dá outras providências.

Lei nº 7.862 de 17/11/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres, pessoas idosas e dá outras providências.

Lei nº 7.871 de 25/11/2005

Institui os Títulos “Amigos do Idoso” e “Empresa Amigo do Idoso”, para as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com idade acima dos 60 (sessenta) anos.

Lei nº 7.898 de 20/12/2005

Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Lei nº 8.744, de 02/04/2009

Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.

Lei nº 8.797, de 06/05/2009

Dispõe sobre a instituição do Dia e da Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e dá outras providências.

Lei nº 8.846, de 25/06/2009

Dispõe Sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Lei nº 8.847, de 25/06/2009

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências.

Lei nº 8.851, de 25/06/2009

Institui o Dia do Pensionista no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Lei nº 8.872 de 18/08/2009

Dispõe sobre a criação dos Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital, e dá outras providências.

Resoluções da Assembléia Legislativa.

Resolução nº 469 de 28/11/1991

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa da Paraíba. (Comissão de Direitos Humanos e Minorias)

Resolução nº 1.455 de 18/08/2009

Institui a Medalha Terceira Idade em Ação Creusa dos Anjos Pires.

Decreto do Poder Executivo.....

Decreto nº 30.305 de 05/05/2009

Regulamenta a Lei nº. 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três dias para a realização de consultas médicas e exames em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e em gestantes.

Resolução/UEPB/CONSUNI/025/2008*

Cria o Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Envelhecimento Humano - NIEPEH e dá outras providências.

Apêndice Legislativo	
Constituição Federal (dispositivos selecionados)	
Declaração Universal dos Direitos do Homem.....	
Declaração Universal dos Direitos dos Idosos	
Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas idosas	
Plano Internacional para o Envelhecimento	
Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa: uma Questão de Direitos Humanos	
Carta de Ouro Preto - Desigualdades Sociais e de Gênero e Saúde dos Idosos no Brasil	
Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: Uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos.	
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID - Proposta para Convenção das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa Idosa.	
Carta de Fortaleza - Envelhecimento com Saúde e Dignidade, um Direito do Cidadão.	
Congresso de Alzheimer faz Manifesto às Autoridades Brasileiras - Carta de Pernambuco 2008.	
Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993	

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

(Dispositivos Selecionados)

Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996

Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

Lei Federal nº 8.926, de 09 de agosto de 1994

Torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos.

Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Lei Federal nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001

Altera a Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Lei Federal nº 11.433, de 28 de dezembro de 2006

Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso.

Lei Federal nº 11.551, de 19 de Novembro de 2007
Institui o Programa Disque Idoso.

Lei Federal nº 11.736, de 10 de julho de 2008
Institui o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer.

Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009
Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

Decreto Federal nº 5.934, de 18 de outubro de 2006
Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

Decreto Federal nº 5.109, de 17 de junho de 2004
Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências.

Resolução nº 1692, de 24 de outubro de 2006
Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.

Resolução nº 12, de 11 de abril de 2008
Estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do Art. 35 da Lei nº. 10.741/2003, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada.

Resolução nº 13, de 11 de abril de 2008

Dispõe sobre a vedação do atendimento a idosos na modalidade denominada "família acolhedora".



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

SECRETARIA LEGISLATIVA

IDOSO

Período: 05 de Outubro de 1989 a 31 de Agosto de 2009

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
(Dispositivos Selecionados)

2. LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 19/01/1994

Publicada no Diário Oficial de 12/01/1994

Republicada no Diário Oficial de 21/07/1994

Autoria: Procuradoria Geral de Justiça

Ementa: Dispõe sobre a Organização do Ministério Público. (Dispositivos Selecionados)

Projeto de Lei Complementar nº 05/1993

- Resolução CPJ n.03/2006
Normatiza a atuação do Ministério Público em matéria de Defesa da Saúde, define atribuições de Promotores de Justiça e dá outras providências.

- Resolução CPJ n. 006/2008
Normatiza a atuação do Ministério Público em matéria de Defesa da Educação, define atribuições de Promotores de Justiça e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 58 DE 30/12/2003

Publicada no Diário Oficial de 30/12/2003

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências. (dispositivos selecionados)

Projeto de Lei Complementar n° 14/2003

3. LEIS ORDINÁRIAS ESTADUAIS

LEI N° 5.551 DE 14/01/1992

Publicada no Diário Oficial de 15/01/1992

Autoria: Deputado Chico Lopes

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Projeto de Lei n° 166/1991

LEI N.º 5.554 DE 14/01/1992

Publicada no Diário Oficial de 15/01/1992

Autoria: Deputada Terezinha Pessoa

Ementa: Dispõe sobre o Dia do Pessoal da Reserva e Reformado da Polícia Militar e determina providências. (Comemorado no dia 10 de outubro)

Projeto de Lei n° 196/1991

LEI N° 6.101 DE 12/09/1995

Publicada no Diário Oficial de 13/09/1995

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade do embarque e desembarque de passageiros e dá outras providências.

Projeto de Lei n° 87/1995

LEI N.º 6.166 DE 01/12/1995

Publicada no Diário Oficial de 12/12/1995

Autoria: Deputado Zenóbio Toscano

Ementa: Estabelece desconto em cinemas, teatros, casas de shows, estádios e ginásios de esportes, para pessoas idosas e dá outras providências. (Desconto de 50% para pessoas maiores de 60 anos de idade nos estabelecimentos acima referidos)

Promulgada pelo Presidente Deputado Carlos Dunga.

Projeto de Lei nº 22/1995

LEI Nº 6.531 DE 10/09/1997

Publicada no Diário Oficial de 11/09/1997

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Institui o Dia do Idoso e dá outras providências. (Data a ser definida pelo Poder Executivo)

Projeto de Lei nº 742/1997

LEI Nº 6.597 DE 12/01/1998

Publicada no Diário Oficial de 13/01/1998

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Institui a Semana Estadual da Cidadania e dá outras providências. (Comemorado no período de 09 a 15 de agosto – Data Móvel)

Projeto de Lei nº 887/1997

LEI Nº 6.797, DE 18/10/1999

Publicada do Diário Oficial de 19/10/1999

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Projeto de Lei nº 118/1999

LEI Nº 6.875 DE 18/04/2000

Publicada no Diário Oficial de 03/05/2000
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Cria o Selo “Amigo do Idoso” e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 290/1999

LEI Nº 7.304 DE 07/01/2003

Publicada no Diário Oficial de 15/01/2003 e no Diário do Poder Legislativo de 17/01/2003
Autoria: Deputada Iraê Lucena
Ementa: Determina que o mês de outubro receba a denominação comemorativa “Mês Estadual da Paz” e dá outras providências. (Comemorado no último domingo do mês de outubro – Data Móvel)
Promulgada pelo Presidente Deputado Gervásio Maia
Projeto de Lei nº 846/2002

LEI Nº 7.362, DE 01/07/2003

Publicada no Diário Oficial de 01/07/2003
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Dá prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 74/2003

LEI Nº 7.374, DE 16/07/2003

Publicada no Diário Oficial de 18/07/2003
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Assegura Espaço Ambulatorial à Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes, e dá outras providências.
Promulgada pelo Presidente em exercício Deputado José Lacerda Neto
Projeto de Lei nº 102/2003

LEI Nº 7.382, DE 08/09/2003

Publicada no Diário Oficial de 09/09/2003

Autoria: Deputado Sargento Denis
Ementa: Institui o Dia do Policial Militar Reformado e dá outras providências. (Comemorado no dia 23 de agosto)
Projeto de Lei nº 202/2003

LEI Nº 7.456 DE 07/11/2003

Publicada no Diário Oficial de 09/11/2003
Autoria: Deputado Frei Anastácio
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de material publicitário, em locais visíveis e de fácil acesso nos guichês das Empresas de Transportes Intermunicipais nas Rodoviárias e Postos de Vendas de passagens, nos moldes de cartazes ou outros instrumentos similares, com dizeres relativos ao Direito concedido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de terem abatimento em 50% (cinquenta por cento) nos preços das tarifas das linhas de transportes intermunicipais e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 317/2003

LEI Nº 7.515 DE 19/12/2003

Publicada no Diário Oficial de 20/12/2003
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 184/2003

LEI Nº 7.700 DE 22/12/2004

Publicada no Diário Oficial de 23/12/2004
Autoria: Deputada Iraê Lucena
Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 642/2004

LEI Nº 7.715 DE 28/12/2004

Publicada no Diário Oficial de 29/12/2004
Autoria: Deputado Manoel Júnior

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de informe sobre o direito da pessoa idosa ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingresso para shows culturais e esportivos.

Projeto de Lei nº 627/2004

LEI Nº 7.758 DE 15/06/2005

Publicada no Diário Oficial de 16/0/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Torna obrigatória a destinação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas através de Programas Habitacionais com recursos próprios do Estado, ou resultado de convênios com o Governo Federal - Sistema Nacional de Habitação ou por ele subsidiados a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Projeto de Lei nº 644/2004

LEI Nº 7.769 DE 23/06/2005

Publicada no Diário Oficial de 24/6/2005

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Isenta pessoas idosas do pagamento de taxas para a confecção da segunda via de documentos roubados ou furtados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 774/2005

LEI Nº 7.847 DE 04/11/2005

Publicada no Diário Oficial de 05/11/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Institui no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Reflexão pela Paz, e dá outras providências. (Data a ser definida pelo Poder Executivo)

Projeto de Lei nº 735/2005

LEI Nº 7.862 DE 17/11/2005

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 18/11/2005

Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres, pessoas idosas e dá outras providências.
Promulgada pelo Presidente em exercício Deputado José Lacerda Neto
Projeto de Lei nº 395/2003

LEI Nº 7.871 DE 25/11/2005

Publicada no Diário Oficial de 27/11/2005
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Institui os Títulos “Amigos do Idoso” e “Empresa Amigo do Idoso”, para as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com idade acima dos 60 (sessenta) anos. .
Projeto de Lei nº 882/2005

LEI Nº 7.898 DE 20/12/2005

Publicada no Diário Oficial de 21/12/2005
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Projeto de Lei nº 692/2004

LEI Nº 8.744, DE 02/04/2009

Publicada no Diário Oficial de 03/04/2009
Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita
Ementa: Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.
Projeto de Lei nº 413/2007

LEI Nº 8.797, DE 06/05/2009

Publicada no Diário Oficial de 07/05/2009

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Dia e da Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e dá outras providências. (Comemorado no dia 10 de dezembro, a Semana Estadual no período de 06 a 12 de dezembro – Data Móvel)

Projeto de Lei nº 1.099/2008

LEI Nº 8.846, DE 25/06/2009

Publicada no Diário Oficial de 26/06/2009

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe Sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.251/2009

LEI Nº 8.847, DE 25/06/2009

Publicada no Diário Oficial de 26/06/2009

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências.

Medida Provisória nº 127/2009

LEI Nº 8.851, DE 25/06/2009

Publicada no Diário Oficial de 26/06/2009

Autoria: Do Deputado Nivaldo Manoel

Ementa: Institui o Dia do Pensionista no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. (Comemorado no dia 11 de setembro)

Projeto de Lei nº 1.133/2009

LEI Nº 8.872 DE 18/08/2009

Publicada no Diário Oficial e Diário do Poder Legislativo de 19/08/2009

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 128/2009

4. RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 469 DE 28/11/1991

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 20/12/1991

Autoria: Mesa Diretora (Presidente: Deputado Carlos Dunga)

Ementa: Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa da Paraíba. (Comissão de Direitos Humanos e Minorias)

* Redação do “caput” do Inciso IV do Art. 544/1995, alterada pela Resolução nº 1.240/2007.

Projeto de Resolução nº 12/1991

RESOLUÇÃO Nº 1.455 DE 18/08/2009

Publicação no Diário do Poder Legislativo de 19/08/2009

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Institui a Medalha Terceira Idade em Ação Creusa dos Anjos Pires.

Projeto de Resolução nº 95/2009

5. DECRETO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.305 DE 05/05/2009

Publicado no Diário Oficial de 06/05/2009

Ementa: Regulamenta a Lei nº. 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três dias para a realização de consultas médicas e exames em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e em gestantes.

Resolução/UEPB/CONSUNI/025/2008*

Publicado no Diário Oficial de 27/03/2009

Ementa: Cria o Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Envelhecimento Humano - NIEPEH e dá outras providências.

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DA PARAÍBA

(Dispositivos Seleccionados)

Promulgação
05 de outubro de 1989

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado da Paraíba, com autonomia político - administrativa, é parte integrante da República Federativa do Brasil, ordem jurídica democrática, e tem por princípios a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

§ 1º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta e da Constituição Federal.

§ 2º O cidadão exerce os seus direitos políticos, participando das eleições, da iniciativa popular, do referendo, do plebiscito e do veto popular.

§ 3º O Estado buscará a integração política, econômica, social e cultural da comunidade brasileira.

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

II - garantia da efetividade dos mecanismos de controle, pelo cidadão e segmentos da comunidade estadual, da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservação dos valores éticos;

IV - regionalização das ações administrativas, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;

V - segurança pública;

VI - fixação do homem no campo;

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

- VIII - assistência aos Municípios;
- IX - preservação dos interesses gerais, coletivos ou difusos;
- X - respeito à vontade popular, de onde emana todo o poder;
- XI - respeito aos direitos humanos e sua defesa;
- XII - atendimento aos interesses da maioria da população;
- XIII - respeito aos direitos das minorias;
- XIV - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;
- XV - desenvolvimento econômico e social, harmônico e integrado;
- XVI - autonomia político - administrativa;
- XVII - descentralização político - administrativa;
- XVIII - racionalidade na organização administrativa e no uso dos recursos públicos, humanos e materiais;
- XIX - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico;
- XX - planejamento e controle da qualidade do desenvolvimento urbano e rural.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º O Estado e os Municípios asseguram, em seus territórios e no limite de suas competências, a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

§ 1º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar,

injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 2º Indepe de pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º Todos têm o direito de requerer e de obter, em prazo razoável, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 6º A força pública garantirá o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública e da segurança pessoal, bem como do patrimônio público e privado, respondendo pelos excessos cometidos.

§ 7º Obriga-se:

a) a autoridade competente a especificar área ou áreas de fácil acesso, abertas ao povo, a serem utilizadas para reuniões, nos termos constitucionais, sem prejuízo da ordem pública;

b) o Estado a destinar área pública para fins de recreação e execução de programas culturais e turísticos.

§ 8º É assegurado ao presidiário:

- a) respeito à integridade moral e física;
- b) informação de seus direitos, inclusive o de permanente assistência médica, jurídica, espiritual e familiar;
- c) identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório;
- d) acesso aos dados relativos à execução da respectiva pena;
- e) aprendizado profissionalizante e trabalho produtivo e remunerado;
- f) oferecimento de creche e de outras condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, na forma do art. 5º, L, da Constituição Federal;
- g) indenização, para si ou para seus beneficiários, nos casos de lesão ou morte durante o período de apenamento;
- h) acesso à notícia gerada fora do ambiente carcerário.

§ 9º Todo preso, qualquer que seja sua condição, sem prejuízo do disposto na *alínea a* do parágrafo anterior, será submetido a exame completo e periódico de saúde, com intervalo não superior a seis meses, adotando-se de imediato as providências que couberem, sob pena de responsabilidade do órgão competente.

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão, em seus territórios e nos limites de suas competências, a plenitude dos direitos sociais e econômicos determinados na Constituição Federal.

Parágrafo único. Todas as empresas públicas ou de economia mista controladas pelo Estado terão um Conselho de Servidores, eleito pelos seus servidores, com a finalidade de participar da elaboração dos planos e metas da empresa e de fiscalizar a sua execução.

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

seção I
Do Ministério Público

Art. 125. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º As funções do Ministério Público serão exercidas exclusivamente por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

.....

Art. 131. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe ainda ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos carcerários e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

II - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames da administração direta ou indireta, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitar informações e documentos de entidades privadas para instituir procedimento ou processo em que oficie;

c) solicitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas, requisitando os serviços temporários de servidores para realização de atividades específicas, dando publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas.

seção III

Da Defensoria Pública

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação e a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados na forma da lei, em todos os graus de jurisdição.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública e prescreverá normas gerais para sua organização em cargos de carreira, com prerrogativas e deveres adequados, provida a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 141. São princípios institucionais da Defensoria Pública: a unicidade, a impessoalidade, a autonomia funcional e administrativa.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

seção I Disposições Gerais

Art. 193. A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Ao Estado, no âmbito de suas atribuições, compete organizar a seguridade social, obedecidos os seguintes princípios:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e dos serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa do servidor público ativo e inativo.

Art. 194. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos do Estado e do Município, e das contribuições sociais destes, dos servidores e dos concursos de prognósticos.

§ 1º O Estado poderá instituir novas fontes de receita para financiar a seguridade social.

§ 2º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 195. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Estado nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou crédito.

seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Art. 197. O Conselho Estadual de Saúde disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde, órgão máximo no estabelecimento da política estadual de saúde, será composto, paritariamente, por órgãos públicos e entidades de

classe da área de saúde, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Art. 198. A iniciativa privada participará do sistema único e descentralizado de saúde, tendo prioridade as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 199. As ações e serviços públicos estaduais, juntamente com os federais e municipais de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único descentralizado, com direção em cada esfera de governo, atendendo, prioritariamente, às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 200. A fluoretação da água para consumo humano nos sistemas públicos e privados de abastecimento no Estado da Paraíba, obedecidas as técnicas e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo órgão público competente à vista de novas descobertas científicas.

seção III

Da Previdência Social

Art. 201. O Estado garantirá a previdência social aos seus servidores, através de órgãos previdenciários, ou mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas.

§ 1º Para atingir esse objetivo, o Estado proporcionará, dentre outros, os seguintes benefícios:

I - Aposentadoria:

- a) compulsória, por limite de idade ou por invalidez permanente;
- b) facultativa, por tempo de serviço.

II - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou dependente;

III - licença para tratamento de saúde do segurado e de pessoa de sua família;

IV - licença de cento e vinte dias à gestante;

V - auxílio - funeral;

VI - auxílio - reclusão;

VII - licença - paternidade.

§ 2º No caso de invalidez permanente, o servidor poderá requerer que sua aposentadoria seja transformada em seguro - reabilitação, nunca inferior a seus vencimentos, com a finalidade de reintegrar o deficiente em funções compatíveis com as suas aptidões.

Art. 202. O décimo terceiro mês de proventos ou pensões terá por base o valor da remuneração integral e da aposentadoria do mês de dezembro de cada ano.

Art. 203. Ao companheiro ou à companheira que depender economicamente do segurado, bem como aos filhos e filhas solteiros, enquanto estudantes, é assegurado o acesso à previdência social.

Art. 204. O Município poderá instituir órgão próprio para assegurar aos seus servidores os benefícios da previdência social.

seção IV

Da Assistência Social

Art. 205. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Estado diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A assistência social do Estado, visará:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - promover a integração do carente ao mercado de trabalho e garantir o ensino profissionalizante;

III - habilitar e reabilitar a pessoa portadora de deficiência e integrá-la à comunidade.

Art. 206. O Estado não transferirá recursos a entidades assistenciais, antes de verificar sua constituição regular e a idoneidade de seus dirigentes.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que recebem auxílio financeiro do Estado, ficam obrigadas a prestar contas, na forma da lei.

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DOS ÍNDIOS E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 246. A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.

§ 1º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) o livre exercício do planejamento familiar;
- b) a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) a prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré - escolas para crianças de até seis anos, bem como do ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 247. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de prioridade absoluta compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução da política social pública;

IV - concessão privilegiada de recursos públicos para programas de atendimento a direitos e de proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º - O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 3º - A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Estado, assim como o apoio a

programas de integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

Art. 248. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

§ 1º - São atribuições do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados à criança e ao adolescente;

II - propor ao Governo do Estado modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;

III - deliberar e quantificar a participação financeira para a execução dos programas das entidades não governamentais.

§ 2º - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública e dos órgãos públicos responsáveis pela política social relacionada à infância e à adolescência, assim como, e com igual número, de representantes dos movimentos populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento há pelo menos um ano.

§ 3º - É obrigatória, para as entidades da administração indireta do Estado, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, que contem com mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos de seus servidores.

§ 4º - É facultada à mulher nutriz, desde que servidora pública, a redução de um quarto de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 249. O Estado, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com política e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem - estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

§ 3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 250. O Estado cooperará com a União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados.

Parágrafo único. O Estado dará aos índios de seu território, quando solicitado por suas comunidades e organizações, e sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes, assistência técnica, creditícia, isenção de tributos estaduais e meios de sobrevivência, de preservação física e cultural.

Art. 251. O Estado respeitará e fará respeitar, em seu território, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

Art. 252. É dever do Estado assegurar à pessoa portadora de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público, que a discriminem;

II - assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - assegurar o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, o trabalho e a convivência;

V - garantir, em todos os níveis, a formação de recursos humanos especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - conceder gratuidade nos transportes coletivos públicos;

VIII - promover censos periódicos desta população;

IX - implantar sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais da pessoa portadora de deficiência.

.....

João Pessoa, 5 de outubro de 1989

LEIS COMPLEMENTARES

(Dispositivos Seleccionados)

LEI COMPLEMENTAR N° 19, de 19/01/1994 - Dispõe sobre a organização do Ministério Público.

LEI COMPLEMENTAR N° 58, de 30/12/2003 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Estado da Paraíba e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 19 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a Organização do Ministério Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES GERAIS

Art. 60 - Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras Leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor a ação de inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da Lei, para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por Lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de Jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - impetrar “habeas corpus”, ”habeas data”, mandado de injunção e mandado de segurança quando o fato disser respeito à sua área de atribuições funcionais;

IX - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

X - defender, judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, no que pertine a suas crenças, costumes e tradições, promovendo as ações cabíveis;

XI - propor, quando cabível, ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, em defesa do consumidor;

XII - fiscalizar, nos cartórios ou repartições em que funcione, o andamento dos processos e serviços, usando das

medidas necessárias à apuração da responsabilidade de titulares de ofícios, serventuários da justiça ou funcionários;

XIII - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a correção de ilegalidade e abusos de poder, podendo:

- a) ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares ou prisionais;
- b) requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- c) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial;
- d) requisitar informações sobre andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para a sua conclusão;
- e) ser informado de todas as prisões realizadas;
- f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- g) promover a ação penal por abuso de poder;
- h) requisitar o auxílio de força policial.

Parágrafo Único - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 61 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive

- pela policia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em Lei;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações, exame, perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

V - praticar atos administrativos executivos, de caráter preparatórios;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

IX - requisitar da Administração Pública serviço temporário de servidores civis e de policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

X - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita ou à Instituição;

XI - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral fatos que possam ensejar processos disciplinares ou representação;

XII - utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço;

XIII - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e o do Tribunal de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, à exceção de sigilo previsto em Lei, informação, registro, dado ou documento, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado do que lhe for fornecido.

§ 3º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive das hipóteses legais de sigilo.

§ 4º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º - A recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de quem lhe der causa.

§ 6º - A falta ao trabalho em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma da alínea “a”, inciso I, deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 7º - As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 8º - Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 62 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos Poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público Estadual ou Municipal;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo Único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I – receber notícia de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhe sejam próprias e dar-lhe as soluções adequadas;

II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I.

CAPÍTULO V DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 76 - São atribuições do Promotor de Justiça na Defesa dos Direitos do Cidadão:

I - atuar para garantia do efetivo respeito dos Direitos do Cidadão pelos Poderes Públicos, procedendo da seguinte maneira:

a) notificar, de ofício ou mediante representação, a autoridade apontada como autora do desrespeito, para que preste informações no prazo que assinalar, não inferior a cinco dias úteis;

b) recebidas ou não as informações e instruído o caso, se a conclusão for no sentido de que os direitos do cidadão estão sendo efetivamente desrespeitados, notificará o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou o que determine a cessação do desrespeito verificado;

c) não atendida, no prazo devido, a notificação prevista na alínea anterior, representará ao poder ou autoridade competente para promoção da responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

II - exercer outras atribuições previstas em lei.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de janeiro de 1994; 106º da
Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Publicada no Diário Oficial de 12/01/94 e Republicada no
Diário Oficial de 21/07/94

————— • • • • • —————

RESOLUÇÃO CPJ N.03/2006

Normatiza a atuação do Ministério Público
em matéria de Defesa da Saúde, define
atribuições de Promotores de Justiça e dá
outras providências.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de
suas atribuições e acatando proposta da Procuradoria Geral de
Justiça, de conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 32
da Lei Complementar n.19, de 10 de janeiro de 1.994, (Lei
Orgânica do Ministério Público) e

Considerando que a Constituição da República estabelece
como função institucional do Ministério Público zelar pelo
efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de
relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo
as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal,
art. 129, inciso II);

Considerando que são de relevância pública as ações e os
serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos
termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e
controle, e devendo sua execução ser feita diretamente ou

através de terceiros ou por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, artigo 197);

Considerando o disposto na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8.080/90), no Código de Ética Médica (Resolução n. 1.246/88, do Conselho Federal de Medicina), na Lei de Vigilância Sanitária (Lei Federal n. 9.787/99), no Código Penal Brasileiro(DecretoLei n.2.848/40), na Lei que disciplina a coleta e a aplicação do sangue e seus derivados (Lei Federal n. 10205/01) e nas demais normas jurídicas que disciplinam os serviços de saúde e a atividade de seus profissionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o texto constitucional em vigor conferiu ao Ministério Público ampla legitimidade ativa e interventiva para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que as ações e os serviços de saúde integram um Sistema Único de Saúde(SUS);

Considerando que o Sistema Único de Saúde tem como diretrizes a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade;

Considerando que a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS) exige, para atendimento de suas diretrizes, efetivo cumprimento das Leis Orgânicas da Saúde (Leis Federais n.ºs. 8.080/90 e 8.142/90);

Considerando que, na condição de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público exigir que a norma geral e abstrata seja concretizada por parte do Poder Público, na implementação

efetiva e adequada da aplicação dos recursos financeiros destinados ao

Sistema Único de Saúde(SUS);

Considerando os inúmeros problemas na área de saúde em todo o Estado, com desvio ou aplicação irregular de recursos públicos;

Considerando, finalmente, que incumbe ao Ministério Público do Estado da Paraíba fiscalizar a estrutura e funcionamento dos Conselhos Municipais, do Conselho e da Secretaria Estadual de Saúde,

R e s o l v e: determinar que se observem as normas a seguir, sobre a atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização das ações e dos serviços de saúde executados na Paraíba, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado (Lei Federal n.8.080/90, art. 1º).

Art. 1º. Incumbe ao Promotor de Justiça como Curador da Defesa da Saúde:

I – Velar pelo respeito às normas da Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1.990, fiscalizando:

a) a necessidade, a regularidade e a execução dos convênios e contratos firmados entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e entidades sem fins lucrativos, além daquelas entidades da iniciativa privada e de profissionais liberais voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 2º, § 1º, da Lei n.8.080/90);

b) a execução das atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador e assistência terapêutica e farmacêutica;

c) a regularidade na elaboração dos planos de saúde e a sintonia destes com as diretrizes do Conselho Nacional de

Saúde, mediante atividades de controle, avaliação e auditoria, com acesso a documentos, pessoas e instalações;

d) a gratuidade e a universalidade das ações e serviços de saúde nos setores públicos e privados contratados.

II – Fiscalizar a formação e o funcionamento dos Conselhos de Saúde instituídos pelo poder público, no âmbito do Estado da Paraíba, bem como os repasses de recursos ao Fundo de Saúde do Estado e aos fundos municipais cabendo-lhe:

a) participar das reuniões dos Conselhos de Saúde, quando reputar necessário, sejam elas ordinárias ou extraordinárias;

b) velar pelo cumprimento das decisões dos Conselhos, fiscalizando a atuação dos gestores de saúde, requisitando relatórios de gestão e comunicando aos referidos conselhos toda e qualquer irregularidade no âmbito de suas atribuições;

III – Fiscalizar a formação, o funcionamento e a aplicação do Fundo de Saúde do Estado da Paraíba, bem como dos fundos municipais de saúde, mediante requisição de todas as informações que entender pertinentes, dirigida aos órgãos relacionados com a prestação dos serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

IV Velar pela transparência no repasse e na aplicação de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, nos casos excepcionais de calamidade pública e situações emergenciais;

V – Inspeccionar periodicamente a regularidade dos livros e guias de atendimento dos estabelecimentos hospitalares beneficiados pelo Sistema Único de Saúde, requisitando, se necessário, as sindicâncias que venham a ser instauradas no âmbito interno dos hospitais ou por decisão do Conselho Regional de Medicina;

VI – Inspeccionar o regular funcionamento das seções e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes

beneficiado pelo Sistema Único de Saúde, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica;

VII Fiscalizar os estoques de medicamentos, observando a forma de aquisição junto aos fornecedores e, sobretudo, a data de validade e o correto armazenamento;

VIII – Velar, no âmbito dos estabelecimentos farmacêuticos, pela exigência da receita médica para aquisição de remédios e pela presença, em tempo integral, de profissional graduado em farmácia;

IX Inspeccionar os locais destinados ao lixo hospitalar, atentando para as condições de armazenamento dos resíduos dentro dos critérios de segurança.

Art. 2º. Incumbe ainda ao Promotor de Justiça, como Curador da Defesa da Saúde, pugnar para que o paciente receba tratamento digno nos estabelecimentos de saúde, compatível com a condição cidadã, assegurando-lhe, entre outras prerrogativas:

I – Ser atendido, com atenção e respeito, de forma personalizada e com continuidade, em local e ambiente limpos, seguros e adequados para o atendimento;

II – Ter autonomia e liberdade para tomar as decisões relacionadas com sua saúde e com sua vida, podendo consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e com adequada informação prévia, procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou outros atos médicos a serem realizados (Código de Ética Médica, arts. 46 e 48; Código Penal, art. 146, § 3º, inciso I);

III - Ter liberdade de escolha do serviço ou do profissional que prestará o atendimento em cada nível do sistema de saúde, respeitada a capacidade de atendimento de cada estabelecimento ou de cada profissional;

IV – Ter, se desejar, uma segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde, ou sobre procedimentos recomendados, em qualquer fase do

tratamento, podendo, inclusive, trocar de médico, hospital ou instituição de saúde;

V – Ter acesso a informações claras e completas sobre os serviços de saúde existentes no seu município (Lei Orgânica da Saúde, art. 7º, inciso VI);

VI – Ser informado claramente sobre os critérios de escolha e seleção de pacientes, quando houver limitação da capacidade de atendimento do serviço de saúde, devendo a prioridade ser baseada em critérios médicos e de estado de saúde, vetado o privilégio (Lei Orgânica da Saúde, art. 7º, inciso IV);

VII - Receber informações claras, objetivas, completas e compreensíveis sobre seu estado de saúde, hipóteses diagnósticas, exames solicitados e realizados, tratamentos ou procedimentos propostos, inclusive seus benefícios e riscos, urgência, duração e alternativas de solução (Lei Orgânica da Saúde, art. 7º, inciso V e Código de Ética Médica, art. 46);

VIII – Receber as receitas dactilografadas, digitadas ou escritas em letra legível, contendo o nome genérico dos medicamentos prescritos, sem utilização de códigos ou abreviaturas, bem como o nome, a assinatura do profissional e o número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão (Lei da Vigilância Sanitária, art. 3º e Código de Ética Médica, art. 39);

IX – Conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, o atestado de origem, sorologias efetuadas e prazo de validade (Constituição Federal, art. 199 e Lei Federal n.10.205/01, art 14, inciso VIII);

X – Ter à sua disposição um mecanismo eficaz de apresentar sugestões, reclamações e denúncias sobre prestação de serviços de saúde inadequados e cobranças ilegais, por meio de instrumentos apropriados, seja no sistema público, conveniado ou privado.

Art. 3º. Enquanto não se criarem os cargos de Promotor de Justiça Curador da Defesa da Saúde, as atribuições do

Ministério Público previstas nesta resolução passam a ser exercidas pelos Promotores de Justiça na forma seguinte:

I - nas comarcas de João Pessoa e de Campina Grande, por um Promotor de Justiça designado pelo Procurador Geral de Justiça;

II - nas comarcas de Bayeux, Santa Rita, Patos, Sousa, Guarabira, Cajazeiras, Esperança, Piancó, Itaporanga e Pombal, pelo Promotor de Justiça Curador;

III - Nas comarcas de Cabedelo, Mamanguape, Sapé, Catolé do Rocha e Monteiro, pelo Promotor de Justiça Especial Criminal;

IV - na comarca de Itabaiana, pelo 2º Promotor de Justiça;

V - nas demais comarcas todas de promotoria única, pelos respectivos Promotores de Justiça.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas junto a qualquer juízo a que, por distribuição, couber o conhecimento e o julgamento das ações propostas.

Art. 4º. Para alicerçar a propositura da ação civil pública e garantir o efetivo cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução, o Promotor de Justiça Curador da Defesa da Saúde poderá:

I – promover medidas administrativas genéricas, nos âmbitos cível e criminal;

II – instaurar o inquérito civil;

III – promover medidas judiciais de natureza cível.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 18 de abril de 2006.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Presidente

— • • • • —

RESOLUÇÃO CPJ N. 006/2008

Normatiza a atuação do Ministério Público em matéria de Defesa da Educação, define atribuições de Promotores de Justiça e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições e acatando proposta da Procuradora-Geral de Justiça, de conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 32 da Lei Complementar Nº19, de 10 de janeiro de 1.994 (Lei Orgânica do Ministério Público) e

Considerando que a Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos do cidadão nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que a educação, por imperativo constitucional, é direito de todos e dever do Estado e da família;

Considerando ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais estão os relacionados com a Educação;

Considerando que o Ministério Público deve exercer a fiscalização do emprego de verbas públicas destinadas à educação, bem como o controle da evasão escolar;

Considerando que é dever do Estado viabilizar o ensino fundamental gratuito para todos, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Considerando a necessidade de promover uma rigorosa fiscalização das escolas públicas e privadas, no tocante ao exercício das atividades educacionais e, especialmente, a gestão de seus respectivos administradores quanto à observância dos princípios e deveres decorrentes do direito à educação,

R E S O L V E determinar que se observem as normas a seguir, sobre a atuação do Ministério Público no acompanhamento e na fiscalização das atividades, na área educacional, exercidas na Paraíba por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 1º – Incumbe ao Promotor de Justiça como Curador da Defesa da Educação:

I – promover as medidas judiciais ou administrativas necessárias à defesa da educação, devendo instaurar os procedimentos preliminares de investigação, instaurar e acompanhar o inquérito civil, promover e acompanhar a ação civil pública e a ação penal;

II - receber e processar representações e outros expedientes de qualquer pessoa, relacionados com a área educacional, dando-lhe o encaminhamento adequado;

III – subsidiar os órgãos superiores do Ministério Público na definição de políticas e programas relacionados com a educação; IV – assistir, quando solicitado, os demais membros do Ministério Público em questões relativas à educação;

V – promover, em caráter pedagógico e preventivo, a divulgação das atividades desenvolvidas;

VI – manter arquivo organizado e atualizado dos documentos e peças processuais produzidos, bem como das decisões judiciais pertinentes;

VII – manter cadastro atualizado dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, das diretorias regionais de ensino e demais órgãos ligados à área educacional dos Municípios ou do Estado;

VIII – officiar, como fiscal da execução da lei, nos feitos judiciais relativos à educação, sempre que as ações não tenham sido promovidas pelo Ministério Público;

IX – promover medidas objetivando o combate à evasão escolar, bem como a inclusão de crianças e adolescentes no sistema educacional público;

X – participar, como observador, do Conselho Estadual de Educação e de outros conselhos vinculados à atividade educacional, tanto na esfera estadual quanto na municipal;

XI – promover medidas judiciais e extrajudiciais para a proteção e garantia dos direitos do portador de necessidades especiais à educação;

XII – promover medidas judiciais e extrajudiciais para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao direito fundamental à educação;

XIII – fiscalizar a correta aplicação dos recursos orçamentários e contribuições sociais destinados a área educacional e, sempre que houver indícios de apropriação, de desvio ou de má gestão dos referidos recursos, promover as medidas judiciais cíveis e criminais pertinentes, inclusive as referentes à improbidade administrativa, bem como as medidas cabíveis no âmbito extrajudicial.

Parágrafo Único. – As atribuições previstas nos incisos XI, XII e XIII deste artigo, quando exercidas nas comarcas da Capital e de Campina Grande, efetivar-se-ão da forma seguinte:

a) - as do inciso XI, conjunta ou separadamente com o Promotor de Justiça Curador do Cidadão;

b) – as do inciso XII, conjunta ou separadamente com os Promotores de Justiça Curadores da Infância e da Juventude;

c) – as do inciso XIII, conjunta ou separadamente, com o Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público.

Art. 2º - Enquanto não se criarem os cargos de Promotor de Justiça Curador da Defesa da Educação, as atribuições do Ministério Público previstas nesta Resolução são exercidas pelos Promotores de Justiça na forma seguinte:

I – nas comarcas da Capital e de Campina Grande, na forma prevista na Resolução CPJ N°004/2008;

II – nas comarcas de Bayeux, Santa Rita, Patos, Sousa, Guarabira, Cajazeiras, Esperança, Piancó, Itaporanga e Pombal, pelo Promotor de Justiça Curador;

III – nas comarcas de Cabedelo, Mamanguape, Sapé, Catolé do Rocha e Monteiro, pelo Promotor de Justiça Especial Criminal.

IV – na comarca de Itabaiana, Ingá, São João do Rio do Peixe e Queimadas, pelo 2º Promotor de Justiça;

V – nas demais comarcas – todas de promotoria única – pelos respectivos Promotores de Justiça.

Parágrafo único. – As atribuições previstas neste artigo são exercidas junto a qualquer juízo a que, por distribuição, couber o conhecimento e o julgamento das ações propostas.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 11 de novembro de 2008.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Presidente

— • • • • —

**LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2003**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outras legislação especial.

.....

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

.....

**SEÇÃO VI
DA REVERSÃO**

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II no interesse da Administração, desde que cumulativamente:

- a) o servidor a tenha solicitado;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso 1, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - o servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º - o servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo.

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24 – O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à reversão.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

.....

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único – A não-quitação do débito, no prazo fixado no *caput*, implicará a sua inscrição na dívida ativa e a cobrança, inclusive por via judicial.

.....

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 – O tempo de serviço do servidor estadual é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único – A contagem e a averbação do tempo de serviço, para fins previdenciários, serão regulamentadas na lei que instituir o regime próprio de previdência social do Estado.

.....

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - Aos titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto

no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Complementar Estadual, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 172 - O regime próprio de previdência social atenderá:

I - quanto ao servidor;

- a) - aposentadoria;
- b) - licença para tratamento de saúde;
- c) - salário-família;
- d) - licença-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 173 - O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal.

.....

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 184 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

TITULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 188 - A assistência à saúde do servidor será objeto de lei específica, vedada a utilização para este fim de recursos ou bens vinculados ao regime próprio de previdência social.

.....

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003, 115º da Proclamação da Republica.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Publicada no Diário Oficial de 30/12/2003

————— • • • • • —————

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 5.551 DE 14 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, nos termos do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

§ 1º. O Conselho deverá ter sede própria em Jogo Pessoa, localizada preferencialmente no centro da cidade.

§ 2º - O CEDDHC será dirigido por Diretoria composta por um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário, um 2º secretário e um tesoureiro, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

I - A Diretoria, composta pelos cargos citados no Parágrafo 2º, art. 1º, será eleita através do voto secreto, para um mandato de dois anos.

§ 3º - Para fins do disposto no art. 75, § 1º; do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1989, consideram-se órgãos públicos incumbidos da execução da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos todos os que desempenharem suas atividades no âmbito do Estado da Paraíba, como função institucional.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão compor-se-á dos seguintes membros

I - Um (01) representante da Secretaria da Cidadania e Justiça do Governo do Estado;

II - Um (01) representante da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado;

III - Um (01) representante da Assembléia Legislativa;

IV - Um (01) representante da Corregedoria Geral de Justiça;

V - Um (01) representante da Procuradoria da República na Paraíba;

VI - Um (01) representante da Procuradoria Geral de Justiça;

VII - Um (01) representante da Procuradoria Geral da Defensoria Pública;

VIII - Um (01) representante da Universidade Federal da Paraíba UFPB (Comissão de Direitos Humanos);

IX - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB Seção Paraíba);

X - Um (01) representante da Sociedade de Assessoria ao Movimento Popular e Sindical (SAMOPS);

XI - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba;

XII - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos - Assessoria e Educação Popular;

XIII - Um (01) representante da Associação Paraibana de Imprensa (API);

XIV - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos João Pedro Teixeira;

XV - Um (01) representante da Fundação Universo e Vida (UNIDA)

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado, com o respectivo titular, pela entidade a qual estão vinculadas.

§ 2º - O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância deste.

§ 3º - Os membros do Conselho (titulares e suplentes) terão um mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez para um mandato consecutivo.

§ 4º - O membro do Conselho perderá o mandato:

I- se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II - se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de 1 (um) ano; ou se tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, a juízo deste, conforme seu regime.

§ 5º - Na hipótese do inciso I, do Parágrafo anterior, a perda do mandato se dará automaticamente; no inciso II, mediante deliberação do plenário efetuada através de voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 3º. O CEDDHC estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades privadas não mencionadas na presente Lei.

Art. 4º. O CEDDHC estabelecerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros, as normas para o desligamento de órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 5º Compete ao Conselho:

I - elaborar seu Regimento;

II - propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos do homem e do cidadão;

III auxiliar o poder público estadual a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana;

IV - propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção e defesa dos direitos do homem e do cidadão, como missão primordial do poder público estadual;

V - estimular e promover a requalização de estudos pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos do homem e do cidadão;

VI - estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos e da cidadania;

VII - denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado da Paraíba;

VIII - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;

IX - manter intercâmbio e cooperação com as entidades a órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos humanos e do cidadão;

X - instituir e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

XI - editar boletim ou revista com periodicidade no mínimo semestral;

XII - instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no Regimento;

XIII - solicitar às diligências que reputar necessárias para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do homem e do cidadão;

XIV - elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ao Estado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XV - solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de atividades específicas

Art. 6º. Compete ao conselho ou a qualquer um de seus membros

I- solicitar dos órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - solicitar aos órgãos públicos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III - propor a autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação dos direitos do homem e do cidadão;

IV - ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou e realização de vistorias, exames e inspeções;

V - acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

Parágrafo único — Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de trinta dias.

Art. 7º. O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

Art. 8º. O CEDDHC não poderá ter mais de vinte e um e menos de quinze membros titulares. Estes limites deverão ser respeitados quando o Plenário decidir sobre o ingresso ou exclusão de órgãos ou entidades.

Art. 9º. Os órgãos e entidades mencionados na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes, até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 10 O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação

orçamentária, e proporcionará as garantias necessárias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 11 Os serviços prestados pelos membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerados relevantes ao Estado da Paraíba e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros no serviço público

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

— —

LEI N.º 5.554, DE 14 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre o Dia do Pessoal da Reserva e Reformado da Polícia Militar e determina providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 10 de Outubro como o DIA ESTADUAL DO PESSOAL DA RESERVA E REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA.

Art. 2º - A data referida no artigo anterior será comemorada pela entidade da categoria - ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR (ASSINPM) -, ou outra

denominação que venha a ter, sediada em João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

— • • • • —

LEI Nº 6.101, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Prioridade do Embarque e de Desembarque de passageiros nos terminais de passageiros e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a prioridade para embarque e desembarque no âmbito dos terminais rodoviários ou similares para os passageiros menores de sete anos, deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 2º - Compreende-se também como prioridade de que trata artigo o anterior a guarda ou a retirada de bagagens dos respectivos ônibus.

Parágrafo Único - A empresa facilitará a locomoção das bagagens até o Terminal Urbano de Transportes Coletivos ou praça de táxi, caso se situem nas proximidades do Terminal Rodoviário.

Art. 3º - O Departamento de Estradas e Rodagens (DER) fiscalizará a operacionalidade destes procedimentos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de setembro de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

— • • • • —

LEI Nº 6.166, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1995.

Estabelece desconto em Cinemas, Teatros, Casas de Shows, Estádios e Ginásios de Esportes, para pessoas idosas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado no Parágrafo 7º do art. 65, Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o desconto de 50% (cinquenta por cento), nos valores cobrados em cinemas, teatros, casas de

shows, estádios e ginásios de esportes, em todo território paraibano, para pessoas Idosas.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 3º - A carteira de identidade será o documento exclusivo para comprovação da idade nas bilheterias dos estabelecimentos citados no “*caput*” do Artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Ministério Público a fiscalização da aplicação desta Lei, bem como mandar apurar as denúncias de descumprimento da mesma.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de dezembro de 1995.

CARLOS DUNGA

Presidente

————— ••••• —————

LEI Nº 6.531, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Dia do Idoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído no calendário de comemorações do Estado da Paraíba o Dia do Idoso.

Art. 2º - Compete ao Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, determinar a data da homenagem.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de setembro de 1997; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

———— ••••• ————

LEI N.º 6.597, DE 12 DE JANEIRO DE 1998

Institui a Semana Estadual da Cidadania, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual da Cidadania, que será comemorada, anualmente, pelos órgãos que compõem o Governo do Estado, a partir do dia 09 de agosto, com o

objetivo de conscientizar a população paraibana a exercer os direitos em prol da sua cidadania.

Art. 2º - O Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão ficará com a competência de definir a programação da Semana Estadual da Cidadania.

Parágrafo único - Para a realização das comemorações da Semana de que trata esta Lei, o Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão poderá celebrar convênios com os municípios e as entidades organizadas da sociedade civil interessados na participação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 1998; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

————— ••••• —————

LEI N.º 6.797, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999

Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências e proferimento de decisões judiciais.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de outubro de 1999; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 6.875, DE 18 DE ABRIL DE 2000

Cria o Selo “Amigo do Idoso” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Estado da Paraíba o Selo “AMIGO DO IDOSO”, a ser concedido anualmente.

Art. 2º - O Selo “AMIGO DO IDOSO” será concedido às empresas prestadoras de serviços, repartições públicas, escolas, hospitais, lojas, restaurantes e shoppings que prestem serviços de qualidade ao idoso.

Art. 3º - Caberá Secretaria do Trabalho e Ação Social coordenar o processo de concessão do Selo “AMIGO DO IDOSO”, que contará com representantes das entidades diretamente ligadas aos idosos e Clubes da Terceira Idade.

Parágrafo único - O Selo “AMIGO DO IDOSO” terá a validade de 02 (dois) anos, sendo renovado após este prazo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

— • • • • —

LEI Nº 7.304, DE 07 DE JANEIRO DE 2003

Determina que o mês de outubro receba a denominação comemorativa “**Mês Estadual da Paz**” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o mês de outubro para receber a denominação comemorativa de **Mês Estadual da Paz**.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual, deverá estimular a constituição, nos municípios paraibanos, do **Dia Municipal da Paz**, sugerindo o ultimo domingo do mês de outubro de cada ano, para as comemorações alusivas ao dia.

Art. 3º- É dever do Poder Executivo Estadual prestar apoio logístico às manifestações promovidas pela PAZ, por parte dos municípios paraibanos, que instituírem o **Dia Mundial da Paz** em conformidade com esta Lei.

Art. 4º - As despesas para o cumprimento desta Lei ocorrerá por verba própria a ser incluída em dotações orçamentárias destinadas a festejos populares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de janeiro de 2003.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

————— • • • • • —————

LEI Nº 7.362, DE 01 DE JULHO DE 2003

Dá prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer de seus órgãos.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 01 de julho de 2003, 114º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.374 DE 16 DE JULHO DE 2003

Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, lactentes, idosos e deficientes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assegurados nos hospitais públicos e privados, instalados no Estado da Paraíba e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), espaço ambulatorial destinado ao atendimento preferencial a gestantes, lactentes, idosos e deficientes.

Art. 2º - A Secretaria da Saúde regulamentará esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de julho de 2003.

JOSÉ LACERDA NETO
Presidente em Exercício

_____ _____

LEI Nº 7.382, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

Institui o Dia do Policial Militar Reformado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Policial Militar Reformado, a ser comemorado anualmente, no dia 23 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposição em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2003, 114º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 7.456, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de material publicitário, em locais visíveis e de fácil acesso nos guichês das Empresas de Transportes Intermunicipais nas Rodoviárias e Postos de Vendas de passagens, nos moldes de cartazes ou outros instrumentos similares, com dizeres relativos ao Direito concedido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de terem abatimento em 50% (cinquenta por cento) nos preços das tarifas das linhas de transportes intermunicipais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados as empresas de transportes intermunicipais no âmbito do território estadual, exporem em local visível e de fácil acesso nos guichês das Rodoviárias e Postos de Vendas, material publicitário nos moldes de cartazes ou outros instrumentos correlatos com dizeres relativos ao Direito concedido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de terem abatimento em 50% (cinquenta por cento) nos preços das tarifas das linhas de transportes intermunicipais.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba – DER fiscalizar o disposto na presente lei.

Parágrafo Único – A empresa de transporte intermunicipal que violar o disposto no texto desta lei estará sujeita à multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência – UFR -PB.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 07 de novembro de 2003, 114º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 7.515, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado no Estado da Paraíba, qualquer forma de discriminação:

- I - racial;
- II - ao idoso;
- III - à pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - à mulher.

Art. 2º Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direita ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta Lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades;

- multa;

§ 1º - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba, em caso de reincidência, esta será acrescida de 100% (cem por cento) do valor anterior.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2003, 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

————— • • • • • —————

LEI Nº 7.700, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação da política do desenvolvimento turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único – Considera-se Turismo para Idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de sessenta anos, no contexto turístico, visando a melhor qualidade de vida da terceira idade.

Art. 2º Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o “caput” do art. 1º, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para os idosos.

Art. 3º As diretrizes da Política Estadual de que trata o “caput” do art. 2º são:

I – políticas públicas, com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para as pessoas da terceira idade;

II – geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III – estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas consideradas patrimônio histórico e cultural;

IV – realização de campanhas de estímulo junto às áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida da terceira idade, promovendo:

- a) a qualificação dos produtos por meio de curso e capacitação e organização empresarial;
- b) o planejamento de atividades adequadas aos idosos;
- c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;
- d) programa que possa reduzir preços de tarifas.

Art. 4º Implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao Turismo para o Idoso pelas, empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias, de acordo com as normas jurídicas vigentes, junto às empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estadual e municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2004, 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— • • • • • —————

LEI Nº 7.715, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de informe sobre o direito da pessoa idosa ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para shows culturais e esportivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os teatros, cinemas e estádios de futebol, bem como qualquer outro lugar que realizar ou oferecer lazer e entretenimento ao público, ficam obrigados a manter afixado, ao lado dos guichês e nos locais de venda de ingresso, informe sobre o direito da pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição do ingresso para qualquer evento.

Art. 2º Os locais mencionados no art. 1º manterão afixados, em lugar visível, os seguintes dizeres:

“AS PESSOAS COM 60 (SESSENTA) ANOS OU MAIS TÊM DIREITO A DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NA AQUISIÇÃO DE INGRESSO – LEI Nº 10.741, DE 01.10.03”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2004, 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.758, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Torna obrigatória a destinação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas através de Programas Habitacionais, com recursos próprios do Estado, ou resultado de convênios com o Governo Federal – Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam destinadas prioritariamente às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas com recursos próprios do Estado da Paraíba, ou resultantes de convênios com o Governo Federal – Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas.

Art. 2º - Fica o Governo do Estado, através do órgão gestor da Política Habitacional – a CEHAP, responsável pela definição dos critérios para atendimento dos casos previstos nesta Lei.

Art. 3º - Ao Governo do Estado também compete estudar alternativas de barateamento das prestações mensais, a fim de que esse custo seja inferior ao aluguel de um imóvel com as mesmas características daquelas que estará sendo construído.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2005, 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

— • • • • —

LEI Nº 7.769, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Isenta pessoas idosas do pagamento de taxas para a confecção da segunda via de documentos roubados ou furtados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa idosa cujos documentos tenham sido roubados ou furtados fica isenta do pagamento de taxa para a confecção da segunda via.

Parágrafo único - Considera-se idosa, para efeito desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º A concessão do benefício de que trata esta lei condiciona-se:

I – à apresentação de cópia da ocorrência policial, autenticada pela autoridade que a emitiu, contendo o registro dos documentos roubados ou furtados;

II – à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro policial do roubo ou do furto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 7.847, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui no âmbito do Estado da Paraíba, o “Dia Estadual de Reflexão pela Paz”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, o “**Dia Estadual de Reflexão pela Paz**”, cuja data será definida pelo Governo do Estado, em conformidade com o calendário ou agenda de atividades da administração estadual.

Parágrafo único – O “**Dia Estadual de Reflexão pela Paz**”, deve mobilizar e envolver todos os setores vinculados ao Governo do Estado, de forma particular, as escolas públicas estaduais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

— • • • • —

LEI Nº 7.862, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º A notificação de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam crianças e adolescentes com idade até dezoito anos, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas.

Parágrafo único – A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, pelo professor e pelo responsável por creche ou estabelecimento de apoio às pessoas relacionadas no “caput” deste artigo.

Art. 2º A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, a falta deste, à Vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Eptácio Pessoa”, João
Pessoa, 17 de novembro de 2005.**

JOSÉ LACERDA NETO
Presidente em Exercício

— • • • • —

LEI Nº 7.871, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui os Títulos “Amigo do Idoso” e “Empresa Amiga do Idoso” para as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Títulos “**Amigo do Idoso**” e “**Empresa Amiga do Idoso**”, destinados, respectivamente, a pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ações ou contribuições financeiras voltadas para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Os títulos criados por esta Lei serão concedidos a cada 02 (dois) anos e entregues aos homenageados (pessoas físicas ou jurídicas), em forma de Diploma, durante Sessão Solene convocada para este fim.

Art. 2º A concessão dos Títulos “**Amigo do Idoso**” e “**Empresa Amiga do Idoso**” será feita por iniciativa dos

deputados que integram a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, mediante consulta prévia aos órgãos estaduais de defesa dos direitos do homem e do cidadão.

Parágrafo único – A consulta prevista no **caput** deste artigo tem por finalidade verificar e colher documentos comprobatórios das ações atribuídas às pessoas que se proponham agraciar com os títulos criados por esta Lei.

Art. 3º A entrega dos títulos será feita em sessão pública e solene com a participação de representantes dos órgãos estaduais, governamentais e não governamentais, que atuam na defesa dos direitos do homem e do cidadão.

Art. 4º Fica conferido à pessoa jurídica agraciada com o Título “**Empresa Amiga do Idoso**” o direito dele usufruir para fins de propaganda e divulgação de sua marca e atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2005, 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

————— • • • • • —————

LEI Nº 7.898, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos,

beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências, julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único – O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta Lei, deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando com documento hábil que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 20 de dezembro de 2005, 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.744, DE 02 DE ABRIL DE 2009

Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, quando o

paciente tiver idade superior a 60 (sessenta) anos, quando for portador de deficiência física e quando for gestante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 3 (três) dias quando o paciente tiver idade superior a 60 (sessenta e cinco) anos, quando for portador de deficiência física e quando for gestante.

Art. 2º O descumprimento ao determinado no art. 1º acarretará aos infratores multa de 2.000 (duas mil) UFIRs.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2009, 120º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 8.797, DE 06 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre a instituição do Dia e da Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento**, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de dezembro.

Parágrafo único – O Dia Estadual a que se refere o caput do presente Artigo será precedido de uma semana de mobilização para registro civil de nascimento.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º O Dia e a Semana Estadual de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento têm o objetivo de:

I – mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro e certidão de nascimento;

II – estimular mães e pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento;

III – incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais;

IV – promover os registros tardios de crianças, adultos e idosos e o fornecimento de certidão de nascimento a quem necessitar;

V – desenvolver ações específicas visando à erradicação do sub-registro de nascimento no Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 06 de maio de 2009, 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador



LEI Nº 8.846, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe Sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política estadual do idoso objetiva garantir os direitos sociais da pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, oportunizando condições para promover sua autonomia, participação e integração efetiva na sociedade.

Parágrafo único - Para consecução desta política, serão cumpridas as diretrizes da legislação federal vigente, pertinente à Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, consolidada pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 2º Na execução da política estadual da pessoa idosa, serão observados os seguintes princípios:

I - é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa todos os direitos de cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - divulgação sistemática dos conhecimentos relativos ao processo natural de envelhecimento, inerente ao ser humano, através dos meios de comunicação;

III - o tratamento condigno à pessoa idosa, sem discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano da Paraíba deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II **Das Diretrizes**

Art. 3º Constituem diretrizes da política estadual da pessoa idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa que proporcionem sua integração com as demais gerações;

II - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação, avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa às ações públicas ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em Instituições de Longa Permanência de Idosos — ILPIs;

IV - o estímulo aos estudos e às pesquisas relacionadas às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento;

V - descentralização político-administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera de governo;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VII - a criação de sistema de informações sobre a política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada órgão do governo, bem como seus respectivos desempenhos;

VIII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informação de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais e culturais do envelhecimento;

IX - prioridade no atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

X - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único - É vedado o ingresso ou a permanência de portadores de doenças infecto-contagiosas em instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPIs, casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas, sendo a estes assegurado o tratamento adequado em unidades específicas.

CAPITULO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDPI

Art. 4º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, órgão colegiado, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, com o objetivo fundamental de elaborar as diretrizes para a formulação da

política estadual da pessoa idosa, observando o que preceitua e dispõe a Lei Federal 10.741/2003.

Art. 5º Será da competência do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI:

I - formular, promover, divulgar, coordenar, supervisionar e avaliar a política estadual da pessoa idosa, no âmbito das respectivas esferas do governo;

II - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária e o plano de ação governamental, no que se referem à promoção e assistência da pessoa idosa, sugerindo modificações necessárias à consecução da referida política;

III - solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento das instituições de apoio às pessoas idosas, quando elas não estejam cumprindo as finalidades propostas ou quando comprovado o uso indevido dos recursos públicos que lhes forem repassados;

IV - estabelecer critérios objetivos, amplamente divulgados, para repasse de recursos aos municípios e entidades civis, destinados à realização da política do atendimento aos direitos da pessoa idosa;

V - participar da implantação, juntamente com órgãos responsáveis do governo estadual, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos municípios e entidades civis destinados à realização da política de atendimento à pessoa idosa.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual na área de trabalho, promoção e assistência social:

I - formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos das pessoas idosas;

II - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas às pessoas idosas, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática das pessoas idosas;

IV - zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por parte de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento aos direitos da pessoa idosa;

V - incentivar, viabilizar e acompanhar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos e da Defesa da Pessoa Idosa, bem como de grupos de apoio técnico a entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos, por princípios, as diretrizes e os direitos que venham a ser estabelecidos em legislações pertinentes ao idoso (Política Nacional dos Idosos, Lei nº 8.842/94 e Lei nº 10.741/03, de 1º de outubro de 2003);

VI - buscar formas de facilitar o acesso da pessoa idosa aos eventos culturais e de lazer; com a concessão de preços reduzidos ou de gratuidade;

VII - promover e apoiar iniciativas que envolvam a pessoa idosa, de modo a difundir a oportunidade de recreação, solidariedade e trabalhos alternativos;

VIII - receber, apreciar e manifestar-se sobre denúncias ou queixas formuladas a respeito dos direitos da pessoa idosa, bem como prestar assistência jurídica e social, através dos órgãos competentes;

IX - sugerir ao Governo do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Congresso Nacional, a elaboração de projetos de lei e/ou outras iniciativas que venham a assegurar e ampliar os direitos das pessoas idosas e a eliminar da legislação disposições discriminatórias, na forma da Lei Federal nº

8.842/94, de 04 de janeiro de 1994, consolidada pela Lei nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003;

X - fiscalizar e tomar providências para o fiel cumprimento de legislação favorável aos direitos da pessoa idosa;

XI - desenvolver projetos que promovam a participação da pessoa idosa em todos os níveis de atividades, compatíveis com a sua condição;

XII - estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

XIII - apoiar realizações concernentes à pessoa idosa e promover entendimentos e intercâmbio com organizações governamentais e não governamentais em níveis nacional e internacional;

XIV - estimular a criação de formas alternativas de atendimento à pessoa idosa que não sejam em Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPIs;

XV - estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria, em parceria com órgãos governamentais e não governamentais, por meio de assessoramento às entidades de classes, instituições de natureza social, empresas, por intermédio das suas respectivas unidades de recursos humanas;

XVI - esclarecer e orientar a pessoa idosa sobre os seus direitos e deveres;

XVII - garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho;

XVIII - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa na vida socioeconômica da sociedade;

XIX - promover eventos específicos para discussão das questões relativas à velhice e ao envelhecimento;

XX - promover articulações com órgãos parceiros envolvidos na questão, necessárias à implantação da política estadual da pessoa idosa;

XXI - coordenar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa, diretamente ou em parceria com outros órgãos;

XXII - fomentar junto aos municípios e organizações não governamentais a prestação da assistência social às pessoas idosas, em qualquer modalidade;

Art. 7º Entende-se por modalidade não familiar, o atendimento em regime de internato à pessoa idosa, sem vínculos familiares ou sem condições de prover a própria subsistência, de modo a satisfazer às necessidades de moradia, alimentação e convivência social.

Parágrafo único - A assistência, em ILPIs, ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Art. 8º Entende-se por modalidade familiar de atendimento:

I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna da pessoa idosa, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de cuidados diurnos (Hospital-dia e Centro-dia): local destinado à permanência diurna das pessoas idosas dependentes, ou que possuam deficiência temporária e necessitem de assistência médica ou multiprofissional;

III - Casa-Lar: residência em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinadas a pessoas idosas detentoras de renda insuficiente para sua manutenção, e que não tenham família;

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pela pessoa idosa, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V - Atendimento Domiciliar: serviço prestado a pessoa idosa que vive só e é dependente, em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da comunidade a fim de suprir as suas necessidades da vida diária;

VI - Outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Art. 9º Na implantação da política estadual da pessoa idosa é competência do órgão estadual, na área de saúde, em todas as suas unidades:

I - garantir à pessoa idosa a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do SUS - Sistema Único de Saúde;

II - hierarquizar o atendimento à pessoa idosa, a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

III - estruturar Centros de Referência, de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde, com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV - garantir o acesso à assistência hospitalar com tratamento humanizado, evitando filas ou qualquer tipo de burocracia;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde da pessoa idosa;

VI - estimular a participação da pessoa idosa nas diversas instâncias de controle social do SUS - Sistema Único de Saúde;

VII - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde da pessoa idosa, de forma a:

- estimular a permanência do idoso junto à família, desempenhando papel social ativo na comunidade, com a autonomia e a independência que lhe forem próprias;

- incentivar a independência e a autonomia visando sua qualidade de vida;

- envolver a população nas ações de promoção da saúde da pessoa idosa;
- estimular a criação de programas de atendimento multidisciplinar e a formação de grupos de auto-ajuda e de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;
- produzir e difundir material educativo sobre a saúde da pessoa idosa;
- estimular e promover cursos nas áreas de saúde e de educação, específicos para as pessoas idosas.

IX- elaborar normas de funcionamento dos serviços geriátricos e hospitalares e acompanhar a sua implementação, supervisionando e fiscalizando;

X - desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios, as organizações não governamentais, os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamentos dos profissionais de saúde;

XI - incluir a Geriatria com especialidade clínica, para efeito de concursos públicos estaduais;

XII - realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico, visando ampliar o conhecimento sobre a pessoa idosa e subsidiar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde;

XIII - estimular a criação, na rede de serviços de saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa idosa;

XIV - garantir à pessoa idosa, internada em unidade de saúde, um acompanhante, inclusive sendo paciente terminal, que seja assistido no próprio hospital.

Art. 10. Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências dos órgãos estaduais de educação e esporte:

I - viabilizar a implantação de um programa educacional voltado para a pessoa idosa;

II - incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento.

Art. 11. Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual na área de cultura:

I - garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, re-elaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais de eventos culturais, mediante preços reduzidos;

III - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

IV - incentivar os movimentos de pessoas idosas a desenvolverem atividades culturais;

Art. 12. Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual da área de justiça:

I - encaminhar as denúncias ao órgão competente do Poder Executivo ou do Ministério Público para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário;

II - zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa, determinando as ações para evitar abusos e lesões aos seus direitos;

III - promover e divulgar, através dos meios de comunicação de massa, a realização de debates comunitários sobre a legislação vigente referente à pessoa idosa.

Parágrafo único. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa.

Art. 13. Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual na área de infraestrutura:

I - estabelecer diretrizes para a utilização de tipologias adequadas à população idosa, nos projetos habitacionais;

II - promover gestões para viabilização de linhas de crédito e elaborar critérios de acesso à habitação popular para a pessoa idosa junto:

a) às entidades de crédito habitacional;

b) aos governos estadual e municipais;

c) a outras entidades públicas ou privadas, relacionadas a investimentos habitacionais.

III - estimular a inclusão na legislação pertinente de mecanismos que induzam à eliminação de barreiras arquitetônicas para a pessoa idosa, em equipamentos urbanos de uso público.

Art. 14. Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual nas áreas de indústria, comércio e turismo:

I - incentivar as pessoas idosas para a participação de atividades ocupacionais, a exemplo de viagens, seminários, encontros, congressos, espetáculos, cursos, programações culturais e esportivas, mediante programas e projetos específicos;

II - empenhar-se junto ao órgão oficial de turismo estadual e ao comércio turístico para obtenção de descontos em eventos.

Art.15. A pessoa idosa terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados que prestam serviços à população.

Art. 16. O Estado e os Municípios assegurarão, na forma da lei, assistência asilar ao idoso cuja família não disponha de meios para mantê-lo ou que não tenha família com condições de prover sua assistência.

Parágrafo único - Para implementar a assistência estabelecida neste artigo, o Sistema de Saúde local poderá firmar contratos ou convênios com instituições asilares.

Art. 17. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

PODER PÚBLICO:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH;

II - Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEC;

III - Secretaria de Estado da Saúde - SES;

IV - Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

V - Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária;

VI - Universidade Estadual da Paraíba;

VII - Universidade Federal da Paraíba.

SOCIEDADE CIVIL

I - Institutos Paraibanos de Educação (UNIPÊ);

II - Igrejas Evangélico-Pastorais do Idoso;

III - Serviço Social do Comércio - SESC PARAÍBA;

IV - Instituição de Longa Permanência - ILPIs - de João Pessoa;

V - Igreja Católica Pastoral do Idoso;

VI - Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade – ABCMI/PB;

VII - Federação das Associações dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba;

VIII - Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – SBGG/UNITI-PB;

§ 1º Os Conselheiros, representantes dos órgãos públicos, deverão ser indicados dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 2º A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas com comprovada atuação na área da defesa dos direitos humanos e do atendimento à pessoa idosa.

§ 3º Cada membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI tem um suplente.

§ 4º Os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI, e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI, será de dois (2) anos, permitida recondução por igual período.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI serão eleitos pelos membros nomeados e serão empossados na primeira reunião do Colegiado.

§ 7º O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI será de livre designação de seu Presidente.

§ 8º O Secretário Executivo do CEDDDPI fará jus, em retribuição aos serviços prestados, a uma remuneração mensal equivalente ao menor salário pago ao servidor do quadro efetivo do Governo do Estado.

§ 9º Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, o membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que, no exercício da titularidade,

faltar a (3) três reuniões consecutivas ou (6) seis alternadas, salvo se apresentar justificativa, na reunião subsequente, e aprovada pelo plenário do Conselho.

§ 10. As funções de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 11. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prestará ao Conselho Estadual dos de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI o assessoramento e os apoios administrativo e financeiro necessários.

§ 12. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços, no âmbito de sua Secretaria, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 13. Os recursos financeiros para a instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão previstos na lei do orçamento anual do Estado.

§ 14. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, coordenará as ações de instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, em local próprio e digno.

§ 15. Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público, a Ordem dos

Advogados do Brasil – OAB/PB, os Poderes Judiciário e Legislativo.

§ 16. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI reunir-se-á ordinariamente duas (2) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 18. A organização e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI serão disciplinados, em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 19. Ficam revogados os Decretos de n.ºs. 21.102, de 16/06/2000 e 21.870, de 04/05/2001.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2009, 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.847, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada aos idosos a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários

intermunicipais de passageiros, que compreenderá a reserva correspondente a 02 vagas, por veículo, exceto nos serviços seletivos especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo único – Fica instituído a partir da 3ª vaga, o direito a meia-passagem intermunicipal para os idosos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são considerados idosos os maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Os assentos destinados aos idosos são de uso exclusivo para esta finalidade, não podendo ser comercializados, exceto na hipótese estabelecida no § 1º deste artigo, e deverão estar identificados de forma visível e contendo a inscrição “vaga reservada ao idoso”, ficando destinadas para tal finalidade as primeiras poltronas.

§ 1º - As vagas de que trata o caput deste artigo, excepcionalmente, poderão ser comercializadas pelas empresas de transporte se, dentro dos trinta minutos que antecederem o horário designado para a viagem, ainda não estiverem solicitadas pelos idosos.

§ 2º - Para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, o idoso deverá solicitá-la pessoalmente nos pontos de venda, apresentando documento com fotografia, expedido por órgão público e que faça prova de sua idade;

Art. 4º A passagem ou bilhete de viagem do idoso é pessoal e intransferível.

Parágrafo Único - O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com a legislação de transportes intermunicipais e normas de regulação em vigor.

Art. 5º As empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias que não cumprirem as disposições contidas nesta medida provisória serão passíveis de aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 6º Incumbe ao DER/PB - Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades pecuniárias, a serem fixadas por atos suplementares do Poder Executivo, assegurados, em procedimento administrativo, o contraditório e ampla defesa.

Art. 7º As empresas transportadoras afixarão nos postos de venda, em local visível, cópia integral desta Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2009, 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.851, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Institui o Dia do Pensionista no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o **Dia do Pensionista** a ser comemorado, anualmente, em 11 de setembro.

Art. 2º O Poder Público buscará parcerias e dará condições para que o dia seja comemorado com atividades recreativas de saúde e de cidadania para o pensionista

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

— • • • • —

LEI Nº 8.872, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a criação dos Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 128 de 12 de junho de 2009; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital.

Parágrafo único. Os cargos referidos no caput deste artigo passam a integrar o Anexo IV. 11 da Lei nº. 8.186/2007 e acrescidos ao Anexo II, da mesma Lei, relativamente aos “serviços de segurança pública”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de agosto de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

————— ••••• —————

RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA**

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 469, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA**

**CAPÍTULO II
Das Comissões**

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

**Subseção II
Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões**

Art. 21. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I -

II -

III -

IV - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

Redação do “caput” do inciso IV do art. 21 dada pela Resolução nº 544, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Resolução nº 1.240, de 20 de junho de 2007.

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e defesa do consumidor;

- c) bens e serviços públicos;
- d) interesses difusos;
- e) política de assistência ao menor e ao adolescente;
- f) fiscalização dos serviços públicos de proteção à criança e ao adolescente;
- g) meios de comunicação social e liberdade de imprensa;
- h) política de assistência social;
- i) minorias;
- j) trabalho e relações trabalhistas;
- l) direito difuso;
- m) direitos de igualdade entre homens e mulheres.

.....

— • • • • —

RESOLUÇÃO Nº 1.455, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Institui a Medalha Terceira Idade em Ação Creusa dos Anjos Pires.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, “I”, da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2009, o Projeto de Resolução nº 95/2009 do Deputado Estadual João Gonçalves e ele promulga a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º Fica instituída a **Medalha Terceira Idade em Ação Creusa dos Anjos Pires**, a ser concedida, anualmente, pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a dez pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que se destaquem pelo pleno exercício de suas atividades.

Art. 2º Os agraciados serão escolhidos por comissão formada pelos membros da Mesa e da Comissão de Administração e Serviço Público da Assembléia Legislativa.

Art. 3º A entrega da Medalha, acompanhada de diploma, será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa em reunião especial, após registro em livro próprio, em que constarão os dados do agraciado e o motivo da outorga.

Art. 4º Compete à Mesa da Assembleia, por meio de deliberação, regulamentar esta resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de agosto de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

———— ••••• ————

DECRETO N° 30.305, DE 05 DE MAIO DE 2009

Regulamenta a Lei n°. 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três dias para a realização de consultas médicas e exames em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e em gestantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 2° da Lei Estadual n°. 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três (3) dias para realização de consultas médicas e exames em pacientes idosos, portadores de deficiência física e gestantes,

DECRETA:

Art. 1° À Secretaria de Estado da Saúde, pelos seus órgãos, compete:

I - no âmbito da rede pública estadual de saúde, promover, coordenar e fiscalizar as ações que visem garantir ao paciente idoso com idade igual ou superior a sessenta e cinco (65) anos; ao portador de deficiência física e à gestante a prioridade de atendimento no prazo máximo de três dias (03) na realização de consultas médicas e exames, sem prejuízo do atendimento de urgência que se fizer necessário;

II realizar parcerias com os Municípios e demais órgãos integrantes do SUS (Sistema Único de Saúde) com vistas ao cumprimento do prazo estipulado na lei regulamentada por este decreto;

III — estabelecer mecanismos que visem suplantar eventuais carências de recursos humanos, materiais e tecnológicos imprescindíveis ao atendimento dentro do prazo legal máximo de três dias.

Art. 2º O atendimento prioritário prescrito pela Lei Estadual nº 8.744, de 02 do abril de 2009, na rede pública estadual de saúde, atenderá ao prazo legal e observará as diretrizes gerais estipuladas neste decreto, nas normas operacionais e específicas fixadas pela Secretaria do Estado da Saúde e às demais orientações ditadas pelo Ministério da Saúde e por leis federais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

————— ••••• —————

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI-

DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/025/2008*

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/025/2008*

Cria o Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Envelhecimento Humano - NIEPEH e dá outras providências.

O Conselho Universitário, CONSUNI, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a importância de estudos e pesquisas a respeito do envelhecimento humano e a inexistência desse tipo de núcleo na Universidade Estadual da Paraíba;

CONSIDERANDO o que consta do processo 06.109/2007;

CONSIDERANDO decisão unânime deste Conselho tomada em reunião ordinária realizada em 25 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Envelhecimento Humano – NIEPEH.

Parágrafo Único – O referido núcleo funcionará no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, CCBS, Campus I, Campina Grande.

Art. 2º - Aprovar o regimento do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Envelhecimento Humano – NIEPEH.

Parágrafo Único - O regimento a que se refere o caput deste artigo consta como anexo a presente Resolução.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Guarabira, 25 de setembro de 2008

**Professora Marlene Alves Sousa Luna
Presidente**

**RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/025/2008 – ANEXO
ÚNICO**

REGIMENTO INTERNO

**NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E
PESQUISAS EM ENVELHECIMENTO HUMANO**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA DO NÚCLEO**

Art. 1º - O Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Envelhecimento Humano – NIEPEH, criado através desta Resolução como órgão suplementar da Universidade Estadual da Paraíba, em conformidade com o Regimento Interno da UEPB e de acordo com a legislação vigente é subordinado ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS.

Art. 2º - O Núcleo tem por finalidade:

I – Planejar e executar programas e projetos de pesquisa de forma articulada com o ensino e extensão, em nível de graduação e pós-graduação, embasando e solidificando os grupos de pesquisa e de extensão ligados aos departamentos envolvidos.

II – Captar recursos para a realização de pesquisa e extensão referentes à temática do envelhecimento humano.

III – Fomentar a produção do conhecimento na temática do envelhecimento humano.

IV – Estabelecer parcerias com outras instituições, núcleos e grupos de estudos e pesquisas.

V – Priorizar o enfoque regional no desenvolvimento de estudos e pesquisas e a aplicação do conhecimento produzido.

VI – Promover estudos, debates, seminários e cursos na temática do envelhecimento humano.

VII – Realizar intervenções e práticas oriundas dos resultados de pesquisas.

VIII – Divulgar o conhecimento produzido através de eventos, publicações científicas e outros meios de circulação.

IX – Prestar assessoria às instituições públicas e privadas.

Art. 3º - O Núcleo tem por objetivos:

I – Desenvolver pesquisas interdisciplinares com a temática do envelhecimento humano.

II – Envolver alunos e profissionais em estudos, pesquisas e extensão sobre o envelhecimento.

III – Treinar e capacitar alunos e profissionais a trabalharem com a população idosa.

IV – Formação de pesquisadores.

V – Promover estudos e atividades sobre os aspectos associados ao envelhecimento.

VI – Promover a troca de experiências entre entidades que trabalham com a população idosa.

VII – Envolver o idoso no contexto acadêmico.

VIII – Produzir e divulgar conhecimentos sobre os diversos aspectos envolvidos no processo de envelhecimento.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - A composição do NIEPEH, bem como as atividades dos seus componentes serão regidas pelos artigos 7º, 8º, 9º e 10, com seus respectivos incisos, da RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/010/96.

Art. 5º - A estrutura organizacional do NIEPEH será constituída de:

I – Conselho técnico-científico (CTC)

II – Coordenação

III – Secretaria

IV – Grupos de trabalho e/ou projetos de pesquisa e extensão.

§ 1º - Um grupo de trabalho (GT) poderá consistir de um único projeto de pesquisa (PP) ou incluir mais de um projeto desde que tenham afinidades ou similaridades metodológicas e/ou no objeto do estudo.

Art. 6º - O Conselho técnico-científico (CTC) do NIEPEH será constituído por:

I – Coordenador(a) como presidente.

II – Vice-coordenador(a) como vice-presidente.

III – Um representante de cada linha de pesquisa ou extensão em andamento no Núcleo.

IV – Um representante discente de graduação que esteja participando efetivamente de projeto em andamento no NIEPEH.

V – Um representante discente da pós-graduação que esteja participando efetivamente de projeto em andamento no NIEPEH.

Art. 7º - Os membros do CTC serão substituídos em suas faltas ou impedimentos, pelo suplente indicado.

Art. 8º - O CTC reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado pela coordenação do NIEPEH.

§ 1º - As deliberações do CTC serão tomadas pela maioria simples dos votos.

§ 2º - A convocação para reunião será feita com pelo menos 48 horas de antecedência e por escrito.

Art. 9º - A coordenação do NIEPEH será exercida por um(a) coordenador(a) e um(a) vice-coordenador(a), escolhidos(as) em votação secreta, pelos membros do CTC, respeitando as recomendações dos artigos 2º e 3º da RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/02/2003.

§ 1º - Poderão ser eleitos, para o exercício da coordenação e vice-coordenação, membros do pessoal docente, preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pós-graduados stricto sensu com capacitação compatível com a natureza do Núcleo.

b) Atuação de, no mínimo, um ano no Núcleo, exceto para o mandato da 1ª coordenação.

c) Ter experiência em coordenação de projetos de pesquisa

§ 2º - O vice-coordenador é colaborador e substituto do coordenador em suas faltas, impedimentos e vacância.

§ 3º - O mandato do coordenador e do vice-coordenador será de 02 (dois) anos, permitida recondução para mandato consecutivo.

§ 4º - Na hipótese de vacância do cargo de coordenador, antes de decorrida mais da metade do mandato, o vice-coordenador procederá, em um prazo de 30 (trinta) dias, a nova eleição para ambos os cargos.

§ 5º - Na hipótese de vacância do cargo de coordenador, se decorrida mais da metade do mandato, assumirá o vice-coordenador, que integralizará o tempo restante.

§ 6º - Na hipótese da vacância simultânea dos cargos de coordenador e vicecoordenador, assumirá o docente participante do Núcleo que tenha maior tempo de atuação em pesquisa no Núcleo, a fim de realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, eleição para um novo mandato, podendo ser concedido um prazo adicional de mais 30 (dias).

Art. 10 – A secretaria será exercida por um membro do pessoal técnico-administrativo, qualificado para a função, indicado pelo coordenador e designado pelo Reitor.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 11 – Compete ao CTC

I – Traçar as diretrizes gerais do Núcleo.

II – Definir os planos de ação do Núcleo.

III – Encaminhar para homologação do Conselho de centro do CCBS, os nomes dos candidatos ao cargo de coordenador e vice-coordenador, escolhidos através de processo democrático, em votação secreta, segundo a resolução UEPB/CONSUNI/02/2003.

IV - Acompanhar a execução dos programas desenvolvidos pelo Núcleo.

V – Apreciar e deliberar sobre a programação de atividades do Núcleo;

VI – Apreciar e deliberar sobre o ingresso de novas propostas de trabalho de pesquisa e/ou extensão.

VII – Cadastrar grupos de trabalho ou projetos de pesquisa, de acordo com as necessidades e objetivos do NIEPEH.

VIII – Assegurar a interação do Núcleo com as várias instâncias pertinentes da Universidade ou externas à mesma.

IX – Deliberar sobre a utilização dos recursos financeiros de manutenção.

X – Propor medidas necessárias à melhoria de consecução dos objetivos.

XI – Apreciar e deliberar sobre o relatório anual de atividades, elaborado pela coordenação.

XII – Apreciar as propostas dos projetos de pesquisadores bolsistas de agências de fomento à pesquisa, postos à disposição da Universidade, com atuação no Núcleo.

XIII – Apreciar as propostas de trabalhos e relatórios de atividades de pesquisadores associados e pessoal postos à disposição do respectivo Núcleo, mediante convênio com outros órgãos.

XIV – Propor outras medidas que se fizerem necessárias ao satisfatório desempenho dos objetivos do Núcleo.

XV – Propor às instâncias superiores pertinentes mudanças na estrutura organizacional do Núcleo, quando necessário.

Art. 12 – Compete à coordenação:

I – Presidir as reuniões do Conselho Técnico-Científico.

II - Encaminhar ao Conselho Técnico-Científico a programação anual de atividades;

III – Propor aos Centros e Departamentos programas de trabalho em conjunto encaminhando pedidos de liberação de docentes necessários à viabilização das atividades.

IV – Encaminhar ao Conselho Técnico-Científico as propostas de trabalho do pessoal docente, de nível superior e discente.

V – Adotar as providências cabíveis para a desvinculação de docentes e de pessoal de nível superior, nas hipóteses de não adaptação ao trabalho ou ainda de mau desempenho profissional, em qualquer circunstância, ouvido o Conselho Técnico-Científico.

VI – Apresentar relatórios anuais de atividades à apreciação e deliberação do Conselho Técnico-Científico e ao Conselho de Centro /COC – CCBS.

VII – Atribuir as funções do pessoal envolvido em atividades técnico-administrativas.

VIII – Zelar pelo patrimônio e documentação sob sua responsabilidade.

IX – Adotar outras medidas necessárias à implantação das diretrizes do Conselho Técnico-Científico.

Art. 13 – À secretaria competirá coordenar o apoio às atividades-meio necessárias à consecução dos objetivos do Núcleo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Qualquer emenda ao presente regimento Interno deverá ser proposta por dois terços dos membros do CTC, submetida à aprovação do Conselho de Centro do CCBS, do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão/CONSEPE e do Conselho Universitário.

Art. 15 – Os casos omissos neste Regimento Interno serão submetidos ao Conselho de Centro do CCBS, ao CONSEPE e ao Conselho Universitário.

Art. 16. O presente Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

Guarabira, 25 de setembro de 2008

**Professora Marlene Alves Sousa Luna
Presidente**

APÊNDICE LEGISLATIVO

- Constituição Federal (dispositivos selecionados)
- Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Declaração Universal dos Direitos dos Idosos
- Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas idosas
- Plano Internacional para o Envelhecimento
- Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa: uma Questão de Direitos Humanos
- Carta de Ouro Preto - Desigualdades Sociais e de Gênero e Saúde dos Idosos no Brasil
- Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: Uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos.
- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID - Proposta para Convenção das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa Idosa.
- Carta de Fortaleza - Envelhecimento com Saúde e Dignidade, um Direito do Cidadão.
- Congresso de Alzheimer faz Manifesto às Autoridades Brasileiras - Carta de Pernambuco 2008.

- Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. (dispositivos selecionados)
- Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
- Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.
- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 - Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996 - Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 8.926, de 9 de agosto de 1994 – Torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos.
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001 - Altera a Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais

em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

- Lei Federal nº 11.433, de 28 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso.

- Lei Federal nº 11.551, de 19 de Novembro de 2007 - Institui o Programa Disque Idoso.

- Lei Federal nº 11.736, de 10 de julho de 2008 - Institui o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer.

- Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009 - Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

- Decreto Federal nº 5.109, de 17 de junho de 2004 - Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências.

- Decreto Federal nº 5.934, de 18 de outubro de 2006 - Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

- Resolução nº 1.692, de 24 de outubro de 2006 - Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.
- Resolução nº 12, de 11 de abril de 2008 - Estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do Art. 35 da Lei nº. 10.741/2003, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada.
- Resolução nº 13, de 11 de abril de 2008 - Dispõe sobre a vedação do atendimento a idosos na modalidade denominada "família acolhedora".

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA

DO

BRASIL
(Dispositivos Seleccionados)

Promulgação
05 de outubro de 1988

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos

sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou

coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,

para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a

finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações

e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

.....

Seção III

DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a

coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao

trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas

autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____ • • • • _____

DECLARAÇÃO UNIVERSAL

DOS

DIREITOS DO HOMEM

Assembléia Geral das Nações Unidas

10 de dezembro de 1948

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, agora portanto,

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante à lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XIX

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive

alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Site:

http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php

DECLARAÇÃO UNIVERSAL

DOS

DIREITOS DOS IDOSOS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS

Embora poucas pessoas saibam, há muitos anos a ONU – Organização das Nações Unidas, a qual o Brasil é um de seus integrantes e signatários de seus tratados internacionais, promulgou uma **Declaração Universal dos Direitos dos Idosos**. Apresentamos abaixo as suas cláusulas como instrumentos objetivos de reflexão e conscientização para que a velhice ganhe cada vez maior visibilidade social, aprimorando-se os pressupostos básicos da cidadania e dignidade, inerentes a todos os seres humanos :

1 – Todo idoso tem o direito a continuar a viver em sua própria casa, cidade e ambiente social.

2 – É da máxima urgência reprimir o crescente número de crimes e a violência contra os idosos.

3 – As pessoas de mais idade devem decidir que tipo de assistência preferem e como ela deve ser feita.

4 – É preciso reduzir ou eliminar as restrições ao trabalho voluntário e aos empregos de meio expediente nas instituições geriátricas, isto é, que dão assistência aos idosos.

5 – O Governo deve garantir a todos os idosos uma renda adequada á sua sobrevivência, através de assistência direta às famílias e de um sistema de pensões para aposentados.

6 – O idoso portador de deficiência física merece toda a atenção para que seja readaptado ao convívio social.

7 – A população deve ser ensinada a cuidar das pessoas idosas de forma adequada.

8 – É cada vez mais necessário prevenir a adiar os efeitos negativos da velhice sobre o organismo.

9 – É prioritário garantir a qualidade dos serviços prestados pelas instituições de assistência aos idosos.

10 – Deve ser incentivada a formação de grupos e movimentos dos idosos.

11 – Devem ser criadas ocupações destinadas a manter as pessoas úteis e ativas enquanto for possível.

12 – Que se incentivem os jovens a dar assistência aos idosos e se mantenham as atividades conjuntas entre pessoas de várias gerações.

13 – Que se façam diagnósticos precoces e tratamento apropriado das doenças da velhice, para que possam ser prevenidas.

14 – Que se dêem assistência e apoio aos gravemente enfermos e à família, preparando-a para aceitar a perda.

15 – Devem ser desenvolvidos ao máximo os serviços de assistência ao idoso prestada nas casas especializadas.

16 – É preciso melhorar a qualidade de vida em todos os aspectos, tornando o idoso capaz, tanto quanto possível, de uma vida independente.

Site: <http://www.conselhodoidoso.sp.gov.br>

PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS

PARA O IDOSO

Resolução 46/91

**Aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas
16/12/1991**

PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS EM FAVOR DAS PESSOAS DE IDADE

Assembléia Geral das Nações Unidas
em 16 de dezembro de 1991.

Para dar mais vida aos anos que são acrescentados à vida

A ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU:

Reconhecendo a contribuição das pessoas idosas às suas sociedades,

Reconhecendo que na Carta da ONU os países membros das Nações Unidas expressam, entre outras coisas, a determinação de reafirmar sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos de homens e mulheres, das nações maiores e menores e de promover o progresso social e elevar o nível de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade,

Registrando a inclusão dos direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Acordo Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e de outras declarações com o objetivo de garantir a aplicação de normas universais a grupos determinados,

Em cumprimento do Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento, aprovado pela Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento e convertido em documento seu pela Assembléia Geral na Resolução 37/51 de 3 de dezembro de 1982,

Reconhecendo a enorme diversidade das situações das pessoas de idade, não só entre os diferentes países, como também dentro de cada país e entre as pessoas mesmo, problema que necessita respostas políticas diferenciadas,

Consciente de que em todos os países é cada vez maior o número de pessoas que alcançam uma idade avançada e em melhor estado de saúde do que vinha acontecendo até agora,

Consciente de que a ciência já esclareceu a falsidade de muitos estereótipos sobre a inevitável e irreversível decadência que envolve a idade,

Convencida de que há procedimentos que permitam às pessoas de idade que desejam e podem proporcionar maior participação e contribuição às atividades da sua sociedade,

Consciente de que as pressões que pesam sobre a família tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, é indispensável oferecer apoio àquelas que se ocupam do atendimento das pessoas idosas que requerem cuidados,

Tendo presentes as normas fixadas no Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento e os convênios, recomendações e resoluções da OIT – Organização Internacional do Trabalho, da OMS – Organização Mundial de Saúde e de outras entidades das Nações Unidas,

Propõe aos governos que introduzam o quanto antes possível os seguintes princípios em seus programas nacionais:

INDEPENDÊNCIA

1. As pessoas de idade devem ter acesso à alimentação, água, moradia, vestimenta e atenção à saúde adequados, através de

recursos (renda), apoio de suas famílias e da comunidade e sua própria auto-suficiência.

2. As pessoas de idade devem ter a possibilidade de trabalhar ou ter acesso a outras oportunidades de obter renda.

3. As pessoas de idade devem participar do momento, e em que medida deixarão de trabalhar (aposentar-se).

4. As pessoas de idade devem ter acesso a programas educativos e de formação adequados às suas condições.

5. As pessoas de idade devem ter a possibilidade de viver em ambiente seguro e adaptado às suas preferências pessoais e suas capacidades e contínuas transformações.

6. As pessoas de idade devem poder residir em seu próprio domicílio, tanto quanto lhes seja possível.

PARTICIPAÇÃO

7. As pessoas de idade devem permanecer integradas à sociedade, participando ativamente na formulação e aplicação das políticas que afetam diretamente seu bem-estar, e compartilhar seus conhecimentos e habilidades com as gerações mais novas.

8. As pessoas de idade devem buscar e aproveitar oportunidades de prestar serviços à comunidade e trabalhar como voluntários em setores apropriados a seus interesses e capacitação.

9. As pessoas de idade devem poder formar movimentos ou associações de idoso

CUIDADOS

10. As pessoas de idade devem poder desfrutar dos cuidados e da proteção da família e da comunidade, de acordo com o sistema de valores culturais de cada sociedade.

11. As pessoas de idade devem ter acesso aos serviços de atenções à saúde que as ajudem a manter ou recuperar um bom nível de bem-estar físico, mental e emocional, assim como prevenir ou retardar o aparecimento de qualquer enfermidade.

12. As pessoas de idade devem poder usar os serviços sociais e jurídicos que lhes assegurem maiores níveis de autonomia, proteção e cuidados.

13. As pessoas de idade devem ter acesso a meios apropriados de atenção institucional, capazes de lhes proporcionar proteção, reabilitação e estímulo social e mental, num ambiente humano e seguro.

14. As pessoas de idade devem desfrutar de seus direitos humanos e das liberdades fundamentais quando residirem em lares ou instituições (asilos) onde lhes ofereçam cuidados ou tratamento, com pleno respeito à sua dignidade, crenças, necessidades e intimidade, assim como ao seu direito de adotar decisões sobre atenções que lhes proporcionem e sobre a qualidade de vida no local.

AUTO-REALIZAÇÃO

15. As pessoas de idade devem poder aproveitar as oportunidades para desenvolver plenamente seu potencial.

16. As pessoas de idade devem ter acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade.

DIGNIDADE

17. As pessoas de idade devem poder viver com dignidade e segurança, e verse livres de exploração e maus-tratos físicos e mentais.

18. As pessoas de idade devem receber um tratamento digno, independentemente da idade, sexo, raça ou origem étnica, dependência/incapacidade e outras condições, e ser valorizadas sem que isto dependa de sua contribuição (ou capacidade) econômica.

Resolução 46/91
Aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas
16/12/1991

Site:

<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/princPessoasIdade.htm>

PLANO DE AÇÃO INTERNACIONAL

SOBRE O

ENVELHECIMENTO

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

Madri, 12 de abril de 2002

APRESENTAÇÃO

Em Abril de 2002, em Madri, foi realizada a II Conferência Mundial do Envelhecimento, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esse encontro resultou na elaboração do plano de Ação Internacional para o Envelhecimento.

No Documento, a ONU prega a necessidade de promover uma abordagem positiva do envelhecimento e de superar os estereótipos que estão associados aos idosos. O plano expõe diversas estratégias para enfrentar o desafio do envelhecimento da população, além de apresentar, aos responsáveis pela formulação de políticas de todo o mundo, um conjunto de 117 recomendações, que abrangem três esferas prioritárias: pessoas idosas e desenvolvimento, promover a saúde e o bem-estar na velhice, e assegurar um ambiente propício e favorável.

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República edita a 2ª edição deste Plano com o objetivo de disseminar as informações para que juntos, governo e sociedade, possam implementar as medidas de modo a assegurar um envelhecimento digno e saudável à população brasileira.

O Brasil, como país membro destacado da ONU, tem trabalhado para garantir os direitos fundamentais às pessoas com mais de sessenta anos de idade, em consonância com este Plano e com as legislações que beneficiam esse público alvo.

PAULO VANNUCHI
Secretario Especial dos Direitos Humanos

DISCURSO DO SR. KOFL ANNAN, SECRETÁRIO GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS

Na África se diz, quando morre um ancião, que desaparece uma biblioteca. Talvez o provérbio varie de um continente a outro, mas seu significado é igualmente certo em qualquer cultura. As pessoas idosas são intermediárias entre o passado, o presente e o futuro. Sua sabedoria e experiência constituem verdadeiro vínculo vital para o desenvolvimento da sociedade.

Reunimo-nos hoje para homenagear os idosos por sua contribuição e para formular uma estratégia que os ajude a viver com a segurança e a dignidade que merecem. Nesse sentido, esta Assembléia é para eles.

Permitam-me também homenagear a Espanha por sua generosidade como anfitriã desta Assembléia, e por sua função de condutora esclarecida e informada, que nos ajudou a prepará-la.

Passaram-se 20 anos desde que nossos antecessores se reuniram para aprovar o primeiro documento mundial que serviria de guia para as políticas sobre o envelhecimento. Desde então, o mundo mudou de tal maneira que é quase irreconhecível. Nosso objetivo fundamental é que não mudou: construir uma sociedade apropriada para todas as pessoas, de todas as idades.

Hoje temos razões fundamentais e imperiosas para voltar a refletir sobre a questão. O mundo está passando por uma transformação demográfica sem precedentes. Até 2050, o número de idosos aumentará em aproximadamente de 600 milhões a quase 2 bilhões. No decorrer dos próximos 50 anos haverá no mundo, pela primeira vez na História, mais pessoas acima de 60 anos que menores de 15.

Talvez o mais importante é que o aumento do número de idosos será maior nos países em desenvolvimento. Está

previsto que, nos próximos 50 anos, a população idosa do mundo em desenvolvimento será quadruplicada.

Trata-se de fenômeno extraordinário com conseqüências para cada comunidade, cada instituição e cada pessoa, jovem ou velha. Definitivamente, o envelhecimento já não é apenas um ‘problema de primeiro mundo’. O que era de importância secundária no século XX tende a se converter em tema dominante no século XXI.

Semelhante revolução porá desafios formidáveis em um mundo que já está se transformando, em virtude da globalização, da migração e das mudanças econômicas. Gostaria apenas de mencionar alguns desafios que nos são feitos hoje.

À medida que aumenta o número de pessoas que se mudam para as cidades, as pessoas idosas perdem seus relacionamentos sociais e o tradicional apoio familiar e se vêem, cada vez mais, expostas à exclusão.

Nos países em desenvolvimento, a crise da AIDS está obrigando muitos idosos a cuidar de crianças que perderam seus pais por causa desse flagelo, que são mais de 13 milhões em todo o mundo.

Em muitos países desenvolvidos, está desaparecendo rapidamente o conceito de seguridade desde o nascimento até a morte. Devido à redução da população ativa, aumenta o risco de pensões e a assistência médica serem insuficientes.

Com o aumento da população idosa, multiplicar-se-ão esses desafios. É preciso que comecemos a nos preparar para enfrentá-los desde agora. Devemos elaborar um novo plano de ação sobre o envelhecimento, adaptado às realidades do século XXI. Permitam-me mencionar alguns objetivos primordiais.

Devemos reconhecer que, sendo maior o número de pessoas que recebem melhor educação e desfrutam de longevidade e boa saúde, os idosos podem contribuir mais do que nunca para a sociedade e, de fato, assim o fazem. Se incentivarmos sua participação ativa na sociedade e no desenvolvimento, podemos estar certos que seu talento e experiência inestimáveis. Os idosos que podem e querem trabalhar devem ter a oportunidade de assim o fazer, e todas as pessoas devem ter a oportunidade de continuar aprendendo ao longo da vida.

Se criarmos redes de apoio e ambientes propícios, poderemos conseguir que a sociedade em geral se interesse por estreitar a solidariedade entre grupos de gerações e combater o abuso, a violência, a falta de respeito e a discriminação de que são vítimas os idosos.

Se dispensarmos atenção à saúde, e a um custo razoável, inclusive com medidas de saúde preventiva, poderemos ajudar os idosos a se manterem independente o maior tempo possível.

Nos últimos 20 anos, abriram-se inumeráveis oportunidades que deveriam nos ajudar a alcançar esses objetivos.

Nas conferências celebradas na década de 1990, foram formulados novos compromissos internacionais que culminaram nos Objetivos de Desenvolvimento da Assembléia do Milênio. Considerados em seu conjunto, constituem um plano básico para melhorar a vida das pessoas. Contribuir para que o idoso viva melhor deve ser parte integrante desse programa. Produziu-se uma revolução mundial quanto ao uso da tecnologia da informação e à potenciação da sociedade civil. Isso nos permite estabelecer os vínculos de colaboração necessários para construir uma sociedade para todas as idades. Sendo os governos os principais responsáveis pelo bem-estar da população idosa, devem realizar seu trabalho mediante

alianças eficazes com todos os interessados: das organizações não governamentais ao setor privado, das organizações internacionais a educadores e profissionais da saúde e, certamente, as associações que reúnem os próprios idosos.

Esta Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento deu-nos oportunidades extraordinárias de estreitar esses vínculos de colaboração, graças ao fórum paralelo das organizações não governamentais celebrado aqui em Madri e o fórum científico internacional que acaba de se encerrar em Valencia. Mais uma vez, quero agradecer o Governo da Espanha e a sociedade civil espanhola por terem tornado possível tudo isso.

Tendo em vista os desafios e as oportunidades que se nos apresentam, confio em que porão todo seu empenho em levar a bom termo as negociações sobre o documento final desta Assembléia.

Espero também que enviem ao mundo uma mensagem mais geral: que as pessoas idosas não são uma categoria à parte. Todos envelheceremos algum dia, se tivermos temos esse privilégio. Portanto, não consideremos os idosos como um grupo à parte, mas, sim, como a nós mesmos seremos no futuro. E reconheçamos que todas os idosos são pessoas individuais, com necessidades e capacidades particulares, e não um grupo em que todos são iguais por que são velhos.

Finalmente, quisera lhes confessar algo. Completo hoje 64 anos. Portanto, considero-me em condições de citar a canção dos Beatles e perguntar, em nome de todos os idosos: Precisarás ainda de mim, me alimentarás ainda quando tiver 64 anos?

Confio que a resposta seja sim: no século XXI ofereceremos aos idosos o de que necessitam e deles precisaremos.

A. DECLARAÇÃO POLÍTICA

Artigo 1º

Nós, representantes dos Governos, reunidos na II Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Madri, decidimos adotar um Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento para responder às oportunidades que oferece e aos desafios feitos pelo envelhecimento da população no século XXI e para promover o desenvolvimento de uma sociedade para todas as idades. No marco desse Plano de Ação, resolvemos adotar medidas em todos os níveis, nacional e internacional, em três direções prioritárias: idosos e desenvolvimento, promoção da saúde e bem-estar na velhice e, ainda, criação de um ambiente propício e favorável.

Artigo 2º

Celebramos o aumento da expectativa de vida em muitas regiões do mundo como uma das maiores conquistas da humanidade. Reconhecemos que o mundo está passando por uma transformação demográfica sem precedentes e que daqui a 2050, o número de pessoas acima de 60 anos aumentará de 600 milhões a quase 2.bilhões, e se prevê a duplicação do percentual de pessoas de 60 anos ou mais, passando de 10% para 21%. Esse incremento será maior e mais rápido nos países em desenvolvimento, onde se prevê que a população idosa se multiplique por quatro nos próximos 50 anos. Essa transformação demográfica apresentará para toda a sociedade o desafio de aumentar as oportunidades das pessoas, particularmente as oportunidades de os idosos aproveitar ao máximo suas capacidades de participação em todos os aspectos da vida.

Artigo 3º

Reiteramos o compromisso contraído por nossos chefes de estado e de governo nas principais conferências e cúpulas das Nações Unidas, em seus processos de seguimento, e na Declaração do Milênio, com respeito à promoção de ambientes internacionais e nacionais que promovam o estabelecimento de uma sociedade para todas as idades. Reafirmamos ainda os princípios e as recomendações contidos no Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, feito pela Assembléia das Nações Unidas, em 1982, e os princípios das Nações Unidas em favor dos idosos aprovados pela Assembléia Geral, em 1991, que deram orientação sobre as questões da independência, e a participação, dos cuidados, da autorealização e da dignidade.

Artigo 4º

Destacamos que a melhoria da cooperação internacional é essencial para complementar os esforços nacionais com vista à rigorosa aplicação do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002. Por conseguinte, estimulamos a comunidade internacional a continuar promovendo a cooperação entre todas as partes interessadas.

Artigo 5º

Reafirmamos o compromisso de não limitar esforços para promover a democracia, reforçar o estado de direito e favorecer a igualdade entre homens e mulheres, assim como promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, inclusive o direito ao desenvolvimento. Comprometemos-nos a eliminar todas as formas de discriminação, entre outras, a discriminação por motivos de idade. Reconhecemos também que as pessoas, à medida que envelhecem, devem desfrutar de uma vida plena, com saúde, segurança e participação ativa na vida econômica, social, cultural e política de suas sociedades.

Estamos decididos a aumentar o reconhecimento da dignidade dos idosos e a eliminar todas as formas de abandono, abuso e violência.

Artigo 6º

O mundo moderno possui riqueza e capacidade tecnológica sem precedentes e nos dá extraordinárias oportunidades: capacitar homens e mulheres para chegar à velhice com mais saúde e desfrutando de um bem-estar mais pleno; buscar a inclusão e a participação total dos idosos nas sociedades; permitir que os idosos contribuam mais eficazmente para suas comunidades e para o desenvolvimento de suas sociedades, e melhorar constantemente os cuidados e o apoio prestados às pessoas idosas que deles necessitam. Reconhecemos que é necessária uma ação acordada para transformar as oportunidades e a qualidade de vida de homens e mulheres, à medida que envelhecem e para assegurar o sustento de seus sistemas de ajuda, construindo assim o fundamento de uma sociedade para todas as idades. Quando o envelhecimento é aceito como um fim, é o recurso a competências, experiências e recursos humanos dos grupos idosos é assumido com naturalidade como vantagem para o crescimento de sociedades humanas maduras, plenamente integradas.

Artigo 7º

Ao mesmo tempo, os países em desenvolvimento, particularmente os menos adiantados, assim como alguns países de economias em transição, precisam ainda vencer numerosos obstáculos para se integrarem mais e participar plenamente na economia mundial. A menos que as vantagens do desenvolvimento social e econômico cheguem a todos os países, um número cada vez maior de pessoas, sobretudo idosos de todos os países e mesmo de regiões inteiras ficarão à margem da economia mundial. Por esse motivo, reconhecemos

a importância de incluir o tema do envelhecimento nos programas de desenvolvimento, assim como nas estratégias de erradicação da pobreza e de cuidar que todos os países consigam participar plenamente no desenvolvimento da economia mundial.

Artigo 8º

Comprometemo-nos a levar a cabo a tarefa de incorporar eficazmente o envelhecimento nas estratégias, políticas e ações sócio-econômicas, cientes de que as políticas concretas variam em função das condições de cada país. Reconhecemos que a perspectiva de gênero deve incorporar-se em todas as políticas e programas com vistas às necessidades e experiências tanto de mulheres como de homens idosos.

Artigo 9º

Comprometemo-nos a proteger os idosos e lhes dar assistência em situações de conflito e ocupação estrangeira.

Artigo 10

O potencial dos idosos constitui sólida base para o desenvolvimento futuro. Permite à sociedade recorrer cada vez mais a competências, experiência e sabedoria dos idosos, não só para tomar a iniciativa de sua própria melhoria, mas também para participar ativamente na de toda a sociedade.

Artigo 11

Destacamos a importância das pesquisas internacionais sobre envelhecimento e questões relacionadas com a idade, como importante instrumento para a formulação de políticas relativas ao envelhecimento, baseadas em indicadores confiáveis e uniformes, preparados, entre outras entidades, por organizações de estatísticas nacionais e internacionais.

Artigo 12

As expectativas dos idosos e as necessidades econômicas da sociedade exigem que possam participar na vida econômica, política, social e cultural de suas sociedades. Os idosos devem ter a oportunidade de trabalhar até quando queiram e de serem capazes de assim o fazer, no desempenho de trabalhos satisfatórios e produtivos e de continuar a ter acesso à educação e aos programas de capacitação. A habilitação de idosos e a promoção de sua plena participação são elementos imprescindíveis para um envelhecimento ativo. É preciso oferecer sistemas adequados e sustentáveis de apoio social a pessoas idosas.

Artigo 13

Destacamos a responsabilidade primordial dos governos de promover e prestar serviços sociais básicos facilitando seu acesso, tendo presentes as necessidades específicas dos idosos. Para isso, temos que trabalhar com as autoridades locais, a sociedade civil, incluídas as organizações não governamentais, o setor privado, os voluntários e as organizações de voluntários, os próprios idosos e as associações de idosos dedicadas a eles, bem como com as famílias e as comunidades.

Artigo 14

Reconhecemos a necessidade de conseguir progressivamente a plena realização do direito de todos de desfrutar do mais alto grau de saúde física e mental que possam obter. Reafirmamos que alcançar o mais alto grau possível de saúde é objetivo social de suma importância no mundo inteiro, e para que se torne realidade, é preciso adotar medidas em muitos setores sociais e econômicos fora do setor da saúde. Comprometemos a proporcionar aos idosos acesso universal e em condições de igualdade à assistência médica e aos serviços de saúde, tanto de saúde física como mental, e reconhecemos que têm aumentado

as necessidades de uma população que envelhece, por isso é preciso adotar novas políticas, especialmente em matéria de assistência e tratamento, promover meios de vida saudáveis e ambientes propícios. Favorecemos a independência e a integração dos idosos e suas possibilidades de participar plenamente em todos os aspectos da sociedade. Reconhecemos a contribuição dos idosos para o desenvolvimento mediante sua função de zeladores.

Artigo 15

Reconhecemos a importância da função das famílias, dos voluntários, das comunidades, das organizações de idosos e outras organizações de base comunitária para prestar aos idosos apoio e cuidados informais complementares aos proporcionados pelos governos.

Artigo 16

Reconhecemos a necessidade de fortalecer a solidariedade entre as gerações e as associações intergeracionais, tendo presentes as necessidades particulares dos mais velhos e dos mais jovens e de incentivar as relações solidárias entre gerações.

Artigo 17

Os governos são os principais responsáveis pela iniciativa das questões ligadas ao envelhecimento e à aplicação do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002; mas é essencial a existência de colaboração eficaz entre os governos nacionais e locais, organismos internacionais, os próprios idosos e suas organizações, outros setores da sociedade civil, incluídas as organizações não governamentais e o setor privado. A aplicação do Plano de Ação exigirá a colaboração e a participação de várias partes interessadas: organizações profissionais, empresas trabalhadores e sindicatos,

cooperativas, instituições de pesquisas, universidades e outras instituições educativas e religiosas e os meios de comunicação.

Artigo 18

Ressaltamos a importante função do sistema das Nações Unidas, especificamente das comissões regionais, de ajudar os governos, a pedido deles, a aplicar e acompanhar a aplicação do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002, levando em conta as diferenças existentes entre os países e as regiões do ponto de vista econômico, social e demográfico.

Artigo 19

Convidamos todas as pessoas, de todos os países e de todos os setores sociais para que, a título individual e coletivo, juntem-se a nosso compromisso, com uma visão compartilhada da igualdade para as pessoas de todas as idades.

12 de abril de 2002

PLANO DE AÇÃO INTERNACIONAL

SOBRE O

ENVELHECIMENTO

Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento

I. INTRODUÇÃO

1. O Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, aprovado na I Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Viena, orientou o pensamento e a ação sobre o envelhecimento durante os últimos 20 anos, na formulação de iniciativas e políticas de importância crucial. As questões relacionadas com os direitos humanos dos idosos foram absorvidas na formulação, em 1991, dos Princípios das Nações Unidas em favor dos idosos, nos quais se proporcionava orientação nas esferas da independência, da participação, dos cuidados, da realização pessoal e da dignidade.
2. No século XX produziu-se uma revolução de longevidade. A expectativa média de vida ao nascer aumentou 20 anos desde 1950 e chega agora a 66 anos, e se prevê que até 2050 tenha aumentado mais 10 anos. Esse triunfo demográfico e o rápido crescimento da população na primeira metade do século XXI significam que o número de pessoas com mais de 60 anos, que era aproximadamente de 600 milhões, no ano 2000, chegue a quase 2 bilhões, em 2050, enquanto se projeta um incremento mundial da proporção do grupo de população definido como pessoas idosas de 10% em 1998 para 15% em 2025. Esse aumento será mais notável e mais rápido nos países em desenvolvimento, nos quais se prevê que a população idosa se quadruplicar-se-á nos próximos 50 anos. Na Ásia e na América Latina, a proporção do grupo classificado como idosos aumentará de 8% para 15% entre 1998 e 2025, ao passo que na África é previsto que esta proporção cresça somente de 5% a 6% durante esse

período, e que depois se duplique até o ano de 2050. Na África subsahariana, onde continua a luta contra o vírus da AIDS e as dificuldades econômicas e sociais, o percentual chegará à metade desse nível. Na Europa e América do Norte, entre 1998 e 2025, a proporção da população classificada como pessoas idosas aumentará de 20% para 28% e de 16% para 26%, respectivamente. Uma transformação demográfica mundial desse tipo tem profundas conseqüências para cada um dos aspectos da vida individual, comunitária, nacional e internacional. Todas as facetas da humanidade – sociais, econômicas, políticas, culturais, psicológicas e espirituais – experimentarão uma revolução.

3. A notável transição demográfica que se está produzindo fará que, pelos meados do século, as porcentagens da população mundial correspondentes a velhos e jovens sejam iguais. Segundo previsões, o percentual de pessoas de 60 e acima de 60 anos em todo o mundo duplicar-se-á entre o ano de 2000 e 2050 e passará de 10% para 21%; projeta-se, ao contrário, que o percentual correspondente a crianças terá redução um terço e passará de 30% para 21%. Em alguns países desenvolvidos e com economias em transição o número de idosos já supera o de crianças, e as taxas de natalidade caíram abaixo do nível de reposição. Em alguns países desenvolvidos, o número de idosos para o ano de 2050 será mais que o dobro de crianças. (Espera-se que nos países desenvolvidos o número médio de 71 homens por 100 mulheres aumente para 78. Nas regiões menos desenvolvidas, as mulheres idosas não superaram em número os homens idosos na mesma medida das regiões desenvolvidas, já que as diferenças de gênero quanto à expectativa de vida costumam ser menores. Atualmente, a proporção média nos países em desenvolvimento é de 88 homens para 100 mulheres entre as pessoas de 60 e mais anos, e se

projeta uma ligeira mudança dessa cifra, que cairá para 87 em meados do século.

4. O envelhecimento da população passará a ser uma questão de importância primordial nos países em desenvolvimento que, de acordo com projeções, envelhecerão rapidamente na primeira metade do século XXI. Espera-se que por volta de 2050, o percentual de pessoas idosas aumentará de 8% a 19%, enquanto que o de crianças cairá de 33% para 22%. Esta mudança demográfica apresenta um problema importante em matéria de recursos. Embora os países desenvolvidos tenham podido envelhecer gradualmente, enfrentam problemas resultantes da relação entre o envelhecimento e o desemprego e a sustentabilidade dos sistemas de pensões, enquanto os países em desenvolvimento enfrentam o problema de um desenvolvimento simultâneo com o envelhecimento da população.
5. Países desenvolvidos e países em desenvolvimento apresentam outras importantes diferenças demográficas. Enquanto nos países desenvolvidos a imensa maioria de pessoas idosas vive em zonas classificadas como urbanas, a maioria de pessoas idosas dos países em desenvolvimento vive hoje em zonas rurais. As projeções demográficas indicam que pelo ano de 2025 - 82% da população dos países desenvolvidos viverão em zonas urbanas, enquanto que menos da metade da população dos países em desenvolvimento viverá nelas. Nos países em desenvolvimento existe uma maior proporção de idosos nas zonas rurais que nas zonas urbanas. Embora seja necessário continuar estudando a relação entre envelhecimento e urbanização, as tendências indicam que, no futuro, haverá nas zonas rurais de muitos países em desenvolvimento maior população de idosos.

6. Há também diferenças significativas entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento quanto ao tipo de lares em que vivem os idosos. Nos países em desenvolvimento, grande proporção dos idosos vive em lares de muitas gerações. Essas diferenças supõem que as medidas de política serão diferentes nos países em desenvolvimento e em países desenvolvidos.
7. O grupo de idosos que cresce mais rapidamente é o dos anciãos, ou seja, que têm 80 ou mais anos de idade. No ano 2000, seu número chegava a 70 milhões, e se projeta que nos próximos 50 anos, essa cifra aumentará mais de cinco vezes.
8. As mulheres idosas superam aos homens idosos e cada vez mais à medida que a idade aumenta. A formulação de políticas sobre a situação de mulheres idosas deveria ser prioridade em todas as partes. Reconhecer os efeitos diferenciados do envelhecimento nas mulheres e nos homens é essencial para se chegar à plena igualdade entre ambos e para formular medidas eficazes e eficientes para fazer frente ao problema. Conseqüentemente, é decisivo conseguir a integração de uma perspectiva de gênero em todas as políticas, programas e leis.
9. É indispensável integrar o processo de envelhecimento mundial, em curso de evolução, no processo mais amplo do desenvolvimento. As políticas sobre envelhecimento devem ser cuidadosamente examinadas de uma perspectiva de desenvolvimento que inclua o fato da maior duração da vida e com um ponto de vista que abranja toda a sociedade, levando em conta as recentes iniciativas mundiais e os princípios orientadores, estabelecidos em importantes conferências e reuniões na cúpula das Nações Unidas.

10. O Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002, exige mudanças das atitudes, das políticas e das práticas em todos os níveis e em todos os setores, para que possam se concretizar as enormes possibilidades que oferece o envelhecimento no século XXI. Muitos idosos envelhecem com segurança e dignidade e também elevam sua própria capacidade para participar no âmbito de suas famílias e comunidades. O objetivo do Plano de Ação consiste em garantir que em, todas as partes, a população possa envelhecer com segurança e dignidade e que os idosos possam continuar participando em suas respectivas sociedades como cidadãos com plenos direitos. Sem deixar de reconhecer que as bases de uma velhice sadia e enriquecedora são lançadas em uma etapa inicial da vida. O objetivo do Plano é oferecer um instrumento prático para ajudar os responsáveis pela formulação de políticas a considerar as prioridades básicas associadas com o envelhecimento dos indivíduos e das populações. Reconhecem-se as características comuns do envelhecimento e os problemas que apresenta e se formulam recomendações concretas adaptáveis às mais diversas circunstâncias de cada país. No Plano levam-se em conta as diversas etapas do desenvolvimento e as transições que estão tendo lugar em diversas regiões, assim como a interdependência de todos os países na presente época de globalização.

11. O conceito de uma sociedade para todas as idades, formulado como tema do Ano Internacional do Idoso, celebrado em 1999, tinha quatro dimensões: desenvolvimento individual durante toda a vida; relações entre várias gerações; relação mútua entre envelhecimento da população e desenvolvimento; e a situação dos idosos. O Ano Internacional contribuiu para a promoção da consciência desses problemas,

assim como para a pesquisa e ação em matéria de políticas, em todo o mundo, feita composta dos esforços por incorporar as questões relacionadas com o envelhecimento às atividades de todos os setores e promover oportunidades relativas a todas as fases da vida.

12. Nas principais conferências e reuniões na cúpula das Nações Unidas, nos períodos extraordinários de sessões da Assembléia Geral e nos processos de seguimento e exame, metas, objetivos e compromissos em todos os níveis com o fim de melhorar as condições econômicas e sociais de todos. Isso cria o contexto em que devem situar-se as contribuições e inquietações concretas dos idosos. A aplicação de suas disposições permitiria aos idosos contribuir plenamente para o desenvolvimento e se beneficiar dele em condições de igualdade. Em todo o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002, são definidos vários temas centrais vinculados a essas metas, objetivos e compromissos, entre eles:
 - a) Plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os idosos;
 - b) Envelhecimento em condições de segurança, o que implica reafirmar o objetivo da eliminação da pobreza na velhice com base os Princípios das Nações Unidas em favor dos idosos;
 - c) Capacitação de idosos para que participem plena e eficazmente na vida econômica, política e social de suas sociedades, inclusive com trabalho remunerado ou voluntário;
 - d) As oportunidades de desenvolvimento, realização pessoal e bem-estar do indivíduo em todo curso de sua vida, inclusive numa idade avançada, por exemplo, mediante a possibilidade de acesso à aprendizagem durante toda a vida e a participação na

- comunidade, ao tempo que se reconhece que os idosos não constituem um grupo homogêneo;
- e) Garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais dos idosos assim como de seus direitos civis e políticos, e a eliminação de todas as formas de violência e discriminação contra idosos;
 - f) Compromisso de reafirmar a igualdade dos sexos para as pessoas idosas, entre outras coisas mediante a eliminação da discriminação por motivos de sexo;
 - g) Reconhecimento da importância decisiva que têm as famílias para o desenvolvimento social e a interdependência, a solidariedade e a reciprocidade entre as gerações;
 - h) Assistência à saúde, apoio e proteção social dos idosos, inclusive os cuidados com a saúde preventiva e de reabilitação;
 - i) Promoção de associação entre governo, em todos os seus níveis, sociedade civil, setor privado e os próprios idosos no processo de transformar o Plano de Ação em medidas práticas;
 - j) Utilização das pesquisas e dos conhecimentos científicos e aproveitamento do potencial da tecnologia para considerar, entre outras coisas, as conseqüências individuais, sociais e sanitárias do envelhecimento, particularmente nos países em desenvolvimento;
 - k) Reconhecimento da situação dos idosos pertencentes a populações indígenas, suas circunstâncias singulares e a necessidade de encontrar meios de terem voz ativa nas decisões que diretamente lhes dizem respeito.
13. A promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive o direito ao desenvolvimento, são essenciais para a criação de uma sociedade que inclua todas as idades, da qual os idosos participem plenamente, sem discriminação, e em condições de igualdade. A luta contra a discriminação

por motivos de idade e a promoção da dignidade dos idosos são fundamentais para assegurar o respeito merecido por essas pessoas. A promoção e proteção de todos direitos humanos e liberdades fundamentais são importantes para uma sociedade para todas as idades. Para isto, a relação mútua entre as gerações deve ser cultivada, ressaltada e estabelecida mediante um diálogo amplo e eficaz.

14. As recomendações para a adoção de medidas organizam-se em três direções prioritárias: os idosos e o desenvolvimento; promover a saúde e o bem estar até a chegada da velhice; e criar ambientes propícios e favoráveis. O grau de segurança de que gozam os idosos em suas vidas depende consideravelmente dos progressos feitos nessas três direções. As orientações prioritárias têm por objetivo guiar a formulação e aplicação de políticas para objetivos concretos de ajuste, com êxito, num mundo que envelhece, e no qual o êxito se mede em função da melhoria da qualidade de vida dos idosos e da sustentabilidade dos diversos sistemas – tanto formais como informais – fundados no bem-estar de que se goze em todo o curso da vida.
15. É indispensável incorporar a questão do envelhecimento aos programas mundiais. Falta um esforço acordado para adotar um enfoque amplo e equitativo no tocante à integração de políticas. A tarefa por realizar é vincular o envelhecimento a outros marcos do desenvolvimento social e econômico e aos direitos humanos. Embora as políticas concretas tenham de variar de acordo com os países e regiões, o envelhecimento da população é uma força universal e tem tanto poder para modelar o futuro como a globalização. É indispensável reconhecer a capacidade dos idosos para fazer frente à sociedade não só tomando a iniciativa para sua própria melhoria como também

para o aperfeiçoamento da sociedade em seu conjunto. Um pensamento progressista recomenda que aproveitemos o potencial da população que envelhece como base do desenvolvimento futuro.

II. RECOMENDAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS

Orientação prioritária I: PESSOAS IDOSAS E O DESENVOLVIMENTO

16. Cabe aos governos a responsabilidade principal de conduzir a liderança sobre as questões relativas ao envelhecimento e à aplicação do Plano Internacional sobre o Envelhecimento, mas é indispensável uma colaboração eficaz entre os governos nacionais e locais, os organismos internacionais, os próprios idosos e suas organizações, outros setores da sociedade civil, incluídas as organizações não governamentais e o setor privado. A aplicação do Plano de Ação requererá a participação e associação dos interessados: organizações profissionais, empresas, trabalhadores e sindicatos, cooperativas, instituições de pesquisa e ensino e outras instituições educativas e religiosas e os meios de comunicação.
17. As pessoas idosas devem ser participantes plenas no processo de desenvolvimento e partilhar também os benefícios que alcancem. Não se deve negar a ninguém a possibilidade de beneficiar-se do desenvolvimento. Os efeitos do envelhecimento da população sobre o desenvolvimento sócio-econômico da sociedade, juntamente com as mudanças sociais e econômicas, que está acontecendo em todos os países, criam a

necessidade de adotar medidas urgentes para garantir a constante integração e capacitação de idosos. Além do mais, a migração, a urbanização, a transformação da família em famílias menores e inconstantes, a falta de acesso a tecnologias que promovam a independência e outras mudanças sócio-econômicas podem levar os idosos ao isolamento, separando-os da corrente principal do desenvolvimento, privando-os de funções econômicas e sociais significativas e enfraquecendo suas fontes tradicionais de ajuda.

18. O desenvolvimento beneficia todos os setores da sociedade, mas para que a legitimidade do processo possa sustentar-se fazem-se necessárias a introdução e manutenção de políticas que garantam a distribuição equitativa dos benefícios do crescimento econômico. Um dos princípios da Declaração e do Programa de Ação de Copenhague consiste em que os governos estabeleçam um marco para cumprir sua responsabilidade com as gerações presentes e futuras, assegurando a equidade entre as gerações. Além do mais, na Cúpula do Milênio afirmou-se o objetivo ao longo prazo da eliminação da pobreza e do cumprimento dos objetivos sociais e humanitários estabelecidos pelas conferências mundiais celebradas na década de 1990.
19. Os responsáveis pela formulação de políticas tem enfrentado a necessidade de introduzir simultaneamente ajustes para ter em conta as conseqüências do envelhecimento da força de trabalho e melhorar ao mesmo tempo a produtividade e competitividade do trabalho, garantindo também a sustentabilidade dos sistemas de previdência social. Em todos os casos pertinentes, ter-se-iam de aplicar estratégias múltiplas de reforma para dotar os sistemas de pensões de base financeira sólida.

TEMA 1: Participação ativa na sociedade e no desenvolvimento

20. Uma sociedade para todas as idades inclui o objetivo de que os idosos tenham a oportunidade de continuar contribuindo para a sociedade. Para trabalhar para a consecução desse objetivo, é necessário eliminar todos os fatores que excluem ou discriminam essas pessoas. A contribuição social e econômica dos idosos vai além de suas atividades econômicas, já que com frequência essas pessoas desempenham funções cruciais na família e na comunidade. Muita de suas valiosas contribuições não se medem em termos econômicos, como no caso dos cuidados prestados aos membros da família, o trabalho produtivo de subsistência, a manutenção dos lares e a realização de atividades voluntárias na comunidade. Além disso, essas funções contribuem para a preparação da força de trabalho futura. É preciso reconhecer todas essas contribuições, inclusive as de trabalhos não remunerado realizados pelos idosos em todos os setores, especialmente pelas mulheres.
21. A participação em atividades sociais, econômicas, culturais, esportivas, recreativas e de voluntariado contribui também para aumentar e manter o bem-estar pessoal. As organizações de idosos constituem um meio importante para facilitar a participação mediante a realização de atividades de promoção e o fomento da interação entre as gerações.
22. **Objetivo 1:** *Reconhecimento da contribuição social, cultural, econômica e política das pessoas idosas.*

Medidas

- a) Assegurar o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, promovendo a aplicação de convênios e convenções de direitos humanos e outros instrumentos de direitos humanos, particularmente na luta contra todas as formas de discriminação;
- b) reconhecer, estimular e apoiar a contribuição de idosos para a família, a comunidade e a economia;
- c) oferecer oportunidades, programas e apoio para estimular idosos a participarem ou continuarem participando na vida cultural, econômica, política e social e em aprendizagem ao longo de toda a vida;
- d) proporcionar informação e acesso para facilitar a participação de idosos em grupos comunitários intergeracionais e de ajuda mútua com oportunidades para realização de todo seu potencial;
- e) criar um ambiente que possibilite a prestação de serviços voluntários em todas as idades, que inclua o reconhecimento público e facilite a participação dos idosos cujo acesso às vantagens de se dedicar a atividades voluntárias possa ser limitado ou nulo;
- f) promover uma compreensão mais ampla da função cultural, social e econômica e da constante contribuição dadas por idosos à sociedade, inclusive a do trabalho não remunerado;
- g) as pessoas idosas devem receber tratamento justo e digno, independente da existência de incapacidade ou de outras circunstâncias, e ser valorizadas independentemente de sua contribuição econômica;
- h) levar em conta as necessidades de pessoas idosas e respeitar seu direito de viver dignamente em todas as etapas da vida;
- i) promover entre empregadores atitudes favoráveis à capacidade produtiva de trabalhadores idosos, de maneira que possam continuar empregados, e promover a consciência de seu valor no mercado de

trabalho, inclusive a consciência de suas próprias possibilidades;

- j) promover a participação cívica e cultural como estratégia de luta contra o isolamento social e apoiar a capacitação.

23. Objetivo 2: *Participação de idosos nos processos de tomada de decisões em todos os níveis.*

Medidas

- a) Incorporar as necessidades de idosos e as questões que os preocupam aos processos de tomada de decisões em todos os níveis;
- b) estimular, caso ainda não, as haja, a criação de organizações de idosos, em todos os níveis, entre outras coisas para representá-los nos processos de tomadas de decisões;
- c) adotar medidas para permitir igual e plena participação dos idosos, particularmente das mulheres idosas, na tomada de decisões em todos os níveis.

TEMA 2: Emprego e envelhecimento da força de trabalho

24. Deve-se permitir a idosos que continuem realizando tarefas remuneradas enquanto desejem e possam fazê-lo produtivamente. De certa forma, o desemprego, o subemprego e a rigidez do mercado de trabalho impedem que isso ocorra, restringindo as oportunidades dos indivíduos e privando a sociedade de seu vigor e de seus conhecimentos. Pelas mesmas razões, o cumprimento do compromisso da Declaração de Copenhague da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social, relativo à promoção do objetivo do pleno emprego, tem importância fundamental, o mesmo que as estratégias e políticas

formuladas no Programa de Ação da Cúpula e as novas iniciativas para o crescimento do emprego recomendadas no vigésimo quarto período extraordinário de sessões da Assembléia Geral. É preciso que se conscientize, cada vez mais, das vantagens de ter idosos na força de trabalho.

25. Nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, a maioria das pessoas que hoje são anciãs e continuam trabalhando fazem parte da economia informal, o que comumente as priva dos benefícios e das condições de trabalho apropriadas e da assistência social oferecida pelo setor formal da economia. A expectativa de vida em muitos países desenvolvidos e com economias em transição supera a idade fixada para aposentadoria. Nesses países, também, são poucas as pessoas que se incorporam à força de trabalho devido à diminuição da fecundidade, tendência que costuma ser acompanhada, paradoxalmente, da discriminação por razões de idade. É provável que se produza uma escassez de mão-de-obra como conseqüência da diminuição da reserva de pessoas jovens que vão ingressando no mercado de trabalho, do envelhecimento da mão-de-obra e da tendência de antecipar a aposentadoria. Nesse contexto, é indispensável adotar políticas para ampliar as possibilidades de emprego, como novas modalidades de trabalho baseadas na aposentadoria flexível, em ambientes trabalhistas adaptáveis e na reabilitação profissional para idosos incapacitados, de forma que os idosos possam combinar o emprego remunerado com outras atividades.
26. Os fatores que afetam as mulheres idosas no mercado de trabalho merecem atenção especial, particularmente os que afetam a participação da mulher no trabalho remunerado (como, entre outros, salários mais baixos,

falta de desenvolvimento profissional devido às interrupções da atividade de trabalho e das obrigações relacionadas com a atenção à família), sua capacidade para gerar pensões e outros recursos para aposentadoria. A falta de políticas favoráveis à família em relação com a organização do trabalho pode incrementar essas dificuldades. A pobreza e os baixos rendimentos durante os anos produtivos da mulher podem ser a causa da pobreza na velhice. Um objetivo integral do Plano de Ação consiste em conseguir a diversidade de idades e o equilíbrio de gênero nos locais de trabalho.

27. Ao abordar o objetivo do emprego para todos, é preciso reconhecer que o emprego continuado de trabalhadores mais velhos não reduz necessariamente as oportunidades de trabalho para os jovens e faz uma contribuição constante e valiosa para a melhoria da atividade e da produção econômica nacional, que pode beneficiar, por sua vez, todos os membros da sociedade. A economia geral também pode beneficiar-se de outros planos para utilizar a experiência e os conhecimentos de trabalhadores idosos na capacitação dos empregados mais jovens e novos.
28. No caso de haver escassez de mão-de-obra, poder-se-iam requerer mudanças importantes nas formas de incentivos existentes para estimular mais trabalhadores a adiar, voluntariamente, a aposentadoria integral e permanecer no emprego, em jornada parcial ou como trabalhadores de tempo integral. As práticas e políticas de gestão de recursos humanos deveriam levar em conta e resolver algumas das necessidades específicas de empregados idosos. Talvez seja necessário fazer ajustes apropriados no ambiente trabalhista e nas condições de trabalho para assegurar que os trabalhadores idosos tenham conhecimentos, saúde e capacidade necessários para continuar trabalhando numa etapa futura de suas

vidas. Isso indica que empregadores, organizações sindicais e o pessoal de recursos humanos deveriam estar mais atentos às novas práticas de trabalho, tanto nacionais com internacionais, que pudessem facilitar a retenção e a participação produtiva de idosos na força de trabalho.

29. **Objetivo 1:** *Oferecer oportunidades de emprego a todas as pessoas idosas que desejem trabalhar.*

Medidas

- a) Fazer que o crescimento do emprego ocupe lugar central nas políticas macroeconômicas, por exemplo, assegurando que as políticas do mercado de trabalho tenham como objetivo promover elevadas taxas de crescimento da produção e do emprego em benefício das pessoas de todas as idades;
- b) permitir que os idosos continuem trabalhando enquanto o desejem e possam assim fazê-lo;
- c) adotar medidas para aumentar a participação na força de trabalho de toda a população idosa para trabalhar e reduzir o risco da exclusão ou dependência num momento futuro da vida. Esta medida deve ser promovida mediante políticas como, entre outras, o aumento da participação de mulheres idosas, serviços sustentáveis de assistência à saúde relacionada com o trabalho, insistindo na prevenção, na promoção da saúde e segurança ocupacional para manter a capacidade de trabalhar e o acesso à tecnologia, ao aprendizado continuado, à educação permanente, à capacitação no emprego, à reabilitação profissional e à medidas de aposentadoria flexíveis, assim como procurar a reintegração de desempregados e de pessoas incapazes no mercado de trabalho;

- d) envidar especiais esforços para incrementar a taxa de participação de mulheres e de grupos em situação desvantajosa, como pessoas há muito desempregadas e de pessoas incapacitadas, reduzindo com isso o risco de sua exclusão ou dependência num momento posterior da vida;
- e) promover iniciativas de emprego autônomo para idosos, por exemplo, estimulando a criação de pequenas e micro-empresas e garantindo o acesso ao crédito para os idosos, sem discriminação, especialmente, por razões de sexo;
- f) ajudar idosos que estejam realizando atividades no setor informal para melhorar seus rendimentos, sua produtividade e suas condições de trabalho;
- g) eliminar os obstáculos por razões de idade no mercado de trabalho formal, incentivando a contratação de pessoas idosas e impedindo que trabalhadores que vão envelhecendo comecem a experimentar desvantagens em matéria de emprego;
- h) promover, conforme a necessidade, novo enfoque da aposentadoria que tenha por base as necessidades do empregado, e as do empregador, principalmente aplicando o princípio de políticas e práticas de aposentadoria flexível, protegendo, ao mesmo tempo, o direito adquirido das pensões. Entre as possíveis medidas para alcançar esse objetivo figuram a redução de incentivos e das pressões por aposentadoria antecipada e eliminar os desestímulos para trabalhar depois da idade de aposentadoria;
- i) reconhecer e levar em conta as obrigações de um número, cada vez maior de trabalhadores de atender os idosos de sua família, pessoas incapazes que sofrem de doenças crônicas, inclusive AIDS, formulando, entre outras coisas, políticas favoráveis à família e que levem em conta os aspectos de gênero, destinadas a conciliar as obrigações de assistência e trabalho;

- j) eliminar os desestímulos para trabalhar depois da idade de aposentadoria, por exemplo, entre outras coisas, protegendo os direitos adquiridos às pensões, os direitos à assistência à saúde por incapacidade, de forma que não sejam afetados pelo retardamento da idade de aposentadoria;
- k) promover novas disposições trabalhistas e práticas inovadoras nos locais de trabalho com vista a manter a capacidade de trabalho levando em conta as necessidades dos trabalhadores à medida que vão envelhecendo, entre outras coisas, criando programas de assistência aos empregados;
- l) dar apoio aos trabalhadores para que tomem decisões fundamentadas em relação aos efeitos financeiros, para a saúde e de outro tipo que possa prolongar sua participação na força de trabalho;
- m) promover uma imagem realista dos conhecimentos e capacidades dos trabalhadores idosos, corrigindo estereótipos preconceituosos quanto aos trabalhadores idosos ou a candidatos a certos empregos;
- n) levar em conta os interesses dos trabalhadores idosos quando os responsáveis pela formulação de políticas ou por tomada de decisões aprovelem fusões de empresas, de forma que essas pessoas não sejam vítimas de desfavorecimentos, de redução de suas prestações ou da perda do emprego em maior escala que os jovens.

TEMA 3: Desenvolvimento rural, migração e urbanização

30. Em muitos países em desenvolvimento e países de economia em transição registra-se acentuado envelhecimento da população das zonas rurais, devido à partida de jovens adultos. É possível que os idosos tenham que permanecer nas zonas rurais sem contar com o tradicional apoio da família e, inclusive, sem

adequados recursos financeiros. As políticas e programas de segurança alimentar e de produção agrícola devem considerar as conseqüências do envelhecimento nas zonas rurais. As mulheres idosas nas zonas rurais são particularmente vulneráveis do ponto de vista econômico, especialmente quando sua função limita-se a prática de tarefas não remuneradas e sua própria sobrevivência depende do apoio vindo de outros. As pessoas idosas das zonas rurais dos países desenvolvidos e de economias em transição costumam precisar de serviços básicos, pois são insuficientes os recursos econômicos e comunitários de que dispõem.

31. Apesar das restrições à migração internacional lícita, as correntes migratórias no plano internacional aumentaram. Nos países em desenvolvimento e nos países de economia em transição, o apoio econômico, incluídas as remessas dos filhos que se encontram no estrangeiro, costuma ser decisivo para a sobrevivência de pessoas idosas e, conseqüentemente, para suas comunidades e economia local. À medida que os migrantes internacionais de décadas anteriores vão envelhecendo, alguns governos procuram lhes dar assistência.
32. Em geral, o meio urbano é menos favorável que o meio rural a sustentar a rede tradicional de famílias dispersas e o sistema de reciprocidade. As pessoas mais velhas que tenham migrado das zonas rurais para as zonas urbanas dos países em desenvolvimento precisam com freqüência fazer frente à perda das redes sociais e à falta de infraestrutura de apoio nas cidades, o que pode levar a seu isolamento e exclusão, ainda mais se estão doentes ou inválidos. Nos países com uma longa história de migração das zonas rurais para as urbanas e de expansão de cidades subdesenvolvidas, há uma população cada vez maior de idosos vivendo na

pobreza. Para migrantes mais velhos de países em desenvolvimentos e de países de economia em transição, o meio urbano costuma caracterizar-se pelo amontoamento, pela pobreza, pela perda da autonomia econômica e pouca assistência material e social prestada pelos familiares que precisam trabalhar fora de casa.

33. **Objetivo 1:** *Melhoria das condições de vida e da infraestrutura das zonas rurais.*

Medidas

- a) Fortalecer a capacidade dos idosos do campo, proporcionando-lhes acesso continuado aos serviços financeiros e de infra-estrutura e capacitação em técnicas e tecnologias agrícolas melhoradas;
- b) estimular a criação e a reativação de empresas em pequena escala mediante provisão financeira ou apoio a projetos geradores de rendas e cooperativas rurais e por meio de diversificação econômica cada vez mais ampla;
- c) promover o desenvolvimento dos serviços financeiros locais, inclusive planos de microcrédito e instituições microfinanceiras nas regiões que não as possuem em quantidade suficiente para promover o aumento dos investimentos;
- d) promover nas zonas rurais e distantes a educação permanente para adultos e atividades de capacitação e de reabilitação;
- e) ligar as populações rurais e distantes com a sociedade e a economia com base nos conhecimentos;
- f) velar pelos direitos das mulheres idosas nas zonas rurais e distantes com relação à igualdade de acesso aos recursos econômicos e ao controle desses recursos;

- g) estimular medidas apropriadas de assistência social / seguridade social para os idosos nas zonas rurais e distantes;
- h) assegurar o acesso universal de idosos aos serviços sociais básicos nas zonas rurais e remotas.

34. **Objetivo 2:** *Diminuição da marginalização de pessoas idosas nas zonas rurais.*

Medidas

- a) Elaborar e aplicar programas e prestar serviços para manter a independência de pessoas idosas nas zonas rurais, incluídas pessoas incapazes.
- b) facilitar e fortalecer os tradicionais mecanismos de apoio rurais e comunitários;
- c) apoiar especialmente os idosos nas zonas rurais que não têm parentes e particularmente mulheres idosas que enfrentam uma velhice mais prolongada e, às vezes, com menos recursos;
- d) capacitar prioritariamente as mulheres idosas das zonas rurais, mediante o acesso a serviços financeiros e de infra-estrutura;
- e) Promover mecanismos inovadores de apoio rurais e comunitários, inclusive, entre outros, os que facilitem o intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os idosos.

35. **Objetivo 3:** *Integração dos migrantes de idade avançada em suas novas comunidades.*

Medidas

- a) Fomentar redes sociais de apoio a migrantes idosos;
- b) formular medidas para ajudar migrantes idosos a manter a segurança econômica e em matéria de saúde;

- c) Adotar medidas de base comunitária para prevenir ou compensar as conseqüências adversas da urbanização, como o estabelecimento de centros de reunião para idosos;
- d) incentivar projetos de moradias que promovam a coexistência de gerações quando conveniente do ponto de vista cultural e desde que os indivíduos assim o desejem;
- e) ajudar as famílias a partilhar sua moradia com familiares idosos, se assim o desejarem;
- f) elaborar políticas e programas que facilitem, se necessário e de acordo com as leis nacionais, a integração de migrantes idosos na vida social, cultural, política e econômica dos países de destino (e) que promovam o respeito por essas pessoas;
- g) eliminar as barreiras idiomáticas e culturais ao prestar serviços públicos a migrantes idosos.

TEMA 4: Acesso ao conhecimento, à educação e à capacitação

- 36. A educação é base indispensável para uma vida ativa e plena. Na Cúpula do Milênio foi assumido o compromisso de garantir que, no mais tardar em 2015, todas as crianças completarão a educação primária. Uma sociedade baseada no conhecimento requer a adoção de políticas para garantir o acesso à educação e à capacitação durante toda a vida. A educação e a capacitação permanente são indispensáveis para conseguir a produtividade dos trabalhadores e das nações.
- 37. Os países em desenvolvimento contam hoje com um grande número de pessoas que chegam à velhice com mínimos conhecimentos das primeiras letras e de aritmética fundamental, o que limita sua capacidade de ganhar a vida, constituindo, portanto, um obstáculo para

gozar de saúde e bem-estar. Em todos os países, a educação e a capacitação permanentes são também requisitos básicos para a participação de idosos no emprego.

38. Um local de trabalho em que haja diversidade quanto à distribuição por idade cria um ambiente no qual as pessoas podem intercambiar técnicas, conhecimentos e experiências. Esse tipo de capacitação mútua pode formalizar-se em políticas e acordos coletivos ou repartir-se em forma de práticas informais.
39. As mudanças tecnológicas podem contribuir para a alienação de pessoas idosas, carentes de educação ou capacitação: maior acesso à educação na juventude beneficiará as pessoas à medida que vão envelhecendo, inclusive para enfrentar as mudanças tecnológicas. Não obstante apesar disso, os níveis de analfabetismo continuam sendo elevados em muitas regiões do mundo. A tecnologia pode ser utilizada para unir as pessoas e contribuir, dessa forma, para a redução da marginalização, da solidão e da separação entre as idades. Por conseguinte, dever-se-iam adotar medidas para permitir o acesso, a participação e a adaptação de idosos às mudanças tecnológicas.
40. A capacitação, a reciclagem e a educação são fatores importantes da capacidade de um trabalhador de cumprir seu trabalho e se adaptar às mudanças no ambiente de trabalho. As mudanças tecnológicas e de organização podem fazer com que os conhecimentos de um empregado se tornem obsoletos e reduzam enormemente o valor correspondente à experiência de trabalho anteriormente acumulada. É preciso insistir no acesso de idosos às oportunidades de adquirir conhecimentos, educação e capacitação na força de trabalho. É freqüente essas pessoas experimentarem

mais dificuldades para se adaptar às mudanças tecnológicas e de organização que os mais jovens, particularmente quando se leva em conta o uso cada vez mais generalizado das tecnologias da informação.

41. **Objetivo 1:** *Igualdade de oportunidades durante toda a vida em matéria de educação permanente, capacitação e reabilitação, assim como de orientação profissional e acesso a serviços de inserção no trabalho.*

Medidas

- a) Obter melhoria de 50% nos níveis de alfabetização de adultos para o ano de 2015, particularmente para mulheres, e oferecer acesso equitativo à educação básica e permanente para os adultos;
- b) estimular e promover a capacitação fundamental nas primeiras letras e em aritmética dos idosos e dos membros mais velhos da força de trabalho, incluída a alfabetização especializada e a capacitação em informática para idosos com incapacidades;
- c) aplicar políticas que promovam o acesso à capacitação e à reabilitação de trabalhadores idosos e incentivá-los a continuar usando os conhecimentos e as técnicas adquiridas depois de aposentados;
- d) garantir que todos possam aproveitar os benefícios das novas tecnologias, particularmente as tecnologias da informação e das comunicações, levando em consideração as necessidades das mulheres idosas;
- e) elaborar e distribuir informação adequada para as pessoas idosas com o intuito de ajudá-las a enfrentar as exigências tecnológicas da vida cotidiana;
- f) estimular o projeto de equipamentos de computadores e de materiais impressos e auditivos que considerem as mudanças nas aptidões físicas e a capacidade visual dos idosos;

g) estimular mais pesquisas que permitam determinar melhor a relação entre capacitação e produtividade, com a finalidade de mostrar claramente a empregadores e empregados as vantagens da capacitação e da educação permanentes de idosos.

42. Objetivo 2: *Plena utilização das possibilidades e dos conhecimentos de pessoas de todas as idades, reconhecendo os benefícios frutos de uma experiência adquirida com a idade.*

Medidas

- a) Estudar medidas que permitam aproveitar plenamente o potencial e os conhecimentos de idosos na educação;
- b) criar, nos programas educativos, oportunidades para o intercâmbio conhecimentos e experiências entre as gerações, que incluam a utilização de novas tecnologias;
- c) permitir a idosos atuar como mentores, mediadores e conselheiros;
- d) incentivar e apoiar atividades tradicionais e não tradicionais de assistência mútua intergeracional na família, na vizinhança e na comunidade, aplicando uma clara perspectiva de gênero;
- e) incentivar idosos a realizar tarefas de voluntariado que exijam seus conhecimentos, em todas as esferas de atividade, especialmente as tecnologias da informação;
- f) incentivar o aproveitamento do potencial e dos conhecimentos de idosos em matéria social, cultural e educativa.

TEMA 5: Solidariedade intergeracional

43. A solidariedade entre as gerações em todos os níveis – famílias, comunidades e nações – é fundamental para a conquista de uma sociedade para todas as idades. A solidariedade constitui também um requisito prévio e primordial de coesão social e é o fundamento tanto da beneficência pública formal como dos sistemas assistenciais informais. As constantes mudanças demográficas, sociais e econômicas requerem o ajuste dos sistemas de previdência social, de saúde e de assistência a longo prazo, a fim de sustentar o crescimento econômico e o desenvolvimento e garantir a manutenção adequada e eficaz das rendas e da prestação de serviços.
44. No âmbito da família e da comunidade, os vínculos intergeracionais podem ser valiosos para todos. Apesar da mobilidade geográfica e de outras pressões da vida contemporânea que podem separar as pessoas, a grande maioria das pessoas de todas as culturas mantém estreitas relações com seus familiares por toda a vida. Essas relações funcionam em ambos os sentidos, já que os idosos costumam dar importantes contribuições tanto do ponto de vista financeiro como – o que é decisivo – no que se refere a educação e cuidado com netos e outros membros da família. Todos os setores da sociedade, inclusive os governos, devem procurar fortalecer esses laços. Contudo, é importante reconhecer que a vida ao lado das gerações mais jovens nem sempre é a opção preferida por pessoas idosas e nem a melhor opção para eles.
45. **Objetivo 1:** *Fortalecer a solidariedade mediante a equidade e a reciprocidade entre as gerações.*

Medidas

- a) Promover, por meio da educação pública, a compreensão do envelhecimento como questão de interesse de toda a sociedade;
- b) considerar a possibilidade de rever as políticas existentes para garantir que promovam a solidariedade entre as gerações e fomentem, desta forma, a harmonia social;
- c) tomar iniciativas com vista à promoção de um intercâmbio produtivo entre as gerações, concentrado nas pessoas idosas como um recurso da sociedade;
- d) maximizar as oportunidades de manter e melhorar as relações intergeracionais nas comunidades locais, entre outras coisas, facilitando a realização de reuniões para todas as faixas etárias e evitando a segregação geracional;
- e) estudar a necessidade de abordar a situação específica da geração que precisa cuidar ao mesmo tempo de seus pais, de seus próprios filhos e de netos;
- f) promover e fortalecer a solidariedade entre as gerações e o apoio mútuo como elemento chave do desenvolvimento social;
- g) empreender pesquisas sobre as vantagens e desvantagens dos diversos acordos em relação à moradia de idosos, com inclusão da residência em comum com os familiares e formas de vida independente, em diferentes culturas e contextos.

TEMA 6: Erradicação da pobreza

46. A luta contra a pobreza de idosos com vistas a erradicá-la é um dos objetivos fundamentais do Plano de Ação sobre o Envelhecimento. Embora recentemente se tenha dispensado mais atenção, em todo o mundo, aos objetivos e políticas destinadas à erradicação da pobreza, em muitos países os idosos, ainda, costumam

ser excluídos dessas políticas e programas. Nas zonas em que a pobreza é endêmica, as pessoas que sobrevivem a uma vida de pobreza costumam chegar à velhice ainda mais pobres.

47. No caso das mulheres, a parcialidade institucional dos sistemas de proteção social, em particularmente os que se baseiam em uma atividade de trabalho ininterrupta, aumenta a feminização da pobreza. As desigualdades e disparidades entre os gêneros no que se refere ao poder econômico, à desigualdade de distribuição do trabalho não remunerado entre as mulheres e os homens, à falta de apoio tecnológico e financeiro para as empresas de mulheres, à desigualdade no acesso ao capital e a seu controle, particularmente à terra e ao crédito, e ao acesso aos mercados de trabalho, assim como todas as práticas tradicionais e costumeiramente prejudiciais têm criado obstáculos à habilitação econômica da mulher e têm intensificado a feminização da pobreza. Em muitas sociedades, os lares encabeçados por mulheres, inclusive divorciadas ou separadas, solteiras e viúvas, são particularmente vulneráveis à pobreza. Medidas especiais de proteção social fazem-se necessárias para fazer frente à feminização da pobreza, especialmente no caso de mulheres idosas.
48. As pessoas idosas e incapazes são também mais vulneráveis à pobreza que as pessoas idosas capazes, em parte devido à discriminação no local de trabalho, inclusive a discriminação exercida pelos empregadores, e a inexistência de condições para atender a suas necessidades no local de trabalho.
49. **Objetivo 1:** *Redução da pobreza entre as pessoas idosas.*

Medidas

- a) Reduzir em 50%, até 2015, a proporção de pessoas que vivem na extrema pobreza;
- b) incluir os idosos nas políticas e programas destinados a alcançar o objetivo de redução da pobreza;
- c) promover a igualdade de acesso de idosos ao emprego e às oportunidades de geração de renda, de crédito, aos mercados e aos bens ativos;
- d) garantir que nas estratégias de erradicação da pobreza e nos programas com que se aplicam sejam levadas expressamente em conta as necessidades particulares de mulheres idosas, de anciãos, de idosos com incapacidades e dos que vivem solitários;
- e) elaborar, quando necessário e em todos os níveis adequados, indicadores da pobreza relacionados com a idade e o gênero como meios indispensáveis para determinar as necessidades de mulheres idosas e pobres e incentivar o uso dos existentes indicadores da pobreza para que o diagnóstico seja levado a cabo por grupos idosos e de gêneros;
- f) prestar apoio a programas inovadores com vista a capacitar pessoas idosas, especialmente mulheres, para que aumentem suas contribuições nas iniciativas de desenvolvimento e delas se beneficiem com a finalidade de erradicar a pobreza;
- g) assegurar a cooperação internacional em apoio às iniciativas nacionais com vista a erradicar a pobreza em consonância com as metas convencionadas internacionalmente, a fim de conseguir apoio social e econômico sustentável para os idosos;
- h) fortalecer a capacidade dos países em desenvolvimento para superar os obstáculos que dificultam sua participação numa economia cada vez mais globalizada, a fim de lhes prestar assistência em sua luta para erradicar a pobreza, particularmente a pobreza entre idosos.

TEMA 7: Garantia de rendimentos, proteção social e prevenção da pobreza

50. As medidas de garantia dos rendimentos e proteção social / seguridade social, que exigem ou não contribuições dos interessados, compreendem tanto planos informais como planos consideravelmente formais. Fazem parte dos fundamentos da prosperidade econômica e da harmonia social.
51. Considera-se, em geral, que a globalização, os programas de ajuste estrutural, as restrições fiscais e ainda, com uma população idosa cujo número está em crescimento exercem pressões sobre os sistemas de proteção social / seguridade social formais. A possibilidade de manter a garantia dos rendimentos em nível adequado tem grande importância. Nos países em desenvolvimento que dispõem de sistemas oficiais de proteção social / seguridade social de cobertura limitada, a população é vulnerável aos efeitos do mercado e aos infortúnios pessoais, que dificultam a prestação de apoio familiar. Nos países de economias em transição, as transformações econômicas empobreceram setores inteiros da população, especialmente os idosos e muitas famílias com crianças. A hiperinflação, nos países que a tiveram, reduziu praticamente a nada o valor das pensões, dos seguros de invalidez, das assistências à saúde e das economias.
52. Medidas adequadas de proteção social / seguridade social fazem-se necessárias para enfrentar a feminização da pobreza, particularmente em relação as mulheres idosas.
53. **Objetivo 1:** *Realização de programas que permitam a todos os trabalhadores terem uma proteção social /*

seguridade social básica que compreenda, quando for o caso, pensões, seguro invalidez e assistência à saúde.

Medidas

- a) Elaborar e aplicar políticas com vista a assegurar que todas as pessoas disponham na velhice de proteção econômica e social suficiente;
- b) esforçar-se por assegurar a igualdade entre os gêneros nos sistemas de proteção social / seguridade social;
- c) assegurar, quando for o caso, que os sistemas de proteção social / seguridade social abarquem uma proporção cada vez maior da população que trabalha no setor formal e informal;
- d) estudar programas inovadores de proteção social / seguridade social para as pessoas que trabalham no setor informal;
- e) introduzir programas para promover o emprego de trabalhadores idosos pouco qualificados que dêem acesso a sistemas de proteção social / seguridade social;
- f) esforçar-se para assegurar a integridade, a sustentabilidade e a transparência dos planos de pensões e, quando necessário, seguros de invalidez;
- g) fortalecer a capacidade dos países em desenvolvimento para superar os obstáculos que dificultam sua participação em uma economia cada vez mais globalizada, a fim de lhes prestar assistência em seu empenho para erradicar a pobreza, especialmente a pobreza entre idosos;
- h) Proporcionar aos idosos serviços de informação e assessoramento em todos os aspectos da previdência social / seguridade social.

54. **Objetivo 2:** *Renda mínima suficiente para idosos, com especial atenção aos grupos em situação social e econômica desvantajosa.*

Medidas

- a) Considerar a possibilidade de instituir, quando for o caso, um sistema de pensões que não imponha contribuições dos interessados e um sistema de pensões por invalidez;
- b) Organizar, em caráter de urgência onde não os há, sistemas de proteção social / seguridade social que garantam rendimentos mínimos aos idosos que não tenham outros meios de subsistência, a maioria dos quais são mulheres, especialmente pessoas que vivem sozinhas, que, em geral, são mais vulneráveis à pobreza;
- c) levar em conta o nível de vida dos idosos quando mudam os regimes de pensões e os seguros de invalidez, conforme seja o caso;
- d) adotar medidas para resistir aos efeitos da hiperinflação nas pensões, nos seguros de invalidez e nas economias, conforme seja o caso;
- e) convidar as organizações internacionais, especialmente as instituições financeiras internacionais, de conformidade com suas missões, a prestar assistência a países em desenvolvimento e a todos os países necessitados de seus esforços por obter uma previdência social básica, em especial para os idosos.

TEMA 8: Situações de emergência

55. Nas situações de emergência, como desastres naturais e outras situações de emergência humanitária, os idosos são especialmente vulneráveis, e isso deve ser reconhecido, já que podem estar isolados de sua família

e amigos e, por isso, têm mais dificuldade para conseguir alimento e abrigo. Podem ter também que assumir a responsabilidade principal na prestação de cuidados. Os governos e os organismos de socorro humanitário devem reconhecer que os idosos podem ajudar em situações de emergência e promover a reabilitação e a reconstrução.

56. Objetivo 1: *Igualdade de acesso de pessoas idosas à alimentação, à moradia, à assistência médica e a outros serviços durante e depois de desastres naturais e outras situações de calamidade pública.*

Medidas

- a) Adotar medidas concretas para proteger e ajudar aos idosos que se encontram em situações de conflito armados e ocupação estrangeira;
- b) Instar os governos a proteger, assistir e prestar assistência humanitária e assistência de emergência de caráter humanitário a idosos desabrigados de acordo com as resoluções da Assembléia Geral;
- c) localizar e identificar os idosos nas situações de emergência e cuidar que se leve em conta suas contribuições e fatores de vulnerabilidade nos relatórios de avaliação das necessidades;
- d) criar consciência no pessoal dos organismos de socorro das questões de saúde e estado físico próprios de idosos e das formas de adequar a suas necessidades básicas o apoio que se preste;
- e) procurar garantir a existência de serviços adequados e que os idosos a eles tenham acesso físico, assim como que participem no planejamento e prestação dos serviços, quando for o caso;
- f) reconhecer que refugiados idosos de diferentes origens culturais e que envelhecem em novos ambientes não familiares costumam estar

- especialmente necessitados de redes sociais e apoio adicional, e procurar garantir que tenham acesso físico a esses serviços;
- g) referir-se expressamente à assistência a idosos nos planos de emergência nos casos de desastre e elaborar diretrizes nacionais de modo que incluam a preparação para os casos de desastre, a capacitação de operadores de emergência e disponibilidade de bens e serviços;
 - h) ajudar os idosos a restabelecer seus vínculos familiares e sociais e a superar o stresse pós-traumático;
 - i) estabelecer mecanismos, após a ocorrência de desastres, para impedir a exploração financeira de idosos por oportunistas, com fins fraudulentos;
 - j) sensibilizar sobre abusos físicos, psicológicos, sexuais ou financeiros que possam sofrer em situações de emergência, dando especial atenção aos riscos particulares que correm as mulheres e proteger nesse sentido os idosos;
 - k) incentivar a inclusão de refugiados idosos de maneira mais específica em todos os aspectos do planejamento e execução de programas, entre outros meios, ajudando as pessoas ativas a serem mais independentes e promovendo o aprimoramento das iniciativas comunitárias de assistência a pessoas mais velhas;
 - l) aumentar a cooperação internacional em aspectos como a distribuição da carga e da coordenação da assistência humanitária a países atingidos por desastres naturais e outras situações de emergência humanitária posteriores aos conflitos, de modo que promovam a recuperação e o desenvolvimento a longo prazo.

57. Objetivo 2: *Possibilitar que as pessoas idosas contribuam mais para restabelecimento e a*

reconstrução das comunidades e do contexto social depois das situações de emergência.

Medidas

- a) Incluir os idosos na prestação de socorro comunitário e nos programas de reabilitação, inclusive definindo os grupos de idosos vulneráveis e lhes prestando assistência;
- b) reconhecer o potencial de idosos como líderes da família e da comunidade no tocante a educação, comunicação e solução de conflitos;
- c) ajudar idosos a restabelecer sua autonomia econômica mediante projetos de reabilitação que incluam geração de renda, programas educativos e atividades ocupacionais, levando em conta as necessidades especiais de mulheres idosas;
- d) proporcionar assessoria jurídica e informação a idosos desabrigados e fora de suas terras e outros meios de produção e bens pessoais;
- e) dar atenção especial a idosos nos programas e meios de assistência humanitária oferecida em situações de desastre natural e outras situações de emergência humanitária;
- f) intercambiar e aplicar, segundo necessário, as lições tiradas das práticas em que se têm utilizado com êxito contribuições de idosos após as situações de emergência.

Orientação prioritária II: PROMOÇÃO DA SAÚDE E BEM-ESTAR NA VELHICE

58. A boa saúde é um bem inestimável das pessoas. Do mesmo modo, para o crescimento econômico e desenvolvimento das sociedades é indispensável que a população em geral tenha elevado nível de saúde. No entanto, os benefícios de uma vida longa e saudável não

são compartilhados por toda a humanidade, como demonstra o fato de que haja países inteiros e certos grupos de população que, ainda têm elevadas taxas de morbidade e mortalidade em todas as idades. O idoso tem pleno direito de contar com acesso à assistência preventiva e curativa, incluída a reabilitação e os serviços de saúde sexual. O pleno acesso dos idosos à assistência e aos serviços de saúde, que incluem a prevenção de doenças, implica o reconhecimento de que as atividades de promoção da saúde e prevenção das doenças ao longo da vida devem centrar-se na manutenção da independência, na prevenção e na duração das doenças e na atenção da invalidez, como na melhoria da qualidade de vida dos idosos que já estejam com incapacidade. Os serviços de saúde devem incluir a capacitação de pessoal necessária e recursos que permitam atender as necessidades especiais da população idosa.

59. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente como ausência de doenças ou sofrimentos. Chegar à velhice gozando de boa saúde e bem-estar requer um esforço pessoal durante toda a vida e um ambiente em que esse esforço possa ter êxito. A responsabilidade das pessoas consiste em levar um modo de vida saudável; a dos governos em criar um ambiente favorável à saúde e ao bem-estar, inclusive na velhice. Tanto por razões humanitárias como econômicas, é preciso dar aos idosos o mesmo acesso à assistência preventiva e curativa e a reabilitação de que gozam outros grupos. Ao mesmo tempo, deve-se dispor de serviços de saúde concebidos para atender às necessidades especiais de idosos, levando em conta a introdução da medicina geriátrica nos currículos universitários e nos sistemas pertinentes de assistência à saúde, conforme o caso. Além dos

governos há outros agentes importantes, em particularmente organizações não governamentais e famílias, que proporcionam apoio aos indivíduos para que mantenham um modo de vida saudável e ao mesmo tempo que cooperem estreitamente com os governos na criação de um ambiente propício.

60. Atualmente, está se registrando, em todas as regiões do mundo, uma transição epidemiológica que consiste em que deixam de predominar as doenças infecciosas e parasitárias em favor das doenças crônicas e degenerativas. Contudo, muitos países em desenvolvimento e países de economias em transição devem enfrentar o duplo ônus de combater as doenças transmissíveis que estão aparecendo ou reaparecendo, como a AIDS, a tuberculose e o paludismo (malária) e fazer frente à crescente ameaça das enfermidades não transmissíveis.
61. A crescente necessidade de assistência e tratamento de uma população que envelhece exige políticas adequadas. A falta desse tipo de políticas pode causar importantes aumentos dos custos. As políticas que propiciam a saúde durante toda a vida, inclusive as de promoção da saúde e de prevenção de doenças, a tecnologia de assistência, os cuidados para a reabilitação, quando indicados, os serviços de saúde mental, a promoção dos modos de vida saudáveis e ambientes propícios podem reduzir os níveis de incapacidade associados à velhice e permitir obter economias orçamentárias.

TEMA 1: Promoção da saúde e do bem-estar durante toda a vida

62. Promover a saúde supõe estimular as pessoas a vigiar e melhorar sua própria saúde. Na Carta de Ottawa para a

Promoção da Saúde (1986) enunciam-se estratégias básicas para a promoção da saúde. Na Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento (1994) foram estabelecidas como objetivos aumentar os anos de vida com boa saúde, melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, reduzir as taxas de mortalidade e aumentar a expectativa de vida. Esses objetivos podem ser alcançados com maior eficácia com a aplicação das medidas recomendadas pela OMS para melhorar a saúde pública e o acesso a uma assistência sanitária adequada.

63. As atividades de promoção da saúde e o acesso universal de idosos aos serviços de saúde durante toda a vida são as bases do envelhecimento com saúde. Uma perspectiva que leve em conta uma vida inteira supõe reconhecer que as atividades destinadas à promoção da saúde e a prevenção das doenças devem concentrar-se em manter a independência, prevenir e retardar o aparecimento de doenças e proporcionar assistência médica e melhorar o funcionamento e a qualidade de vida de idosos que já sofrem de incapacidades.
64. Para manter e melhorar a saúde é necessário mais do que medidas destinadas especificamente a influir na saúde dos indivíduos. Os fatores ambientais, econômicos e sociais, como o ambiente físico, a geografia a educação, a ocupação, os rendimentos, a condição social, o apoio social, a cultura e o gênero influenciam notavelmente na saúde. As melhorias produzidas na situação econômica e social dos idosos geram também melhorias em sua saúde. Apesar das melhorias introduzidas na legislação e na prestação de serviços, em muitos lugares, ainda, não se efetivou a igualdade de oportunidades para a mulher ao longo de toda a vida. É particularmente importante para a mulher que o bem-estar na velhice seja levado em conta toda a

vida, já que ao longo desta se enfrentam obstáculos com efeito acumulativo para o bem-estar social, econômico, físico e psicológico de que goze em seus últimos anos.

65. As crianças e os idosos são mais suscetíveis a diversas formas de contaminação ambiental que as pessoas de idade intermédias e é mais provável que sejam afetados por níveis mínimos de contaminação. As infecções provenientes da contaminação ambiental reduzem a produtividade e incidem na qualidade de vida dos que envelhecem. A má nutrição ou a nutrição deficiente causa também um risco desproporcional aos idosos e podem afetar adversamente sua saúde e vitalidade. As principais causas de morte, incapacidade e mortalidade nos idosos podem ser atenuadas com medidas de promoção da saúde e prevenção de doenças, concentradas, entre outras coisas, na nutrição e na atividade física, assim como no abandono do hábito de fumar.
66. **Objetivo 1:** *Redução dos efeitos acumulativos dos fatores que aumentam o risco de sofrer doenças e, em consequência, a possível dependência na velhice.*

Medidas

- a) Dar prioridade às políticas de erradicação da pobreza, a fim de, entre outras coisas, melhorar o estado de saúde dos idosos, em particularmente dos pobres e marginalizados;
- b) Assegurar, quando for o caso, condições que permitam as famílias e comunidades dispensar cuidados e proteção a pessoas idosas na medida que envelhecem;
- c) estabelecer objetivos, particularmente em função de sexo, para melhorar o estado de saúde dos idosos e reduzir a invalidez e a mortalidade;

- d) determinar os principais fatores ambientais e sócioeconômicos que contribuem para o aparecimento de doenças e incapacidade na velhice e enfrenta-los;
- e) concentrar as atividades de promoção da saúde, de educação sanitária, das políticas de prevenção e das campanhas de informação nos conhecidos e importantes riscos decorrentes de uma dieta pouco saudável, da falta de atividade física e de outras formas de comportamento perniciosos para a saúde, como o hábito de fumar e abuso do álcool;
- f) adotar medidas de amplo alcance para prevenir o abuso do álcool, reduzir a utilização de produtos derivados do fumo e a exposição involuntária à fumaça de cigarro, e para ajudar as pessoas de todas as idades que queiram deixar de fumar;
- g) criar e aplicar medidas jurídicas e administrativas e organizar campanhas públicas de informação e promoção da saúde que incluam campanhas para reduzir a exposição a agentes de contaminação do meio ambiente desde a infância e ao longo de toda a vida;
- h) promover o uso seguro de todos os medicamentos e reduzir ao mínimo o uso indevido de medicamentos vendidos com receita com a adoção de medidas regulamentares e educativas apropriadas, com participação da indústria e dos setores profissionais interessados.

67. Objetivo 2: *Elaboração de políticas para prevenir a falta de saúde entre as pessoas idosas.*

Medidas

- a) Adotar formas de diagnóstico antecipado para impedir ou retardar o aparecimento de doenças e invalidez;

- b) promover programas de vacinação de adultos como medida preventiva;
- c) garantir a disponibilidade de programas básicos de exames médicos e prevenção diferenciados em função dos sexos com custo acessível para idosos;
- d) capacitar e oferecer incentivos a profissionais dos serviços sociais e da saúde para assessorar e orientar os que estão chegando à velhice sobre as formas saudáveis de vida e o cuidado da própria saúde;
- e) atentar para os perigos resultantes do isolamento social e das doenças mentais e reduzir os riscos que representam para a saúde dos idosos, apoiando grupos de habilitação comunitária e assistência mútua, entre outras coisas, mediante programas de visitas de vizinhos, e facilitando a participação ativa de idosos em atividades voluntárias;
- f) promover a participação de idosos em atividades cívicas e culturais como estratégia de luta contra o isolamento social, e facilitar sua capacitação;
- g) aplicar, rigorosamente, e fortalecer, quando for o caso, as normas de segurança nacionais e internacionais para a impedir lesões em todas as idades;
- h) prevenir as lesões involuntárias promovendo melhor compreensão de suas causas, adotando medidas de proteção de pedestres, executando programas para prevenir as quedas, reduzindo ao mínimo os riscos, inclusive de incêndios nos lares e proporcionando assessoramento em questões de segurança;
- i) elaborar, em todos os níveis, indicadores estatísticos sobre doenças comuns a idosos para servir de orientação nas políticas destinadas a prevenir novas doenças nesse grupo de população;
- j) estimular os idosos a manter ou adotar modos de vida ativos e saudáveis que incluam atividades físicas e esportivas

68. **Objetivo 3:** *Acesso de todos os idosos à alimentação e a uma nutrição adequada.*

Medidas

- a) Promover a igualdade de acesso de idosos ao consumo de água potável e aos alimentos aptos para o consumo;
- b) Conseguir a segurança alimentar garantindo provisão de alimentos sem riscos e adequados no que se refere à nutrição tanto no plano nacional como internacional. Nesse sentido, assegurar que os alimentos e os medicamentos não sejam usados como instrumentos de pressão política;
- c) promover nutrição sadia e adequada desde a primeira infância, dar especial atenção em assegurar que se atendam as necessidades nutricionais particulares de homens e mulheres durante toda vida;
- d) estimular a adoção de uma dieta equilibrada que proporcione uma energia suficiente, impeça a carência de macro e micronutrientes, e se baseie em alimentos de produção local, entre outros meios, estabelecendo metas nacionais para o regime alimentar;
- e) Dar atenção especial às carências nutricionais e às doenças conexas na formulação e aplicação de programas preventivos e de promoção da saúde para idosos;
- f) educar idosos e o público em geral, inclusive as pessoas que prestam assistência de maneira não profissional, sobre as necessidades nutricionais especiais de idosos, inclusive em relação ao consumo suficiente de água, calorias, proteínas, vitaminas e minerais;
- g) promover serviços odontológicos acessíveis para prevenir e tratar os problemas que podem dificultar o ato de comer e causar má nutrição;

- h) incorporar informação sobre as necessidades nutricionais especiais de idosos nos programas de capacitação de todos os profissionais da saúde e dos encarregados de atender a outras pessoas;
- i) assegurar que nos hospitais e outros centros de assistência se proporcione a idosos uma nutrição acessível de forma adequada e suficiente.

TEMA 2: Acesso universal e equitativo aos serviços de assistência à saúde

69. Os investimentos destinados à assistência à saúde e à reabilitação de idosos prolongam seus anos de atividade no gozo de boa saúde. O objetivo posterior é uma contínua assistência que vai desde a promoção da saúde e a prevenção de doenças até a prestação de atenção primária de saúde, tratamento de doenças agudas, reabilitação física e mental de idosos, inclusive os incapacitados, e a assistência paliativa para os idosos que sofrem de doenças dolorosas ou incuráveis. A assistência eficaz dos idosos requer a integração dos fatores físicos, mentais, sociais, espirituais e ambientais.
70. A assistência básica da saúde é uma atenção essencial sustentada em métodos e tecnologias práticos, cientificamente válidos e socialmente aceitáveis, postos universalmente à disposição das pessoas e das famílias na comunidade, mediante sua plena participação e a um custo que a comunidade e o país podem manter em todas as etapas de seu desenvolvimento num espírito de auto-ajuda e de livre determinação. Os idosos podem esbarrar em obstáculos financeiros, físicos, psicológicos e jurídicos para a utilização dos serviços de saúde. É possível, também, que devam fazer frente à discriminação por idade e a discriminação por invalidez relacionadas com a idade na prestação de serviços

porque talvez se considere que seu tratamento tenha menos valor que o de pessoas mais jovens.

71. Reconhecemos a gravidade dos problemas de saúde pública que afligem muitos países em desenvolvimento e países menos adiantados, especialmente os decorrentes da AIDS, a tuberculose, o paludismo (malária) e outras epidemias. Destacamos a necessidade de que o acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Acordo Sobre os ADPIC) faça parte das medidas nacionais e internacionais destinadas a encarar esses problemas.
72. A proteção da propriedade intelectual é importante para a formulação de novos medicamentos. Reconhecemos também as preocupações relacionadas com seus efeitos sobre os preços. Estamos de acordo que o Acordo sobre os ADPIC não impedem nem deve impedir que os membros adotem medidas de proteção à saúde pública. Por conseguinte, ao reiterarmos nossa adesão ao Acordo dos ADPIC, afirmamos que pode e deve ser interpretado e aplicado de uma maneira que sustente o direito dos governos de proteger a saúde pública, particularmente de promover o acesso aos medicamentos para todos.
73. Os governos têm a responsabilidade primária de estabelecer normas de atenção à saúde para as pessoas de todas as idades e supervisionar sua aplicação e dar atenção à saúde para as pessoas de todas as idades as associações entre o Governo, a sociedade civil, inclusive as organizações não governamentais e de base comunitária, e o setor privado constituem contribuições valiosas para os serviços e a assistência a idosos. É indispensável, contudo, reconhecer que os serviços

prestados pelas famílias e pelas comunidades não podem substituir um sistema eficaz de saúde pública.

74. Objetivo 1: *Eliminação das desigualdades sociais e econômicas por razões de idade ou sexo ou por outros motivos, inclusive as barreiras lingüísticas, a fim de garantir que os idosos tenham um acesso universal e em condições de igualdade à assistência à saúde.*

Medidas

- a) Adotar medidas para velar pela distribuição entre idosos em condições de igualdade, dos recursos para a assistência à saúde e a reabilitação e, em particular, ampliar o acesso de idosos e promover a distribuição de recursos para as zonas subatendidas, como as zonas rurais e remotas, incluindo o acesso aos medicamentos essenciais e outras medidas terapêuticas a preços acessíveis;
- b) promover o acesso, em condições de igualdade, a assistência à saúde, de idosos pobres e também dos que habitam em zonas rurais e remotas, entre outras coisas, mediante a redução ou eliminação dos encargos para usuários, estabelecimento de planos de seguros e outras medidas de ajuda financeira;
- c) promover o acesso a medicamentos essenciais e outras medidas terapêuticas a preços acessíveis;
- d) educar e facultar a idosos a utilização e seleção eficaz de serviços de saúde e reabilitação;
- e) pôr em execução as obrigações internacionais de garantir o acesso de idosos à assistência básica de saúde sem discriminação por razões de idade ou outras formas de discriminação;
- f) melhorar o acesso de idosos à assistência básica de saúde e tomar medidas para eliminar a discriminação à assistência à saúde por razões de idade ou outras formas de discriminação;

- g) utilizar tecnologias como a telemedicina, quando delas se disponha, e o ensino a distancia para reduzir as limitações geográficas e logísticas no acesso à assistência à saúde em zonas rurais.

75. Objetivo 2: *Desenvolvimento e fortalecimento dos serviços de assistência à saúde para atender às necessidades de idosos e promover sua inclusão no processo.*

Medidas

- a) Adotar medidas para oferecer acesso universal e em condições de igualdade à assistência básica à saúde e estabelecer programas comunitários de saúde para idosos;
- b) apoiar as comunidades locais na prestação de serviços de saúde de apoio a idosos;
- c) incluir a medicina tradicional nos programas de assistência básica à saúde quando conveniente e benéfico;
- d) dar a operadores de assistência primária de saúde e a assistentes sociais, noções básicas de gerontologia e geriatria;
- e) estimular, em todos os níveis, as disposições e incentivos para mobilizar as empresas comerciais, especialmente, as empresas farmacêuticas, para que invistam e façam pesquisas destinadas a descobrir medicamentos que se possam ser distribuídos a preços acessíveis para curar as doenças que afligem particularmente os idosos nos países em desenvolvimento, e convidar a Organização Mundial de Saúde a considerar a possibilidade de melhorar as alianças entre os setores público e privado no tocante a pesquisas sobre saúde.

76. Objetivo 3: *Instituir um atendimento contínuo à saúde para atender às necessidades de idosos.*

Medidas

- a) Criar mecanismos de regulamentação nos níveis pertinentes para estabelecer normas apropriadas de assistência à saúde e a reabilitação de idosos;
- b) aplicar estratégias de desenvolvimento comunitário para fazer uma avaliação sistemática de referência das necessidades básicas com destino ao planejamento, execução e avaliação dos programas de saúde locais. Essa referência deveria incluir contribuições dos idosos;
- c) melhorar a coordenação da assistência primária de saúde, da assistência ao longo prazo e os serviços sociais e outros serviços comunitários;
- d) apoio à prestação de assistência paliativa e sua integração na assistência geral à saúde. Para isso, formular normas sobre capacitação e assistência paliativa e estimular os enfoques multidisciplinares de todos os prestadores de serviços de assistência paliativa;
- e) promover o estabelecimento e a coordenação de uma gama completa de serviços de assistência contínua, inclusive os de prevenção e promoção, atenção primária, cuidados intensivos, reabilitação, assistência a doenças crônicas e assistência paliativa, de modo que os recursos se desdobrem com flexibilidade para atender às variáveis necessidades de saúde de idosos;
- f) estabelecer serviços gerontológicos especializados e aperfeiçoar a coordenação de suas atividades com os serviços de assistência básica à saúde e com os serviços de assistência social.

77. **Objetivo 4:** *Participação de idosos no desenvolvimento e fortalecimento dos serviços de atenção primária de saúde e atendimento a longo prazo.*

Medidas

- a) Incluir os idosos no planejamento, na execução e na avaliação dos programas de assistência à saúde e reabilitação;
- b) educar os profissionais de saúde e assistência social para que incluam plenamente os idosos na tomada das decisões relativas à sua própria saúde;
- c) promover a auto-assistência de idosos e aproveitar ao máximo suas vantagens e capacidades nos serviços de saúde e sociais;
- d) integrar as necessidades e as percepções de idosos na formulação da política de saúde.

TEMA 3: Os idosos e a AIDS

78. É difícil o diagnóstico da aids em idosos, porque os sintomas da infecção podem-se confundir com outras síndromes de imunodeficiência que ocorrem em pessoas idosas. Estas podem experimentar um risco maior de infecção pelo HIV só porque em geral, não são destinatários de campanhas de informação pública e, por conseguinte, não recebem educação sobre como se proteger da doença.

79. **Objetivo 1:** *Melhorar a avaliação dos efeitos da aids sobre a saúde dos idosos, tanto para os infectados como para os idosos que cuidam de familiares infectados ou sobreviventes.*

Medidas

- a) Garantir e ampliar a compilação de dados sobre a aids com a finalidade de avaliar o alcance da infecção pelo HIV nos idosos;
- b) prestar especial atenção a idosos que cuidam de pacientes portadores do HIV, inclusive mediante a compilação de dados quantitativos e qualitativos sobre o estado de saúde e as necessidades de idosos que prestam esse tipo de serviço.

80. **Objetivo 2:** *Dar informação adequada, capacitar para a prestação de cuidados e proporcionar assistência médica e apoio social a idosos infectados pela AIDS e a quem lhes dão assistência.*

Medidas

- a) Modificar, se for o caso, as estratégias de saúde pública e de prevenção em função da epidemiologia local. A informação relativa à prevenção e aos riscos da aids com vista à população geral deve atender as necessidades de idosos;
- b) capacitar pessoas idosas que atendam a outras para ajudá-las a prestar uma assistência eficaz e, ao mesmo tempo, reduzir ao mínimo os possíveis efeitos adversos sobre sua própria saúde e bem-estar;
- c) velar para que as estratégias de tratamento e apoio reconheçam as necessidades de idosos infectados pelo HIV.

81. **Objetivos 3:** *Fortalecimento e reconhecimento da contribuição de idosos para desenvolvimento quando cuidam de crianças com enfermidades crônicas, inclusive a aids, e quando substituem aos pais.*

Medidas

- a) Analisar os efeitos econômicos da aids em idosos, especialmente quando prestam assistência, segundo o acordado na declaração de compromisso na luta contra a aids;
- b) introduzir políticas para proporcionar apoio em espécie, atenção à saúde e empréstimos aos idosos que atendam a outros para ajudá-los a atender às necessidades de filhos e netos, de conformidade com a Declaração do Milênio;
- c) promover a cooperação entre organismos públicos e organizações não governamentais que trabalham com crianças, jovens e idosos nas questões relacionadas com a aids;
- d) estimular a realização de estudos para compreender melhor e destacar a contribuição de idosos para desenvolvimento econômico e social em todos os países, em particularmente os gravemente afetados pela aids e divulgar essas comprovações com a maior amplitude possível.

TEMA 4: Capacitação de prestadores de serviços de saúde e de profissionais de saúde

82. Há em todo o mundo necessidade imperiosa de ampliar as oportunidades educacionais em geriatria e gerontologia para todos os profissionais de saúde que atendam a idosos e de ampliar os programas educacionais sobre a saúde e os idosos com vista aos profissionais de serviços sociais. As pessoas que atendem a outros num contexto informal precisam também de ter acesso a informação e capacitação básica em atenção aos idosos.
83. **Objetivo 1:** *Melhorar a informação e a capacitação de profissionais de saúde e de serviços sociais quanto às necessidades de idosos.*

Medidas

- a) Iniciar e promover programas de educação e formação para profissionais da saúde e dos serviços sociais e ainda de pessoas que atendam a outros num contexto informal com respeito aos serviços e a atenção aos idosos, inclusive a geriatria e gerontologia, e apoiar a todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, nessas atividades;
- b) instituir programas de educação continuada para profissionais da saúde e dos serviços sociais com vistas a aplicar um enfoque integrado da saúde, do bem-estar e da assistência a idosos, assim como de aspectos sociais e psicológicos do envelhecimento;
- c) ampliar a educação profissional em geriatria e gerontologia, inclusive convidando esforços especiais para ampliar a admissão de estudantes nos cursos de geriatrias e gerontologia.

TEMA 5: Necessidades relacionadas com a saúde mental de idosos

84. Em todo o mundo, os problemas da saúde mental estão entre as causas principais de incapacidade e de redução da qualidade de vida. É evidente que os problemas de saúde mental não são um resultado inevitável do envelhecimento, mas, o envelhecimento da população faz prever um aumento importante do número de idosos que sofrem de doenças mentais. Muitas vezes, as perdas e as mudanças de diversos tipos sofridas na vida podem dar lugar a uma série de transtornos de saúde mental cujo diagnóstico, por não ser o adequado, pode causar um tratamento equivocado do paciente, falta de tratamento ou uma internação sem necessidade do o ponto de vista clínico.

85. As estratégias para fazer frente a essas doenças incluem medicação, apoio psicossocial, programas de formação com enfoque cognitivo, formação de familiares e profissionais que cuidam de doentes e de estruturas de assistência em regime interno.

86. **Objetivo 1:** *Desenvolvimento de amplos serviços de assistência à saúde mental que compreendam desde a prevenção de uma intervenção oportuna à prestação de serviços para o tratamento e gestão dos problemas de saúde mental de idosos.*

Medidas

- a) Formular e aplicar estratégias nacionais e locais com vista a melhorar a prevenção, a detecção precoce e o tratamento de doenças mentais na velhice, com inclusão de procedimentos de diagnósticos, medicação adequada, psicoterapia e capacitação de profissionais e demais pessoas que atendam os anciãos;
- b) formular, por serem necessárias, estratégias eficazes para elevar os níveis de qualidade da avaliação e do diagnóstico do mal de Alzheimer e outros incômodos relacionados nas primeiras etapas de manifestação. Esses incômodos devem ser pesquisados a partir de uma base multidisciplinar em que se vejam atendidas as necessidades de pacientes, de profissionais de saúde e de pessoas que cuidam dos doentes;
- c) oferecer programas de ajuda a pessoas que sofrem do mal de Alzheimer ou doenças mentais devidas a outras causas de demência para viver em seus lares ate quando for possível e ajudá-los em suas necessidades de saúde;
- d) formular programas de apoio à auto-ajuda e prestar serviços de cuidados temporários para os pacientes, suas famílias e outras pessoas que prestem assistência;

- e) formular programas de terapia psicossocial para contribuir para a reintegração dos pacientes de alta hospitalar;
- f) organizar uma gama completa de serviços continuados na comunidade para prevenir a internação desnecessária;
- g) criar serviços e estabelecimentos que ofereçam segurança e tratamento e que promovam a dignidade pessoal para atender as necessidades de pessoas idosas que sofrem transtornos mentais;
- h) promover a divulgação de informação sobre sintomas, tratamento, conseqüências e prognóstico das doenças mentais;
- i) prestar serviços de saúde mental a idosos que residam em estabelecimentos de assistência a longo prazo;
- j) dar formação permanente sobre a detecção e avaliação de todos os transtornos mentais e de depressão a profissionais da saúde.

TEMA 6: Idosos e incapacidades

87. A incidência da diminuição da capacidade e a incapacidade aumentam com a idade. As mulheres idosas são particularmente vulneráveis à incapacidade na velhice devido, entre outras coisas, a diferenças entre os gêneros no que respeita à expectativa de vida e à propensão a doenças, assim como às desigualdades por razão de sexo sofrida durante a vida.
88. Os efeitos da diminuição da capacidade e da incapacidade se são agravados com freqüência pelos estereótipos negativos a respeito das pessoas incapacitadas, que podem levar a que se deprecie sua capacidade e que as políticas sociais não lhes permitam tornar efetivas todas suas possibilidades.
89. As intervenções propícias e os ambientes favoráveis a todos os idosos são indispensáveis para promover a independência e capacitar os idosos com incapacidades,

para participarem plenamente em todos os aspectos da sociedade. O envelhecimento das pessoas com problemas cognitivos é fator que deve ser considerado nos processos de planejamentos e tomada de decisões.

90. Objetivo 1: *Manutenção de máxima capacidade funcional durante toda a vida e promoção da plena participação dos idosos portadores de incapacidades.*

Medidas

- a) Garantir que nos programas de trabalho de organismos encarregados de políticas nacionais e da coordenação de programas sobre incapacidade se dê atenção às questões relativas a idosos incapazes;
- b) formular políticas, legislação, planos e programas nacionais e locais, conforme a conveniência, para tratar e prevenir a incapacidade em que se tenha em conta o sexo e a idade, assim como os fatores de saúde, ambientais e sociais;
- c) proporcionar serviços de reabilitação física e mental para idosos incapazes;
- d) formular programas de base comunitária para dar educação sobre as causas da incapacidade e informar sobre a forma de preveni-las ou superá-las durante toda a vida;
- e) criar normas e ambientes propícios a pessoas idosas com o fim de contribuir para impedir o surgimento ou a piora da incapacidade;
- f) promover a construção de moradias para idosos incapazes em que se reduzam os obstáculos e se aumentem os estímulos para levar uma vida independente e, sempre que possível, tornar acessíveis a idosos incapazes espaços, transportes e outros serviços públicos, assim como os locais e serviços comerciais que utilize o público em geral;

- g) estimular que se ofereça reabilitação, cuidados adequados e tecnologias de assistência a pessoas idosas incapacitadas a fim de satisfazer sua necessidade de serviços, apoio e plena integração na sociedade;
- h) promover, de conformidade com o direito internacional aplicável, especialmente os acordos internacionais que tenham sido objeto de adesão, que os produtos farmacêuticos ou as tecnologias médicas sejam acessíveis para todos sem discriminação, inclusive os setores mais vulneráveis da população, e seus preços sejam acessíveis para todos;
- i) estimular e facilitar a criação de organizações de auto-ajuda das pessoas idosas incapacitadas e das pessoas que delas cuidam;
- j) estimular a receptividade dos empregadores em relação a idosos com incapacidades que continuam sendo produtivas e capazes de realizar um trabalho remunerado ou voluntário.

Orientação prioritária III: CRIAÇÃO DE AMBIENTE PROPÍCIO E FAVORÁVEL

91. A promoção de ambiente favorável ao desenvolvimento social foi um dos objetivos principais convencionados na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social. Esse objetivo foi reafirmado e fortalecido no vigésimo quarto período extraordinário de sessões da Assembléia Geral, dedicado ao desenvolvimento social. O compromisso incluía o estabelecimento de condições essenciais, como sistemas políticos participativos, transparentes e responsáveis, e boa gestão nos planos nacional e internacional, como se estipula na Declaração do Milênio; o reconhecimento de natureza universal, indivisível, interdependente e relacionada entre si de todos os direitos humanos; o aumento da assistência externa aos países em desenvolvimento mediante a assistência oficial para o desenvolvimento e

a diminuição da dívida; o reconhecimento da importante interação entre as políticas ambientais, econômicas e sociais; melhor acesso dos países em desenvolvimento e dos países de economias em transição aos mercados dos países desenvolvidos e a redução das conseqüências adversas dos problemas financeiros internacionais. A realização desses e outros aspectos de um ambiente propício, juntamente com o crescimento econômico e o desenvolvimento social para o qual contribuem tornará possível o alcance dos objetivos e políticas convencionados no presente Plano de Ação.

92. A mobilização de recursos nacionais e internacionais para o desenvolvimento social é um componente essencial para a aplicação do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento. Desde 1982 vêm-se dispensando atenção cada vez maior às reformas para promover a utilização eficaz e eficiente dos recursos existentes. No entanto, as deficiências na geração e arrecadação das rendas nacionais, somadas aos novos problemas dos serviços sociais e dos sistemas de proteção social em conseqüência, por exemplo, de mudanças demográficas e de outros fatores, põem em risco o financiamento dos serviços sociais e dos sistemas de proteção social em muitos países. Aceita-se também cada vez mais que a crescente carga da dívida que enfrentam os países em desenvolvimento mais endividados é insustentável e constitui um dos obstáculos principais para que se possa avançar no desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na erradicação da pobreza. Para muitos países em desenvolvimento, assim como em países de economia em transição, o excessivo serviço da dívida tem limitado gravemente sua capacidade de promover o desenvolvimento social e proporcionar serviços básicos.

93. Observamos com preocupação as estimativas atuais de uma terrível escassez dos recursos necessários para alcançar os objetivos de desenvolvimento convencionados internacionalmente, inclusive os contidos na Declaração do Milênio das Nações Unidas, exige nova associação entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. Comprometemo-nos a adotar políticas de saneamento, a levar a cabo boa administração em todos os níveis e a aplicar o princípio da legalidade. Também nos comprometemos a mobilizar recursos nacionais, a atrair correntes internacionais, a promover o comércio internacional como motor do desenvolvimento, a aumentar o financiamento internacional e a cooperação técnica para o desenvolvimento, o financiamento sustentável da dívida e a diminuição da dívida externa, e a melhorar a coerência e consistência dos sistemas de comércio financeiro e monetários internacionais.
94. São também indispensáveis os compromissos de fortalecer políticas e programas com o objetivo de criar sociedades de inclusão e coesão para todos – homens, mulheres, idosos, jovens e crianças. Sejam quais forem as circunstâncias em que se encontram os idosos, todos têm direitos a viver num ambiente que realce suas capacidades. Se algumas pessoas idosas precisam de alto grau de atenção e apoio físicos, a maioria querem continuar sendo ativos e produtivos, inclusive por meio de atividades voluntárias, e são capazes de assim o fazer. É preciso adotar políticas que habilitem idosos e respaldem suas contribuições para a sociedade. Isso inclui o acesso a serviços básicos, como água potável e alimentos adequados. É preciso também, adotar políticas que fortaleçam o desenvolvimento e a independência durante toda a vida e prestem apoio a instituições sociais com base nos princípios da reciprocidade e da interdependência. Os governos

devem desempenhar uma função primordial na formulação e aplicação de políticas que promovam um ambiente propício dessa natureza e, ao mesmo tempo, levem a participar a sociedade civil e os próprios idosos.

TEMA 1: Moradia e condições de vida

95. Para os idosos, a moradia e o ambiente são particularmente importantes devido a fatores como a acessibilidade e a segurança, o ônus financeiro que supõe manter um lar e a importante segurança emocional e psicológica que o lar oferece. É fato reconhecido que uma moradia satisfatória pode trazer benefícios para a saúde e o bem-estar. É também importante que, sempre que seja possível, os idosos tenham a possibilidade de escolher devidamente o lugar onde queiram viver, fator que é preciso incorporar às políticas e programas.
96. Nos países em desenvolvimento e em alguns países de economias em transição está se produzindo um envelhecimento demográfico rápido num marco de constante urbanização, e um número cada vez maior de pessoas que estão envelhecendo nas zonas urbanas não tem moradia e serviços acessíveis. Ao mesmo tempo, grande número de pessoas está envelhecendo em solidão nas zonas rurais e já não no ambiente tradicional da família. Abandonadas a seus próprios meios, com frequência não têm transporte adequado nem sistemas de apoio.
97. Nos países desenvolvidos, as áreas edificadas e o transporte adequado para idosos são também causa de crescente preocupação. As novas áreas residenciais costumam ser idealizadas para famílias jovens que contam com meios de transportes próprios. O transporte é problemático nas zonas rurais porque as pessoas

idosas, à medida que vão envelhecendo, dependem mais do transporte público, que costuma ser deficiente nessas zonas. Por outra parte, alguns idosos talvez continuem vivendo em casas que já não podem manter depois que seus filhos deixaram o domicílio familiar ou depois da morte do cônjuge.

98. **Objetivo 1:** *Promover o envelhecimento na comunidade em que se viveu, levando devidamente em conta as preferências pessoais e as possibilidades no tocante à moradia acessível para idosos.*

Medidas

- a) Promover o desenvolvimento de comunidades em que se integrem as diversas idades;
- b) coordenar os esforços multissetoriais que se realizem para apoiar a manutenção da integração das pessoas idosas com suas famílias e comunidades;
- c) estimular investimentos em infra-estruturas locais como as de transporte, saúde, saneamento e segurança, concebidas em apoio de comunidades multigeracionais;
- d) instaurar políticas e apoiar iniciativas destinadas a facilitar o acesso de idosos a bens e serviços;
- e) promover a distribuição equitativa de moradias sociais para idosos;
- f) vincular a moradia acessível a serviços de proteção social para conseguir a integração das condições de alojamento, de assistência a longo prazo e das oportunidades de interação social;
- g) promover o projeto de moradias acessíveis e adaptadas à idade de seus ocupantes e acessíveis, e garantir a facilidade de acesso a edifícios e locais públicos;
- h) proporcionar aos idosos, a suas famílias e aos que deles cuidam, informação e assessoramento, de modo oportuno e eficaz, sobre as opções disponíveis em matéria de moradia;

- i) garantir que nas moradias destinadas a idosos se levem devidamente em conta suas necessidades assistenciais e culturais;
- j) promover a crescente variedade de opções existentes em matéria de moradia para idosos.

99. **Objetivo 2:** *Melhoria do projeto ambiental e da moradia para promover a independência de idosos considerando suas necessidades, particularmente dos que apresentam incapacidades.*

Medidas

- a) Velar para que nos novos espaços urbanos não haja obstáculos à mobilidade e ao acesso;
- b) promover o uso de tecnologia e de serviços de reabilitação concebidos para propiciar uma vida independente;
- c) projetar alojamentos e espaços públicos que atendam à necessidade de dispor de moradias compartilhadas e multigeracionais;
- d) ajudar idosos a conseguir que suas moradias estejam livres de obstáculos à mobilidade e ao acesso.

100. **Objetivo 3:** *Melhorar a disponibilidade de transporte acessível e economicamente exequível, para os idosos.*

Medidas

- a) Melhorar a disponibilidade de serviços eficientes de transporte público nas zonas rurais e urbanas;
- b) facilitar o crescimento de novas formas de transporte público e privado nas zonas urbanas, como as empresas e serviços baseados na vizinhança;
- c) promover o treinamento e a avaliação de motoristas idosos, o projeto de pistas mais seguras e de novos tipos

de veículos que levem em conta as necessidades de idosos e de pessoas incapacitadas;

TEMA 2: Assistência e apoio às pessoas que prestam assistência

101. A assistência, para quem dela precisa, seja ela prestada por idosos ou a eles, fica a cargo, principalmente, da família ou da comunidade, especialmente nos países em desenvolvimento. As famílias e as comunidades também desempenham função fundamental na prevenção, na atenção, no apoio e tratamento de pessoas contaminadas pelo HIV. Quando os que prestam assistência são pessoas idosas, deve-se tomar medidas para ajudá-los, e quando são essas pessoas que recebem a assistência, é necessário estabelecer e reforçar os recursos humanos e as infra-estruturas de saúde e sociais como medida inevitável para a obtenção de serviços eficazes de prevenção, tratamento, assistência e apoio. Este sistema assistencial deve ser respaldado e reforçado por políticas públicas à medida que aumenta a proporção da população que precisa dessa assistência.

102. Mesmo nos países que contam com políticas de assistência formal bem-formuladas, os vínculos entre gerações e o sentimento de reciprocidade fazem que a maior parte da assistência que prestada continue sendo informal. A assistência informal tem caráter complementar e não substitui a assistência profissional. Em todos os países considera-se que o ideal é envelhecer no seio da própria comunidade. No entanto, em muitos, a assistência familiar não remunerada está criando novas tensões econômicas e sociais. Hoje se reconhece, principalmente, o custo que representa para a mulher, que continua prestando a maior parte da assistência informal. As mulheres que assim o fazem

devem suportar o custo financeiro de uma contribuição reduzida para os regimes de pensões, devido à sua ausência no mercado de trabalho, à perda de oportunidades de ascensão e rendas menores. Devem enfrentar o custo físico e emocional das tensões resultantes da tentativa de combinar as obrigações de trabalho com as domésticas. Essa situação trás uma dificuldade especial para as mulheres com filhos que cuidam também de pessoas idosas.

103. Em muitas partes da África, a epidemia da aids tem obrigado mulheres idosas, que já vivem em circunstâncias difíceis, a assumir o encargo adicional de cuidar de filhos e netos com aids e de netos que a aids fez órfãos. Num momento em que o normal é que os filhos adultos cuidem de seus pais que envelhecem, muitas pessoas idosas se vêem com a inesperada responsabilidade de cuidar de seus filhos doentes ou de se converter em únicos pais de seus netos.
104. Nas duas últimas décadas, a assistência comunitária e o envelhecimento no seio da própria comunidade passaram a ser objeto de políticas de muitos governos. Às vezes, o motivo subjacente foi financeiro, pois, partindo da suposição de que as famílias prestaram a maior parte da assistência, esperase que a assistência comunitária custe menos que a residencial. Se não lhes é prestada ajuda suficiente, os membros da família encarregados de assistir os idosos podem ser vencidos por esse trabalho. Além do mais, mesmo nos casos em que haja sistemas formais de assistência comunitária, esses costumam carecer da capacidade suficiente, pois têm escassos recursos e são mal-coordenados. Por conseguinte, a assistência residencial pode ser a solução preferível para pessoas idosas doentes e para os encarregados de seu atendimento. Dada a multiplicidade de aspectos que

apresentam essas questões, é conveniente dispor de diversas soluções economicamente exequíveis que abrangem desde a assistência familiar até a institucional. Em última instância, a participação de idosos na avaliação de suas próprias necessidades e a supervisão da prestação dos serviços são cruciais na hora de optar pela solução mais conveniente.

105. **Objetivo 1:** *Oferecer assistência e serviços contínuos, de diversas fontes, a idosos e às pessoas que prestam assistência*

Medidas

- a) Tomar medidas para proporcionar assistência comunitária e apoio à atenção familiar;
- b) Melhorar a qualidade da assistência comunitária, o acesso à assistência comunitária a longo prazo que se presta a idosos que vivem sós, a fim de prolongar sua capacidade de viver com independência, como possível alternativa de hospitalização e de internação em abrigo de idosos;
- c) apoiar os encarregados pela prestação de assistência, dando-lhes capacitação, provendo informação e utilizando mecanismos psicológicos, sociais e legislativos;
- d) tomar medidas para garantir a prestação de assistência a idosos que não disponham de apoio informal, que tenham deixado de tê-lo ou não o desejem;
- e) facilitar o estudo comparativo dos sistemas de assistência de diversas culturas e contextos;
- f) formular e aplicar estratégias para atender às necessidades especiais de idosos que prestam assistência às pessoas com disfunções cognitivas;
- g) estabelecer e aplicar normas e mecanismos para garantir a qualidade da assistência prestada em contextos formais;

- h) organizar sistemas de apoio social, formais, a fim de elevar a capacidade das famílias de cuidar de idosos em âmbito familiar, incluindo, particularmente, a prestação de apoio e serviços a longo prazo ao crescente número de idosos com saúde frágil;
- i) potencializar, mediante meios convenientes, a independência de mulheres e homens idosos e criar condições que promovam sua qualidade de vida e lhes permitam trabalhar e viver de forma independente em sua própria comunidade o tempo que for possível ou como desejem;
- j) promover a prestação de assistência comunitária e apoio à assistência familiar, levando em consideração a distribuição equitativa entre mulheres e homens das responsabilidades dos cuidados por meio de medidas para obter melhor combinação de vida no trabalho e familiar.

106. **Objetivo 2:** *Apoio à função assistencial que desempenham pessoas idosas, principalmente mulheres idosas.*

Medidas

- a) Estimular a prestação de apoio social, os serviços para diminuir a carga de trabalho, o assessoramento e a informação com vista a idosos que atendem a outros e a familiares sob seus cuidados;
- b) Definir formas de ajudar idosos, especialmente mulheres idosas, que prestam assistência a outros e atender suas necessidades sociais, econômicas e psicológicas particulares;
- c) fortalecer o papel positivo dos avós na criação de seus netos;
- d) levar em conta, nos planos de prestação de serviços, o número cada vez maior de idosos que prestam assistência a outros.

TEMA 3: Abandono, maus-tratos e violência

107. O abandono, os maus-tratos e a violência contra idosos podem adotar muitas formas – físicas, psicológicas, emocionais, financeiras – e se produzem em todas as esferas sociais, econômicas, étnicas e geográficas.

108. O processo de envelhecimento traz consigo a redução da capacidade de se recuperar, razão pela qual, as pessoas idosas vítimas de maus-tratos, talvez nunca chegarão a se recuperar completamente, física ou emocionalmente, da experiência sofrida. O efeito da experiência traumática pode ser agravado pelo fato de que a vergonha e o medo produzem uma resistência em pedir ajuda. As comunidades devem trabalhar unidas para prevenir maus-tratos, fraudes contra o consumidor e delitos contra idosos. É necessário que os profissionais reconheçam os riscos de abandono, maus-tratos ou violência por parte dos encarregados, profissionais ou não, de atender os idosos nos lares ou em ambientes comunitários ou institucionais. As mulheres idosas correm mais riscos de ser objeto de maus-tratos físicos e psicológicos devido às atitudes sociais discriminatórias e a não realização dos direitos humanos da mulher. Algumas práticas tradicionais e costumes prejudiciais se traduzem em maus-tratos e violência contra mulheres idosas, situação que geralmente é agravada pela pobreza a falta de acesso à proteção da lei.

109. A pobreza da mulher relaciona-se diretamente com a falta de oportunidades econômicas e de autonomia, com a falta de acesso a recursos econômicos, inclusive ao crédito, à posse de terra e à herança; com a falta de acesso à educação e aos serviços de apoio, e

sua participação mínima nos processos de tomada de decisões. Do mesmo modo, a pobreza pode pôr a mulher em situações de vulnerabilidade à exploração sexual.

110. **Objetivo 1:** *Eliminação de todas as formas de abandono, abuso e violência contra idosos.*

Medidas

- a) Sensibilizar os profissionais e educar ao público em geral, valendo-se dos meios de comunicação e campanhas de conscientização sobre a questão de abusos contra as pessoas idosas e suas diversas características e causas;
- b) abolir os rituais de viuvez que atentam contra a saúde e o bem-estar da mulher;
- c) promulgar leis e tomar medidas legais para eliminar abusos contra idosos;
- d) eliminar as práticas nocivas tradicionais que afetam idosos;
- e) promover a cooperação entre o governo e a sociedade civil, incluídas as organizações não governamentais para fazer frente aos maus-tratos de idosos, entre outras coisas, desenvolvendo iniciativas comunitárias;
- f) reduzir ao mínimo os riscos que representam para as mulheres idosas todas as formas de abandono, maus-tratos e violência, criando no público maior consciência desses fenômenos e, protegendo-as deles, especialmente em situações de emergência;
- g) estimular que se continuem pesquisando, mais amplamente, causas, natureza, magnitude, gravidade e conseqüências de todas as formas de violência contra mulheres e homens idosos e dar ampla divulgação às conclusões das pesquisas e estudos.

111. **Objetivo 2:** *Criação de serviços de apoio para atender aos casos de abuso e maus-tratos a idosos.*

Medidas

- a) Criar serviços para vítimas de maus-tratos e procedimentos de reabilitação de quem os cometem;
- b) estimular os profissionais de saúde e de serviços sociais e o público em geral a que informem sobre os casos de suspeita da existência de maus-tratos a idosos;
- c) estimular os profissionais de saúde e de serviços sociais a que informem os idosos que possam ter sofrido maus-tratos, sobre a proteção e o apoio de que dispõem;
- d) incluir na capacitação das profissões assistenciais a forma de encarar os casos de maus-tratos a idosos;
- e) criar programas de informação para prevenir aos idosos de fraude contra os consumidores.

TEMA 4: Imagens do envelhecimento

112. Uma imagem positiva do envelhecimento é um aspecto essencial do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002. O reconhecimento da autoridade, sabedoria, dignidade e prudência, que são fruto da experiência de toda uma vida, tem caracterizado normalmente o respeito com que se trata a velhice no curso da história. Em algumas sociedades, é comum não se dar atenção a esses valores que se referem a idosos e as pessoas idosas são desproporcionalmente como estorvos para a economia, devido à crescente necessidade em matéria de serviços de saúde e apoio. Embora o gozo de saúde nos anos de velhice seja naturalmente uma questão cada vez mais importante para os idosos, a concentração da assistência pública e o custo com serviços de assistência à saúde, as pensões e outros serviços têm promovido uma imagem negativa do

envelhecimento. As imagens que destacam o atrativo, a diversidade e a criatividade de idosos e sua contribuição vital para a sociedade devem competir com ela por despertar a atenção do público. As mulheres idosas se vêem, particularmente, afetadas pelos estereótipos enganosos e negativos: ao invés de representá-las de maneira que reflitam suas contribuições, seus pontos fortes, sua criatividade e qualidades humanas, costumam ser representadas como frágeis e dependentes, o que reforça as práticas de exclusão em nível nacional e local.

113. **Objetivo 1:** *Maior reconhecimento público da autoridade, sabedoria, produtividade e outras contribuições importantes dos idosos.*

Medidas

- a) Elaborar e promover amplamente um marco normativo onde haja responsabilidade individual e coletiva de reconhecer as contribuições passadas e presentes dos idosos, procurando resistir a mitos e idéias pré-concebidas e, conseqüentemente, tratar os idosos com respeito e gratidão, dignidade e consideração;
- b) estimular os meios de comunicação de massa a promover imagens em que se destaquem a sabedoria, os pontos fortes, as contribuições, o valor e a criatividade de mulheres e homens idosos, inclusive de idosos com incapacidades;
- c) estimular os educadores a que reconheçam e incorporem em seus cursos as contribuições feitas por pessoas de todas as idades, inclusive as idosas;
- d) estimular os meios de comunicação a transcender a apresentação de estereótipos e ilustrar a diversidade plena da humanidade;
- e) reconhecer que os meios de comunicação são precursores da mudança e podem atuar como fatores

- de orientação na promoção do papel que toca aos idosos nas estratégias de desenvolvimento, inclusive nas zonas rurais;
- f) facilitar as contribuições de mulheres e homens idosos na apresentação de suas atividades e preocupações por parte dos meios de comunicação;
 - g) estimular aos meios de comunicação e os setores público e privado a evitar a discriminação por razões de idade no emprego e apresentar imagens positivas de pessoas idosas;
 - h) promover uma imagem positiva das contribuições das mulheres idosas a fim de aumentar sua auto-estima.

III. APLICAÇÃO E SEGUIMENTO

114. A aplicação do Plano de Ação sobre o Envelhecimento – 2002, requererá ação sustentada em todos os níveis a fim de atender às mudanças demográficas que se produzirão e de mobilizar as capacidades e vigores dos idosos. Requererá uma avaliação sistemática a fim de responder a novos desafios. Além do mais, há uma necessidade crítica e permanente de assistência internacional para ajudar países em desenvolvimento a aplicar políticas relativas ao envelhecimento.
115. A aplicação do Plano de Ação exige, entre outras coisas, uma concepção política, econômica, ética e espiritual do desenvolvimento social dos idosos baseada na dignidade humana, nos direitos humanos, na igualdade, no respeito, na paz, na democracia, na responsabilidade mútua e na cooperação e no pleno respeito dos diferentes valores religiosos e éticos e contextos culturais.

MEDIDAS NO PLANO NACIONAL

116. Os governos têm a responsabilidade primordial de aplicar as recomendações gerais do Plano de Ação Internacional. Uma primeira medida necessária para que a aplicação do plano tenha êxito é incorporar o envelhecimento e os problemas dos idosos aos marcos nacionais de desenvolvimento e às estratégias nacionais de erradicação da pobreza. Proceder-se-á simultaneamente à renovação dos programas, à mobilização de recursos financeiros e ao desenvolvimento de recursos humanos necessários. Por conseguinte, os progressos na aplicação do Plano dependerão de que se estabeleça uma colaboração eficaz entre os governos, todos os integrantes da sociedade civil e o setor privado, assim como um ambiente propício baseado, entre outras coisas, na democracia, no império da lei, no respeito de todos os direitos humanos, nas liberdades fundamentais e no bom governo em todos os níveis, inclusive os níveis nacional e internacional.
117. É importante o papel que desempenham as organizações não governamentais de apoio ao governo na aplicação, avaliação e seguimento do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento.
118. Haverá de se promover mecanismos institucionais de seguimento do Plano de Ação, o que inclui, segundo convenha, a criação de organismos encarregados do envelhecimento e comitês nacionais. Os comitês nacionais sobre o envelhecimento com representantes dos setores pertinentes da sociedade civil, especialmente organizações de idosos, podem dar contribuições muito valiosas e servir como mecanismos nacionais de assessoramento e coordenação sobre o envelhecimento.

119. Entre outros elementos decisivos da aplicação contam-se a existência de organizações eficazes de idosos; a realização de atividades educacionais, de capacitação e pesquisa sobre o envelhecimento e a coleta de dados nacionais e sua análise, como a compilação de informação separada por sexo e por idade para o planejamento, supervisão e avaliação de políticas. É também valiosa a supervisão independente e imparcial dos progressos de aplicação que podem levar a cabo instituições autônomas. Os governos, e também a sociedade civil, pode facilitar a mobilização de recursos pelas organizações que representam e apóiam os idosos aumentando os incentivos.
120. Reconhecemos que a globalização e a interdependência estão abrindo novas oportunidades mediante o comércio, os investimentos e os fluxos de capital e os avanços na tecnologia, inclusive a tecnologia da informação, para o crescimento da economia mundial, o desenvolvimento e a melhoria dos níveis de vida no mundo inteiro. Ao mesmo tempo, persistem graves problemas, inclusive graves crises financeiras, insegurança, pobreza, exclusão e desigualdade no seio das sociedades e entre elas. Os países em desenvolvimento, especialmente os países menos adiantados, assim como alguns países de economias em transição, continuam apresentando obstáculos consideráveis para obter maior integração e a plena participação na economia mundial. A menos que os benefícios do desenvolvimento social e econômico se estendam a todos os países, um número cada vez maior de pessoas de todos os países e inclusive de regiões inteiras permanecerão isoladas da economia mundial. Devemos agir neste momento a fim de superar esses obstáculos que afetam povos e países e tornar realidade a plena abundância de

possibilidades que se apresentam para benefício de todos.

121. A globalização oferece oportunidades, mas traz problemas. diante desses problemas e oportunidades, os países em desenvolvimento e os países de economia em transição enfrentam dificuldades especiais. O processo de globalização deve basear-se na equidade e incluir a todos; há uma grande necessidade de formular e aplicar políticas e medidas nos planos nacional e internacional, com a plena e ativa participação dos países em desenvolvimento e dos países de economia em transição para ajudá-los a superar esses problemas e aproveitar essas oportunidades.

MEDIDAS NO PLANO INTERNACIONAL

122. Para complementar as atividades nacionais em prol do desenvolvimento é indispensável melhorar a cooperação internacional para apoiar os países em desenvolvimento, os países menos desenvolvidos e os países com economia em transição a aplicar o presente plano, reconhecendo ao mesmo tempo a importância da assistência e prestação de assistência financeira. Entre outras coisas,

- A fim de complementar as atividades nacionais em prol do desenvolvimento, reconhecemos a necessidade urgente de melhorar a coerência, a governabilidade e consistência dos sistemas monetários, financeiros e comerciais internacionais. Para cooperar com esse propósito, destacamos a importância de continuar melhorando a gestão da economia mundial e de continuar fortalecendo a liderança das Nações Unidas na promoção do desenvolvimento. Com a mesma finalidade,

deveriam ser fortalecidas as atividades em nível nacional para melhorar a coordenação entre os ministérios e instituições pertinentes. Do mesmo modo, deveríamos promover a coordenação das instituições internacionais em matéria de políticas e programas e a coerência nos níveis operacional e internacional para satisfazer as metas de desenvolvimento da Declaração do Milênio, de um crescimento econômico sustentado, eliminação da pobreza e desenvolvimento sustentável.

- É necessário sustentar a importante ação internacional em andamento para reformar a arquitetura financeira internacional, dando-lhe maior transparência e garantindo a participação efetiva dos países em desenvolvimento e dos países de economia em transição. Um dos principais objetivos da reforma é melhorar o financiamento para o desenvolvimento e a eliminação da pobreza. Destacamos também que assumimos o compromisso de promover setores financeiros internos sólidos, que dêem uma contribuição essencial às atividades nacionais de desenvolvimento, como importante componente de uma arquitetura financeira internacional que preste apoio ao desenvolvimento.

- Urgindo atuar rapidamente e de forma conjunta para tratar eficazmente dos problemas da dívida dos países menos desenvolvidos, os países em desenvolvimento de baixa renda e os países em desenvolvimento de renda média de forma integral, equitativa, orientada para o desenvolvimento e durável mediante diversas medidas nacionais e internacionais destinadas para que sua dívida seja sustentável a longo prazo, o que inclui, segundo convenha, os mecanismos ordenados existentes de redução da dívida, como a permuta de dívida por projetos.

- Reconhece que será necessário um aumento substancial da AOD e outros recursos para que os países em desenvolvimento alcancem as metas e objetivos de desenvolvimento convencionados internacionalmente, inclusive os que figuram na Declaração do Milênio.
- Insta os países em desenvolvimento que ainda não o tenham feito a que tomem medidas concretas para alcançar o objetivo de destinar 0,7% do produto nacional bruto (PNB) para os países em desenvolvimento e 0,15% do PNB dos países desenvolvidos para países menos desenvolvidos e estimular aos países em desenvolvimento a consolidar os progressos obtidos para utilizar eficazmente a AOD, a fim de alcançar suas metas e objetivos de desenvolvimento.

123. Maior cooperação internacional com orientação definida e compromisso efetivo dos países desenvolvidos e dos organismos internacionais de desenvolvimento tornarão possível e reforçarão a aplicação do Plano. Convidam-se as instituições financeiras internacionais e os bancos regionais de desenvolvimento a examinar e reajustar seus procedimentos de concessão de empréstimos e subsídios para garantir que se reconheçam os idosos como recurso para o desenvolvimento e que os tenham em conta nas políticas e projetos como parte do esforço por ajudar os países em desenvolvimento e países com economias em transição a aplicar o Plano de Ação. Do mesmo modo, é importante que os fundos e programas das Nações Unidas se comprometam a incorporar a questão do envelhecimento em seus programas e projetos, inclusive em nível nacional. É também de suma importância o apoio da comunidade internacional e os organismos internacionais de desenvolvimento às

organizações dedicadas concretamente a promover a capacitação e a criação de capacidade em matéria de envelhecimento nos países em desenvolvimento. Outras prioridades para a cooperação internacional sobre o envelhecimento devem incluir intercâmbios de experiências e práticas ideais, pesquisadores e resultados de pesquisas e reunião de dados para apoiar a elaboração de políticas e programas, se necessário, a instituição de projetos geradores de renda e a divulgação da informação.

124. A Junta de Chefes Executivos do sistema das Nações Unidas para a Coordenação deveria incluir em seu programa a aplicação, em todo o sistema, do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002. Os centros de coordenação que foram criados no sistema das Nações Unidas como parte dos preparativos para a Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, deveriam ser mantidos e fortalecidos. Dever-se-ia melhorar a capacidade institucional do sistema das Nações Unidas para cumprir suas obrigações no que se refere a aplicação do Plano.
125. Em seu caráter de centro de coordenação sobre o envelhecimento do sistema das Nações Unidas, a atividade primordial do programa sobre envelhecimento do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais consistirá em facilitar e promover o Plano, o que incluirá: a formulação de diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação de políticas; a promoção de meios de incorporar as questões relativas ao envelhecimento aos programas de desenvolvimento; o diálogo com a sociedade civil e o setor privado e o intercâmbio de informação.
126. Às comissões regionais das Nações Unidas compete a responsabilidade de traduzir o Plano em planos de

ação regionais. Do mesmo modo, devem prestar assistência às instituições nacionais que a solicitam para aplicação e supervisão das medidas que adotem em relação com o envelhecimento. O Conselho Econômico e Social poderia fortalecer a capacidade das comissões regionais a respeito. Além disso, deveriam ser apoiadas as atividades das organizações não governamentais regionais com vista à criação de redes para promover o Plano.

PESQUISA

127. É preciso promover e desenvolver uma pesquisa integral, diversificada e especializada sobre o envelhecimento em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento. A pesquisa, inclusive a coleta e análise de dados em que se levem em conta a idade e o gênero, oferece um fundamento essencial para a adoção de políticas eficazes. Uma das tarefas principais do componente de pesquisa do Plano de Ação é facilitar, se necessário, a aplicação das recomendações e medidas definidas no Plano. A disponibilidade de informação confiável é indispensável para identificar novos problemas e adotar recomendações. Para facilitar a oportuna adoção de políticas, é necessário também elaborar e utilizar, se necessário, instrumentos práticos e completos de avaliação como indicadores chave.
128. É também necessário pesquisa internacional sobre o envelhecimento, em apoio à adoção de políticas sobre o envelhecimento e ao êxito operacional do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002. Dessa forma ajudar-se-ia a promover a coordenação internacional de pesquisa sobre o envelhecimento.

SUPERVISAO, EXAME E ATUALIZAÇÃO NO PLANO MUNDIAL

129. Para que o Plano consiga melhor qualidade de vida de idosos é fundamental que os estados-membros façam um exame sistemático de sua aplicação. Os governos, em colaboração com outros interessados, podem decidir sobre as formas de exame adequadas. Seria conveniente que os estados-membros compartilhassem os resultados desse exame periódico.
130. A Comissão de Desenvolvimento Social encarregar-se-á do seguimento e da avaliação da execução do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002. A Comissão integrará em seu trabalho diversas dimensões do envelhecimento da população consideradas no atual Plano de Ação. Os exames e as avaliações serão de importância crítica para um seguimento eficaz da Assembléia, e suas modalidades devem ser definidas o mais breve possível.

Este Plano foi o resultado da II Assembléia Mundial do Envelhecimento realizada de 8 a 12 de abril de 2002, em Madri, promovida pela ONU.

Esta publicação é o resultado da cooperação entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Os conceitos e opiniões emitidos nesta obra são de exclusiva responsabilidade da equipe coordenadora da obra.

Site:

<http://www.mj.gov.br/sedh/co/idoso/planodeacao.pdf>

O PLANO DE AÇÃO PARA O

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA

CONTRA A PESSOA IDOSA:

UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

O Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa

O Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa é resultado do esforço conjunto do governo federal, Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI) e dos movimentos sociais. Pretende estabelecer as estratégias sistêmicas de ação, revelando, assim, sua importância, tendo em vista o resultado do planejamento, organização, coordenação, controle, acompanhamento e avaliação de todas as etapas da execução das ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

O plano constitui-se como um instrumento que reforça os objetivos de implementar a Política de Promoção e Defesa dos Direitos aos segmentos da população idosa do Brasil, dentro de um enfoque do respeito, de tolerância e da convivência intergeracional. Busca-se, assim, instituir e efetivar, em todos os níveis, mecanismos e instrumentos institucionais que viabilize o entendimento, o conhecimento e o cumprimento de política de garantia dos direitos.

No cumprimento do papel que lhe cabe como gestor federal da Política Nacional dos Direitos Humanos, a Subsecretaria de Direitos Humanos (SDH/SG/PR) está empenhada em apoiar mudanças capazes de promover o efetivo respeito dos direitos fundamentais por meio de ações conjuntas do governo e da sociedade.

Este plano comprova a eficácia de uma profícua parceria entre governo e sociedade, porquanto expõe um diagnóstico e aponta com simplicidade o que deve ser efetivado como estratégia de prevenção e enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, devendo ser destacada a necessidade de construção de uma rede de proteção a esse segmento populacional.

Mário Mamede

Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa: uma Questão de Direitos Humanos

Passados 20 anos da realização da I Assembléia Mundial do Envelhecimento, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou, de 08 a 12 de abril de 2002, em Madri, a II Assembléia Mundial do Envelhecimento, na qual foi aprovado o Plano Internacional sobre o Envelhecimento 2002. Tanto no primeiro como no segundo evento foi destacada como prioritária a aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como a necessidade de inclusão do idoso na vida social, cultural, econômica e política das sociedades.

Políticas de inclusão para as pessoas idosas torna-se urgente não somente no Brasil, como também nos demais países do mundo, ante o acelerado processo de envelhecimento da população, bem como diante de um cada vez maior índice de expectativa de vida em um mundo perplexo diante dos desafios do processo de globalização.

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano de 2003, há, hoje, aproximadamente, 16,4 milhões de idosos, definidos como população de 60 anos e mais de idade. Esse número de idosos já corresponde a mais de ,6% da população brasileira.

Esse dado é altamente relevante porquanto a mudança na distribuição etária de um país altera o perfil das políticas sociais, exigindo estratégias e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos relacionados à promoção dos direitos humanos dos idosos, notadamente quando se tem em vista que significativa parcela desse segmento encontra-se em situação de abandono ou sendo vítima de maus-tratos praticados na maioria das vezes pelos seus próprios familiares. As vítimas preferenciais são as mulheres idosas em razão da histórica marginalização a qual este gênero está submetido.

Quando vítimas de maus-tratos praticados pelos familiares, os idosos, e mais especialmente as idosas, em virtude de sua fragilidade física e emocional, temem denunciar os seus agressores por medo de sofrer represálias e também em virtude de, muitas vezes, alimentarem sentimento de afeto em relação aos seus algozes.

Diante desse quadro, a ausência de políticas sociais direcionadas aos idosos em situação de risco traduz-se na própria negação dos direitos fundamentais da pessoa humana, os quais a República Federativa do Brasil possui obrigação constitucional e moral de proteção, tanto mais quando se tem em vista os tratados internacionais dos quais é signatária.

Para evitar que as várias formas de violência contra as pessoas idosas seja banalizada na sociedade, torna-se essencial desencadear um processo sólido de informações sobre os direitos desse segmento, bem como o desenvolvimento de ações simples e consistentes, comprometendo, dessa forma, efetivamente, as comunidades e o Estado a prevenirem e enfrentarem todo e qualquer tipo de violência praticada contra as pessoas de idade avançada.

Para que esse processo de informação e de ações dissemine-se pela sociedade, torna-se necessário explicar às comunidades e os agentes públicos o papel das instituições que possuem a responsabilidade de proteger as pessoas idosas e estimular as autoridades responsáveis por essas instituições a agir adequadamente, de maneira que os cidadãos não tenham medo de denunciar qualquer situação de violência ou maus-tratos praticados contra o idoso.

Objetivo do Plano

Promover ações que levem ao cumprimento do Estatuto do Idoso (lei nº. 10.741, de 1o de outubro de 2003), que tratem do

enfrentamento da exclusão social e de todas as formas de violência contra esse grupo social.

Período

O plano está concebido para ser executado em dois anos, durante os quais seu monitoramento deverá permitir correção de rumos e sua ampliação por um período subsequente.

Definição de Conceitos

Por pessoa idosa entende-se o indivíduo com 60 anos ou mais, seguindo-se parâmetros demográficos nacionais e internacionais.

O fenômeno do envelhecimento no Brasil encontra-se em processo de expansão. A esperança de vida ao nascer mais que dobrou do início do século XX, quando era de 33 anos de idade, para o início do século XXI, quando já passa dos 72 anos. De 11 a 2000, a população brasileira com mais de 60 anos aumentou duas vezes e meia (35%) a mais do que a população mais jovem, que cresceu 14%.

A Síntese dos Indicadores Sociais do IBGE (2003) assinala que havia 16.022.231 pessoas com 60 anos ou mais no país em 2002, representando, 3% do total dos habitantes. A cada ano, mais de 600 mil pessoas ingressam nesse grupo etário, o que evidencia o dinamismo do envelhecimento no país.

No ano 2020 espera-se que o número de pessoas acima de 60 anos atinja 25 milhões e represente 11,4% do total dos brasileiros.

“O fenômeno do envelhecimento no Brasil veio para ficar, configurando, ao mesmo tempo, uma conquista da qualidade de vida no país e um desafio que precisa ser enfrentado pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado.”

O objeto de atenção deste plano é o enfrentamento do “processo de exclusão social e o fenômeno de *violência social*,” termos que neste documento serão usados como “processos de não reconhecimento do idoso como sujeito de direitos” e “as diferentes formas físicas, psicológicas, simbólicas e institucionais de uso de coerção, da força e da produção de danos contra a pessoa idosa”.

Violência, maus-tratos, abusos contra os idosos são noções que dizem respeito a processos e a relações sociais interpessoais, de grupos, de classes, de gênero, ou ainda institucionais, que causem danos físicos, mentais e morais à pessoa. Segundo a Rede Internacional para a Prevenção dos Maus-Tratos contra o Idoso:

“O mau-trato ao idoso é um ato (único ou repetido) ou omissão que lhe cause dano ou aflição e que se produz em qualquer relação na qual exista expectativa de confiança”.

A partir da literatura nacional e internacional sabe-se que a violência contra a população idosa é problema universal. Estudos de diferentes culturas e de cunho comparativo entre países têm demonstrado que indivíduos de todos os *status* socioeconômicos, etnias e religiões são vulneráveis aos maus-tratos, que ocorrem de várias formas: física, sexual, emocional e financeira.

Freqüentemente, uma pessoa de idade sofre, ao mesmo tempo, vários tipos de maus-tratos evidenciados por estudos analíticos de arquivos de emergências hospitalares e de institutos médico-legais.

Assim como em muitos países do mundo, no caso brasileiro, as violências contra a geração idosa manifestam-se em maneiras de tratá-la e representá-la, cujo sentido pode-se resumir nos termos *descartável* e *peso social*. Esses estigmas e formas de discriminação têm vários focos de produção e de reprodução: (a) sua expressão estrutural, que ocorre pela desigualdade social, naturalizada nas manifestações de pobreza, de miséria e de discriminação; (b) sua expressão interpessoal, que se manifesta nas formas de comunicação e de interação cotidiana; e (c) suas expressões institucionais, evidenciadas na aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais pelo Estado e pelas instituições de assistência, reproduzindo relações assimétricas de poder, de domínio, de menosprezo e de discriminação e de negligências.

Se, de um lado, existe a pessoa idosa em situação de risco sujeita a várias formas de violência, por outro lado, pode existir, também, pessoa idosa agindo de forma violenta em relação ao seu contexto social. No entanto, a fragilidade própria da idade e do lugar social que ocupam, torna-os, sobretudo, muito mais vítimas que agressores. Nacional e internacionalmente há algumas categorias e tipologias padronizadas para designar as formas mais freqüentes de violências praticadas contra a população idosa:¹

1 A classificação e a conceituação aqui descritas estão oficializadas no documento denominado *Política Nacional de Redução de Acidentes e Violências*, aprovado como portaria do Ministério da Saúde, no dia 16 de maio de 2001.

Abuso físico, maus-tratos físicos ou violência física

dizem respeito ao uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte.

Abuso psicológico, violência psicológica ou maus-tratos psicológicos

correspondem a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social.

Abuso sexual, violência sexual

referem-se ao ato ou ao jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas. Esses agravos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

Abandono

é uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção.

Negligência

refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência contra os idosos mais presente no país. Ela se manifesta, freqüentemente, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade.

Abuso financeiro e econômico

consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso

não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar.

Autonegligência

diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma.

Diagnóstico Situacional

A violência contra idosos é um fenômeno de notificação recente no mundo e no Brasil. Pela primeira vez, em 175, os abusos de idosos foram descritos em revistas científicas britânicas como *espancamento de avós* (Baker, 1 75). No Brasil, a questão começou a ganhar a partir de 1 0, bem depois que a preocupação com a qualidade de vida dos idosos entrou na agenda da saúde pública brasileira. Por isso, ainda que as informações quantitativas e circunstanciadas avolumem-se a partir de agora, por causa da obrigatoriedade da notificação de maus-tratos prevista a partir do Estatuto do Idoso, recentemente aprovado, o que se poderá comprovar é que a magnitude de tal fenômeno é muito mais extensa do que se poderia prever. E se crescerem muito os dados estatísticos, ainda assim, a sociedade terá que se perguntar se aumentou a violência ou se melhorou o processo de notificação.

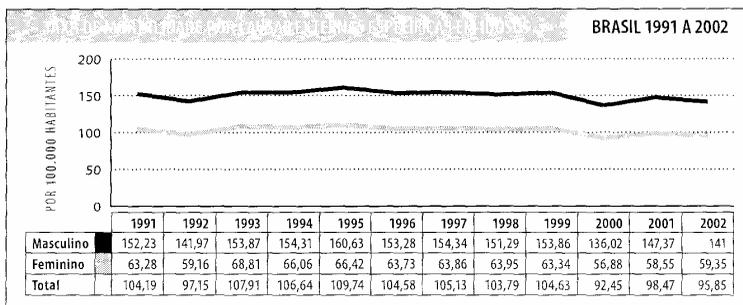
Dados sobre mortalidade de 2002 e de morbidade de 2004, a respeito das violências e acidentes referentes à população idosa brasileira, originados do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, e do Sistema de Informações Hospitalares (SIH-SUS), contidos no documento “Autorização de Internação Hospitalar”, registra a situação em que a pessoa se internou em um hospital do SUS e o tratamento oferecido para seus agravos. As informações são olhadas de várias formas. Por taxas: calculam-se quantas pessoas

morreram por 100.000 nos mesmos grupos de idade, por determinada causa. Em proporção: as proporções são olhadas no total da mortalidade dos idosos (por exemplo, em relação aos óbitos por doenças cardiovasculares, por câncer, por doenças respiratórias) e entre cada uma das causas específicas, por exemplo, os acidentes de trânsito, as quedas, os homicídios, os suicídios.

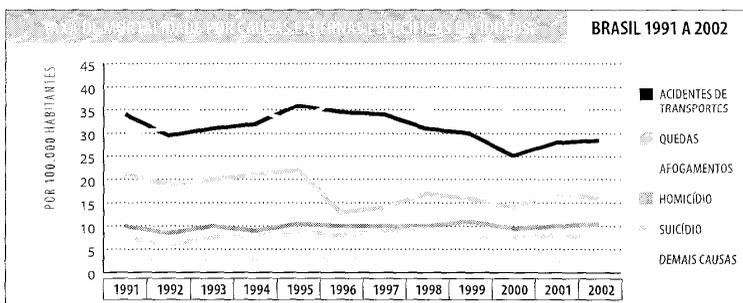
Em 2002, morreram 14.73 idosos por acidentes e violências no país, significando, por dia, cerca de 41 óbitos, dos quais .847 (65,76%) foram de homens e 5.126 (34,24%) de mulheres.

O gráfico a seguir mostra esses dados, evidenciando uma pequena tendência de queda em relação ao início dos anos 0 do século XX. Olhando-se todas as causas de óbito de idosos no Brasil, no ano de 2000, as mortes por violências e acidentes em idosos constituíram 2,8% do total das mortes, ocupando o sexto lugar, depois das doenças do aparelho circulatório, das neoplasias, das enfermidades respiratórias, das digestivas e das endócrinas. Os acidentes de transportes e as quedas são as causas principais de mortes violentas dos idosos brasileiros.

As taxas de mortalidade por acidentes e violências que vitimaram os idosos caíram de 104,2/100.000, em 1991, para 100,6/100.000, em 2002. Nesse último ano, os números corresponderam a 147,2/100.000 óbitos de homens e 62,5/100.000 de mulheres, confirmando um padrão brasileiro e internacional que evidencia maior risco de mortalidade por causas violentas para as pessoas do sexo masculino em todas as idades e também na velhice. Os fatores considerados acidentais são os que mais têm pesado nesse quadro, embora apresentem tendência a diminuir também. São eles os acidentes de transportes e as quedas.



Fonte: Ministério da Saúde, Claves/Fiocruz, 2005.



Fonte: Ministério da Saúde, Claves/Fiocruz, 2005.

Essas duas causas (*acidentes de trânsito e quedas*) fazem um ponto de confluência entre violências e acidentes, pois as quedas podem ser atribuídas a vários fatores: fragilidade física, uso de medicamentos que costumam provocar algum tipo de alteração no equilíbrio, na visão, ou estão associadas à presença de enfermidades como osteoporose. Mas costumam também ser fruto da omissão e de negligência dos que deveriam prestar assistência nas casas, nas instituições e nas comunidades em que os idosos vivem.

As mortes, as lesões e os traumas provocados por meios de transporte e pelas quedas, dificilmente podem ser atribuídos apenas a causas acidentais. Pelo contrário, precisam ser incluídos em qualquer política pública que busque superar as violências cometidas contra idosos.

Pode-se observar no gráfico anterior que há outras causas violentas na vitimação dos idosos, como os *homicídios*, fenômeno que segue o padrão da população em geral; e como os *suicídios*, que ressaltam uma tendência de crescimento e são muito mais significativas do que a média para a população brasileira. No entanto, nada se compara ao peso dos acidentes de trânsito e das quedas como fatores relevantes.

As informações sobre doenças, lesões e traumas provocadas por causas violentas em idosos no Brasil ainda são pouco consistentes. Essa falta de consistência é observada também pela literatura internacional, que resalta uma elevada subnotificação de maus-tratos em todo o mundo. Considerando essa limitação, entende-se que as notificações existentes não permitem informações conclusivas sobre a magnitude dos agravos. Apenas ajudam a perceber a gravidade dos problemas e a observar onde devem ser realizados investimentos de prevenção e de cuidados, por parte do sistema de saúde e das políticas sociais de proteção.

A análise do Sistema de Informações Hospitalares do SUS revela que no ano de 2004 foram realizadas 108.16 internações por violências e acidentes, sendo que 55,38% se deveram a quedas; 1,1%, a acidentes de trânsito, sobretudo a atropelamentos; 3,0%, a agressões; e 0,8%, a lesões autoprovocadas. Desse conjunto, 62,5% causaram fraturas; 18,6% provocaram lesões traumáticas; 6,3% ferimentos; 3,5%, luxações; e 3,5%, amputações.

Numa classificação por sexo, mais mulheres (58.114) utilizaram os serviços por motivos de saúde, provocados por violências e acidentes, do que os homens (4 .753). Nas internações femininas pesa o grande número de quedas. A procura dos serviços hospitalares foi maior entre os homens com 60 a 6 anos (54,87%), que são logo ultrapassados pelas mulheres a partir de 70 anos. Eles configuraram 43,15% da

demanda na faixa de 70 a 7 anos e 34,65%, no grupo de 80 anos ou mais, quando comparados com as mulheres.

O custo médio pago pelo SUS pelas internações hospitalares de idosos por causas relacionadas a acidentes e violências, em 2004, foi de R\$ 1.068,80 por pessoa (hum mil e sessenta e nove reais e oitenta centavos). E o tempo médio de internação foi de seis a sete dias. As cifras e a média de dias de hospitalização estão muito acima do que o SUS gasta com os tratamentos de seqüelas de acidentes e violências da população em geral: R\$ 714,71 (setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos) e cinco dias de internação. A mortalidade dos velhos que se internam em consequência de acidentes e violências também é muito mais elevada (5,42%/100.000) do que na população em geral (2,6 %/100.000).

Por mais que impressione a magnitude dos números relativos aos 14.73 idosos mortos por violências e acidentes (cerca de 41 pessoas por dia) em 2002, e os 108.16 (cerca de 26 por dia) que foram internados por lesões e violências no mesmo período, os maus-tratos contra os idosos são em número muito mais elevados.

Portanto, como já foi dito, os registros de morte e de morbidade referem-se, exclusivamente, aos casos de lesões, traumas ou fatalidades que chegam aos serviços de saúde ou de segurança pública. Os dados estatísticos apenas constituem-se a ponta do *iceberg* de uma cultura relacional agressiva, de conflitos intergeracionais, de negligências familiares e institucionais.

Dentre as várias formas de violência confirmadas por várias instituições, mas cujos registros são ainda muito fragmentados, destacam-se:

- 1 Os abusos financeiros e econômicos, que constituem a queixa mais comum nas delegacias, SOS idosos e em

promotorias especializadas do Ministério Público. Referem-se, sobretudo, a disputas pela posse de bens dos idosos ou a dificuldades financeiras das famílias em arcar com a sua manutenção. Geralmente, são cometidos por familiares, em tentativas de forçar procurações que lhes dêem acesso a bens patrimoniais dos velhos; na realização de vendas de bens e imóveis sem o seu consentimento; por meio da expulsão deles do seu tradicional espaço físico e social do lar ou por seu confinamento em algum aposento mínimo em residências que por direito lhes pertencem, dentre outras formas de coação. Tais atos e atitudes visam, quase sempre, à usurpação de bens, objetos e rendas, sem o consentimento dos idosos. Mas, geralmente os maus-tratos são múltiplos: queixas de abuso econômico e financeiro associam-se a várias formas de maus-tratos físicos e psicológicos, que produzem lesões, traumas ou até a morte.

- 2** Os abusos financeiros por parte do próprio Estado quando frustra expectativa de direitos ou se omite na garantia desses direitos. Exemplos comuns ocorrem nas freqüentes dificuldades relacionadas a aposentadorias, pensões e concessões devidas. Isso ocorre, também, com empresas de comércio e prestadoras de serviços, sobretudo, bancos e lojas. Os campeões das queixas dos idosos são os planos de saúde por aumentos abusivos e por negativas de cobertura de determinados serviços essenciais; estelionatários e de outros abusadores que tripudiam sobre sua vulnerabilidade física e econômica em agências bancárias, caixas eletrônicas, nas lojas, na rua, nas travessias ou nos transportes. Roubos de cartões, cheques, dinheiro e objetos, de forma violenta ou sorrateira são também crimes muito notificados nas delegacias de proteção.
- 3** A violência estrutural que vitima os idosos é resultante da desigualdade social, da penúria provocada pela pobreza e pela miséria e a discriminação que se

expressa de múltiplas formas. No Brasil, apenas 25% dos idosos aposentados vivem com três salários mínimos ou mais. Portanto, a maioria deles é pobre e muitos são miseráveis. Embora a questão social seja um problema muito mais amplo do que o que aflige os mais velhos, eles são o grupo mais vulnerável (junto com as crianças) por causa das limitações da idade, pelas injunções das histórias de perdas e por problemas de saúde e de dependência, situações que na velhice são extremamente agravadas. Estudos mostram que os idosos mais pobres são os que têm mais dificuldades de acesso aos serviços de saúde, sofrem mais problemas de desnutrição e são deixados ao desamparo e ao abandono em asilos, nas ruas ou mesmo nas suas casas. Muitas vezes, o abandono ou a falta de assistência de que são vítimas têm como causa principal, a pobreza e a miséria das suas famílias, absolutamente sem condições de lhes propiciar o apoio de que precisam.

- 4 A violência institucional no Brasil ocupa um capítulo muito especial sobretudo nas instituições públicas de prestação de serviços e nas entidades públicas e privadas de longa permanência de idosos. No nível das instituições de prestação de serviços, as de saúde, assistência e previdência social (as que pela Constituição configuram os instrumentos da seguridade social) são campeãs de queixas e reclamações, nas delegacias e promotorias de proteção aos idosos. Além de, freqüentemente, a assistência ser exercida por uma burocracia impessoal que reproduz a cultura de discriminação por classe, por gênero e por idade, a maioria dos serviços públicos não estão equipados e nem possuem pessoas preparadas e em número suficiente para o atendimento aos idosos.
- 5 Muitas instituições de longa permanência, em que pesem exceções importantes, perpetram e reproduzem abusos, maus-tratos e negligências que chegam a produzir mortes, incapacitações e a acirrar processos

mentais de depressão e demência. Em muitos asilos e clínicas, mesmo em estabelecimentos públicos ou conveniados com o Estado, freqüentemente, as pessoas são maltratadas, despersonalizadas, destituídas de qualquer poder e vontade, faltando-lhes alimentação, higiene e cuidados médicos adequados. No entanto, quase inexiste a necessária vigilância e fiscalização desses estabelecimentos, a não ser quando ocorre um escândalo ou alguma denúncia intensamente alardeada pela imprensa.

- 6 A violência familiar contra idosos é um problema nacional e internacional. Pesquisas feitas em várias partes do mundo revelam que cerca de 2/3 dos agressores são filhos e cônjuges. São particularmente relevantes os abusos e negligências que se perpetuam por choque de gerações, por problemas de espaço físico e por dificuldades financeiras que costumam se somar a um imaginário social que considera a velhice como “decadência” e os idosos como “passados” e “descartáveis”. Existem duas formas de abuso mais freqüentes nas famílias: as negligências em relação a suas necessidades específicas quanto ao ambiente e as relacionais. No primeiro caso, apesar de 26% dos lares brasileiros hoje contarem com pelo menos um idoso, poucas casas estão materialmente adaptadas a ele. O resultante disso é que a maioria das quedas que leva à morte ou internações (fato constatado nos dados citados anteriormente) ocorre nos lares.

Mas é no ponto de vista relacional que a falta de preparação ou os preconceitos e as negligências tornam-se mais gritantes. Hoje, já se tem um perfil do abusador de idosos. Por ordem de freqüência estão em primeiro lugar, os filhos homens mais que as filhas; em segundo lugar, as noras e os genros e, em terceiro, o cônjuge. A caracterização do *agressor* revela alguns perfis e circunstâncias: (1) ele vive na mesma casa que a vítima; (2) é um filho(a) dependente financeiramente de seus pais de idade

avançada; (3) é um familiar que responde pela manutenção do idoso sem renda própria e suficiente; (4) é um abusador de álcool e drogas, ou alguém que pune o idoso usuário dessas substâncias; (5) é alguém que se vinga do idoso que com ele mantinha vínculos afetivos frouxos, que abandonou a família ou foi muito agressivo e violento no passado; (6) é um cuidador com problema de isolamento social ou de transtornos mentais.

No que concerne à especificidade de gênero, todas as investigações mostram que, no interior da casa, as mulheres, proporcionalmente, são mais abusadas que os homens. Na rua, os homens são as vítimas preferenciais. Em ambos os sexos, os idosos mais vulneráveis são os dependentes física ou mentalmente, sobretudo quando apresentam problemas de esquecimento, confusão mental, alterações no sono, incontinência, dificuldades de locomoção, necessitando de cuidados intensivos em suas atividades da vida diária. Em consequência dos maus-tratos, muitos idosos passam a sentir depressão, alienação, desordem pós-traumática, sentimentos de culpa e negação das ocorrências e situações que os vitimam e a viver em desesperança.

Esse diagnóstico é uma síntese de estudos mais aprofundados e já divulgados no país. Mas ele precisa aperfeiçoar-se, o que deverá ocorrer na medida em que haja investimento tanto nas políticas sociais de proteção ao idoso, como em investigações que adotem foco estratégico dirigido a problemas específicos. Apesar do incipiente conhecimento sobre o assunto, porém, os dados existentes permitem já traçar propostas de ação que, se cumpridas, farão diferenças significativas para os idosos brasileiros.

Diretrizes de Ação

Este plano assinala algumas diretrizes fundamentais para a implementação das ações propostas:

- 1 O foco central da atuação deve ser a plena aplicação do *Estatuto do Idoso* em que a legislação consagra o reconhecimento dos seus direitos e do seu lugar muito especial desses cidadãos na sociedade brasileira.
- 2 O princípio básico de todas as ações do plano deve ser a garantia da presença e do protagonismo do idoso como proponente, participante, monitorador e avaliador das diversas instâncias.
- 3 As ações do plano devem ser realizadas dentro de um processo de descentralização e pacto federativo e de intersetorialidade;
- 4 O plano de ação deve ser acompanhado e avaliado desde o início de sua implantação, para que o seu monitoramento garanta a factibilidade das propostas, correção de rumos e sua continuidade.

Propostas de Ação

Este plano de ação adota algumas prioridades e é datado para dois anos, etapa durante a qual o seu monitoramento indicará os passos subseqüentes a serem trilhados. Fundamentadas no diagnóstico situacional, as prioridades de ação estão descritas por quatro categorias de espaço socioambiental e cultural:

1. Espaço cultural coletivo;
2. Espaço público;
3. Espaço familiar;
4. Espaço institucional.

1. Espaço Cultural Coletivo

O Estatuto do Idoso, que prevê um país generoso com os seus velhos, tem problemas com a prática. Elas são de várias ordens. A primeira e essencial é a consciência de que o envelhecimento é um

fenômeno que veio para ficar e que, nos próximos 50 anos, tenderá a se acelerar no Brasil. Portanto, é preciso considerar a importância da contribuição do idoso em todas as esferas públicas e privadas, assim como políticas específicas voltadas a seu bem-estar, qualidade de vida, proteção e cuidados. Essa consciência precisa crescer em toda a sociedade, modificando hábitos, usos e costumes, remetendo a mudanças culturais que necessitam da intervenção política e gerencial do Estado, da sociedade e dos próprios idosos para que se acelerem.

Ações Estratégicas

- Mobilização da mídia em âmbito nacional, estadual e local, tendo como tema o envelhecimento e o Estatuto do Idoso;
- Estabelecimento de parceria com a mídia para divulgação das políticas, planos de ação, seminários e outras iniciativas voltadas à garantia dos direitos dos idosos;
- Realização de fóruns em todas as Unidades da Federação para a discussão da temática “envelhecimento e família”.

Responsáveis: SEDH/PR, MDS, MEC, MCT.

2. Espaço Público

Os idosos, como toda a população brasileira, têm direito de ir e vir no espaço público. No entanto, a maioria de nossas cidades e áreas rurais não lhes oferece segurança para sair de casa, passear e se divertir. Três problemas são cruciais: o estado depredado das calçadas ou a sua inexistência, a falta de acesso a transporte ou o tratamento discriminatório por parte de motoristas e cobradores e a organização do trânsito. No trânsito, os idosos passam por uma combinação de desvantagens: dificuldades de movimentos, próprias da idade somam-se à falta de respeito e mesmo a violências impingidas por motoristas e à negligência do poder público. Quando usam

transportes públicos, os idosos queixam-se das longas esperas nos pontos de ônibus e aos arranques desferidos por motoristas que não os esperam acomodarem-se em assentos. As pessoas mais velhas ressentem-se também da forma como são tratadas nas travessias e nos transportes públicos, tornando o privilégio da “gratuidade do passe”, a que têm direito por lei, em humilhação e discriminação. Sendo os *acidentes e violências no trânsito* a primeira causa externa específica de morte nesse grupo etário, é preciso ter em conta a alta relevância de preparar melhor os dispositivos e sinais nas ruas e nas travessias nas cidades. É de extrema importância, promover campanhas educativas, colocar conteúdos sobre os direitos dos idosos nas escolas de formação de motoristas, mobilizar os empresários do setor e punir os agressores, institucionais e individuais que os desrespeitam e os penalizam nos transportes públicos.

Ações Estratégicas

- Campanhas de mobilização nacional sobre a situação específica dos idosos, com foco nos motoristas de veículos de concessão pública e os privados;
- Articulação entre a SEDH e o Ministério das Cidades, visando ações concretas de melhoria do espaço público e de formação dos agentes sociais, tendo em vista a qualidade de vida dos idosos;
- Recuperação e construção de espaços públicos acessíveis, que levem em conta as especificidades dos idosos, notadamente, de calçadas, por meio de estímulos e orientações aos municípios brasileiros;
- Orientação para que os municípios possam adequar os sinais e os espaços de travessia, visando à segurança de todos, mas, sobretudo, dos idosos; Introdução da temática do uso do espaço público por idosos nos cursos de treinamento e formação de motoristas;

- Articulação com empresas de transporte público, visando ao treinamento e à fiscalização de motoristas e cobradores em relação aos direitos, ao respeito e à proteção da população idosa em seus veículos;
- Articulação com o Denatran, Detrans e Ministério Público para garantir sinalização adequada nas vias públicas.

Responsáveis: SEDH/PR, MC, Denatran, MCT, MEC.

3. Espaço Familiar

Mais de 5% dos idosos residem com as famílias ou em suas próprias casas. Pelo fato de a família ser, no Brasil, o *locus* privilegiado de moradia e de cuidado dos idosos de todas as classes sociais, é preciso investir muito na sua competência para abrigá-los com respeito e dignidade. Embora possa parecer óbvio à primeira vista, essa não é uma tarefa natural. Prova das dificuldades é o fato de que é nesse espaço que ocorre a maioria das violências físicas, psicológicas, econômicas e sexuais. O espaço familiar, portanto, merece ser foco de atenção em múltiplos sentidos: em termos de mudança cultural na forma de conceber a relação com a pessoa idosa; na preparação da casa para maior segurança; na formação de cuidadores familiares para os idosos dependentes; na proteção do Estado para as famílias que não têm condições de cuidar dos seus velhos.

Ações Estratégicas

- Fazer parcerias com a mídia (escrita, falada e televisionada) para colocar as questões do envelhecimento e o impacto desse processo nas famílias;
- Promoção de fóruns de discussão para famílias sobre a situação e a condição dos idosos em todas as capitais do país;

- A partir de fóruns estaduais, iniciar um processo de interiorização da discussão do envelhecimento e a família para, pelo menos, 10% dos municípios;
- Promoção de cursos para familiares cuidadores de idosos;
- Capacitação das equipes de Saúde da Família e dos agentes de saúde para correta orientação, apoio e atendimento das necessidades familiares decorrentes do envelhecimento;
- Adequação das moradias aos idosos, especialmente pela disponibilização de empréstimos subsidiados para a realização dessas adaptações;
- Articulação com empresas de material de construção para que promovam a acessibilidade de material e campanhas da casa segura para idosos.

Responsáveis: SEDH/PR, MS, MC, MDS, MCT.

4. Espaço Institucional

A questão institucional aqui abrange os serviços de saúde, de assistência social e previdência, de educação, de ciência e tecnologia e de atendimento de longa duração. No caso dos primeiros, é urgente a necessidade de adequação cultural, de formação e de equiparação dos espaços para servirem adequadamente os idosos. É necessária uma revolução na maneira tradicional e impessoal de tratá-los. Exemplos múltiplos de insensibilidade e de desrespeito, como já foi dito, vêm sendo notificados aos órgãos que recebem denúncias, evidenciando-se que os serviços públicos de saúde (junto com os planos de saúde) e de previdência são os que provocam maiores sofrimentos aos idosos, pela forma com que os atendem ou negligenciam atenção. Mas as áreas de educação e de ciência e tecnologia também precisam ser acionadas e se engajarem, para produzir informações e formação adequadas ao novo perfil demográfico do país, atendendo ao diagnóstico da situação atual de pouco conhecimento específico e de falta de preparação dos profissionais. No caso das instituições de

longa permanência, são necessários investimentos em fóruns de debate e grupos de trabalho, visando a um real diagnóstico e a propostas de reformulação em prol dos idosos.

Ações Estratégicas

- Implantação do Disque Direitos Humanos Nacional; Estimular pelo menos 50% dos Estados e 10% dos municípios a organizar um fluxo efetivo de encaminhamento e solução das queixas dos idosos sobre abusos, maus-tratos, violências e negligências;
- Criar mecanismos de eliminação das filas para idosos nos bancos e no INSS; Integração da população idosa no Projeto de Mobilização do Registro Civil de Nascimento;
- Criação e fortalecimento da rede de serviços de apoio às famílias que possuem idosos em seus lares (centro de convivência, centro de cuidados diurno, oficina abrigada de trabalho, atendimento domiciliar – art. 4º do decreto 1. 48/ 6) Capacitação de 20 mil cuidadores de idosos, utilizando-se, inclusive, a rede de agentes de saúde;
- Capacitação de gestores e dirigentes de instituições de atendimento ao idoso;
- Capacitação de todos os integrantes dos conselhos estaduais e municipais instalados e em funcionamento;
- Estimulo à instalação de conselhos de idosos em todos os Estados e, em pelo menos, 20% dos municípios brasileiros;
- Inclusão de conteúdo sobre direito dos idosos nas grades de disciplinas do ensino fundamental;
- Estabelecimento de convênio de cooperação técnica com o MEC para garantir a alfabetização dos idosos em estados e municípios;

- Realização de um congresso nacional sobre instituições de longa permanência;
- Aprovação da Política Nacional sobre Instituições de Longa Permanência;
- Aprovação da Resolução da Anvisa para credenciamento e fiscalização das instituições de longa permanência;
- Estabelecer, no âmbito dos ministérios que integram o CNDI, um edital que priorize ações estratégicas sobre (a) a situação das famílias que possuem idosos em seus lares; (b) abusos e negligências em instituições de longa permanência; (c) pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas para inclusão social; (d) o acompanhamento e monitoramento deste Plano de Ação; e (e) avaliação de experiências bem-sucedidas no estabelecimento de fluxos para encaminhamento e solução de negligências e violências contra idosos.

Responsáveis: SEDH/PR, MPS, MEC, MCT.

Embora não atinja todos os problemas diagnosticados, este plano pretende ser um efetivo instrumento de ação, provocando, em dois anos, mudanças substanciais em pontos nevrálgicos para o enfrentamento da violência contra os idosos, oferecendo a essa faixa da população uma resposta progressiva a suas necessidades e demandas. Para isso, conta, primeiro com atores sociais do próprio grupo etário e com o engajamento da sociedade que, ao promover o respeito à sabedoria e à experiência dos velhos, estará ampliando seu patrimônio cultural, democrático e ético.

Site:

http://www.mj.gov.br/sedh/ct/cndi/SEDH_Planos_2005.pdf

CARTA DE OURO PRETO

DESIGUALDADES SOCIAIS E DE GENERO E SAÚDE DOS IDOSOS NO BRASIL

CARTA DE OURO PRETO

DESIGUALDADES SOCIAIS E DE GÊNERO E SAÚDE DOS IDOSOS NO BRASIL

Entre os dias 15 e 18 de dezembro de 2002 reuniram-se em Ouro Preto, Minas Gerais, cerca de trinta especialistas brasileiros, com grande experiência nacional e internacional nas áreas de Saúde Pública, Geriatria e Gerontologia. Duas associações profissionais com atuação nessas áreas estiveram amplamente representadas: a Associação Brasileira de Pós Graduação em Saúde Coletiva (ABRASCO) e a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. O evento contou também com a participação do coordenador do Programa de Envelhecimento da Organização Mundial da Saúde e com representantes do Ministério da Saúde do Canadá (Health Canada) e da Université du Quebec. A Oficina foi promovida pelo Núcleo de Estudos em Saúde Pública e Envelhecimento (NESPE / FIOCRUZ / UFMG), Centro Colaborador do CENEPI / FUNASA / Ministério da Saúde em Epidemiologia do Envelhecimento e foi apoiada por este e pelo International Development Research Center (IDRC) / Canadian Society for International Health (CSIH) (Partnership for Global Health Equity).

O eixo central das discussões foi “Desigualdades Sociais e de Gênero e Saúde dos Idosos no Brasil”. Este documento sintetiza os debates realizados durante este encontro e aponta questões que deverão ser priorizadas com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e de gênero em saúde enfrentadas pelos idosos brasileiros. Os debatedores reconhecem que o envelhecimento é uma conquista social e que o idoso tem importantes contribuições para o desenvolvimento social e econômico do país.

Em particular a Oficina responde a aspectos críticos do Plano Internacional de Ação sobre Envelhecimento (PIAE) firmado em Abril de 2002 durante a Segunda Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Madri. O PIAE foi adotado unanimemente por todos os países membros das Nações Unidas e, assim sendo, representa um compromisso internacional em resposta a um dos maiores desafios sociais do século XXI: o rápido envelhecimento populacional ora em curso em virtualmente todos os países. As recomendações do PIAE centram-se em três áreas prioritárias: 1) como colocar envelhecimento populacional na agenda do desenvolvimento, 2) importância singular e global da Saúde e 3) como desenvolver políticas de meio ambiente (tanto físico quanto social) que atendam às necessidades de indivíduos e sociedades que envelhecem. Em cada uma dessas áreas de ação, o PIAE prioriza as questões de gênero e de desigualdade social.

À Organização Mundial da Saúde (OMS), como a agência especializada das Organizações das Nações Unidas (ONU) no setor saúde, coube um papel particularmente importante na formulação de recomendações específicas do PIAE. Na ocasião da Assembléia em Madri, a OMS lançou um documento " Envelhecimento Ativo: um marco para elaboração de políticas " que complementa e amplia o PIAE. Neste documento, a OMS recomenda que políticas de saúde na área de envelhecimento devem levar em consideração os determinantes de saúde ao longo de todo o curso de vida (determinantes sociais, econômicos, comportamentais, pessoais, culturais, além do ambiente físico e acesso a serviços), com particular ênfase nas questões de gênero e de desigualdades sociais.

Observando tais marcos, a Oficina de Ouro Preto representa uma resposta concreta da comunidade científica, apoiada pelo Ministério da Saúde do Brasil - através do NESPE, seu Centro Colaborador em Epidemiologia do Envelhecimento - aos marcos internacionais adotados em 2002.

AGENDA DE AÇÕES FRENTE AO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

O idoso brasileiro de hoje não conta, e ao longo da vida não contou, com um sistema de atenção voltado para a promoção de um envelhecimento bem sucedido. Como consequência, há um grande contingente populacional que necessita e não tem acesso aos bens e serviços capazes de garantir qualidade de vida nesta fase da vida. Esta situação exige o planejamento de ações de curto, médio e longo prazos para a promoção de um envelhecimento saudável.

Os grandes eixos de uma agenda para este país que envelhece rapidamente devem envolver todos os setores da sociedade (governamentais, não governamentais, voluntários e privados) e privilegiar as seguintes propostas:

- Rever o papel social do idoso brasileiro, que até hoje costuma ser visto apenas como consumidor de serviços e dependente da sociedade. Ao idoso vem sendo imputada, indevidamente, a culpa pela falência do sistema previdenciário e as dificuldades presentes do sistema de saúde. Um amplo trabalho, visando a conscientização de toda a sociedade e a valorização do idoso, é necessário e urgente.

- Minimizar o potencial impacto negativo do envelhecimento populacional através do estabelecimento de mecanismos de desenvolvimento sustentável e de inclusão social de todas as faixas etárias, inclusive a dos idosos.

- Incluir o envelhecimento na agenda de ações inter-setoriais, contemplando todos os aspectos que visem reduzir a vulnerabilidade do idoso.

■ Garantir o respeito e a implementação da Política Nacional do Idoso e integrá-la a outras políticas existentes, reforçando a perspectiva do envelhecimento em todas elas, inclusive políticas de urbanismo, destacando as relativas à iluminação pública, transporte público, calçamento, iluminação pública e sinalização de trânsito, segurança, habitação e meio ambiente, entre outras.

■ Garantir a periodicidade de inquéritos nacionais de saúde, como a PNAD 98, que tem se mostrado particularmente útil para o conhecimento das condições de saúde do idoso brasileiro e das desigualdades sociais a ela associadas.

■ À medida que uma população envelhece, a vulnerabilidade a doenças e agravos é fortemente condicionada pela associação entre idade e pobreza. No entanto, essa vulnerabilidade pode ser atenuada por meio de políticas sociais. As políticas sociais necessárias para enfrentar as desigualdades existentes em nossa sociedade devem necessariamente ter a Inclusão Social como objetivo: todo brasileiro, independente de sua idade, deve ter garantido o exercício pleno da cidadania. Dentre os direitos necessários a este pleno exercício, destacam-se *o direito à saúde; o direito à renda; e o direito ao suporte social.*

Com relação ao Direito à Saúde recomenda-se:

■ Reforçar os princípios do SUS (universalidade, integralidade, equidade) e destacar sua importância: atualmente, 73% dos idosos brasileiros dependem exclusivamente do sistema público de saúde.

■ Desenvolver indicadores que permitam monitorar as condições de saúde da população idosa e as desigualdades a elas associadas, bem como monitorar a qualidade da assistência à saúde prestada a esta população, em todos os níveis de atenção.

■ Reconhecer a capacidade funcional como um indicador fundamental da saúde do idoso e assegurar modelos assistenciais diferenciados de acordo com indicadores de independência / dependência, aferidos pelo nível de capacidade funcional. Além da prevenção da perda de independência e da diminuição da capacidade funcional, é necessário prevenir a perda de autonomia (habilidade de um indivíduo viver sua vida de acordo com suas decisões, desejos, preferências e escolhas pessoais), por meio de prevenção de doenças e promoção da saúde, bem como incluir ações de reabilitação em todos os níveis de atenção à saúde do idoso.

■ Garantir o respeito e a implementação da Política Nacional de Saúde do Idoso e integrá-la às outras políticas e programas de saúde existentes, reforçando a lógica do curso de vida em todas elas. O modelo assistencial escolhido deve estar integrado à Política Nacional de Saúde do Idoso.

■ Reduzir a iniquidade entre os gêneros por ações que incluam a saúde dos homens na atenção básica, de modo a reduzir a procura tardia e a perda de oportunidades de promoção e prevenção em saúde. Prosseguir as ações voltadas para a saúde da mulher, sobretudo após o final de sua vida reprodutiva, de modo a reduzir sua vulnerabilidade na segunda etapa da vida adulta.

■ Reforçar a capacitação de recursos humanos para atenção à saúde do idoso, tanto das equipes de Saúde da Família quanto para os modos assistenciais hospitalares e extra-hospitalares de retaguarda.

■ Garantir a política de assistência farmacêutica ao idoso, ressaltando a importância das ações de vigilância sanitária (ANVISA).

■ Criar estratégias de monitoramento da ocorrência de iatrogenia em todos os níveis de atenção e capacitar profissionais para prevenir a sua ocorrência.

Quanto à questão específica do Direito à Previdência Social, recomenda-se:

■ Promover políticas para a redução de desigualdades, tais como a garantia da renda mínima para o idoso. Esta política foi introduzido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), promulgada em 1990. Esta Lei estabelece o “Benefício de Prestação Continuada” a idosos (BPC). É necessário o aperfeiçoamento dos mecanismos de concessão, acesso e atualização desta Legislação. Este aperfeiçoamento deverá ocorrer em relação aos seguintes pontos:

- 1- Quanto ao acesso ao benefício: o atual mecanismo de concessão, administrado pelo INSS não dá conta da demanda, gerando uma grande demora para o indivíduo começar a receber. Esta demora ocorre tanto por causa da burocracia que emperra os trâmites de concessão, quanto por demora no repasse dos Recursos que é proveniente do Fundo de Assistência Social. O INSS apenas repassa o benefício.
- 2- Quanto aos mecanismos de concessão: faz-se necessário a discussão dos critérios de elegibilidade para o benefício. Atualmente são elegíveis pessoas cuja renda familiar não ultrapasse 1/4 do Salário Mínimo, seja incapaz para o trabalho e/ou para realizar as atividades de vida diária e pessoas com mais de 67 anos. Estes critérios não dão conta de um grande contingente de pessoas idosas que terminam por ficar inelegíveis. O fato de ser o INSS o órgão que administra esta concessão, implica em que a avaliação das pessoas seja feita através de olhares estritamente médicos e/ou administrativos. Não há uma avaliação de cunho social.

3- Quanto aos mecanismos de atualização da lei: segundo o texto da lei, que foi promulgada em 1990, há o critério de concessão para idosos a partir de 70 cuja renda familiar seja menor que 1/4 do salário mínimo. Há uma previsão de redução deste limite etário progressivamente. Esta atualização só se deu uma vez, quando foi reduzido para 67 anos. Desta forma ainda ficam fora de possibilidade de acesso ao benefício um grande contingente de idosos entre 60 e 66 anos perfeitamente elegíveis por critérios sociais.

- Assegurar renda-mínima para famílias que cuidam de idosos.
- Promover fomento à geração de renda e produção para prevenir situações que possam levar à indigência do idoso.

Quanto à questão específica do Direito ao Suporte Social, recomenda-se:

Todas as ações devem objetivar a manutenção do idoso na comunidade, sempre que desejável e viável junto a sua família, respeitando-se sua autonomia e enfatizando a manutenção da qualidade de vida com dignidade. A transferência do idoso para um serviço de longa permanência somente deve ser considerado uma alternativa quando falharem todos os esforços anteriores. Para que este objetivo se concretize é necessário garantir o suporte social, aqui entendido como uma série de medidas e ações que reforcem e apoiem o cuidado familiar e domiciliar e previnam o isolamento social. Para tanto é necessário:

- Favorecer a participação do idoso em todos os aspectos da sociedade, favorecendo ao mesmo tempo a harmonia e as interações intergeracionais.
- Criar mecanismos de suporte ao cuidado familiar do idoso.

- Implementar o Programa Nacional de Cuidadores de Idosos.
- Reduzir os riscos de violência, maltrato e abuso contra idosos nos ambientes domésticos, institucionais e públicos, bem como criar estratégias de detecção de suas ocorrências no âmbito do serviço público, em todos os níveis de governo.
- Envolver órgãos da justiça e serviços sociais e de saúde em ações, visando a identificação e a prevenção da violência, maltrato e abuso contra os idosos. No caso específico de violência e no contexto dos serviços de saúde, é preciso que os profissionais voltados para a atenção primária se preparem cada vez mais para a leitura de sinais deixados pelas lesões e traumas que chegam aos serviços ou levam a óbitos.
- Criar estratégias específicas de sensibilização, prevenção e reabilitação de situações de violência, maltrato e abuso contra o idoso, nos ambientes: doméstico, institucional e público.

Conclusões

É fundamental impedir um impacto negativo do envelhecimento populacional, por meio de mecanismos de inclusão social de todas as faixas etárias; assegurar o desenvolvimento sustentável buscando a redução das desigualdades sociais e garantir o direito de todos ao envelhecimento digno e cidadão. O envelhecimento precisa ser incluído na agenda de ações inter-setoriais, contemplando todos os aspectos que visem reduzir a vulnerabilidade do idoso.

PARTICIPANTES E INSTITUIÇÕES

Adriano Gordilho	Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), Salvador
Alexandre Kalache	Organização Mundial de Saúde (OMS), Genebra
Ana Amélia Camarano	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Rio de Janeiro
Carlos E A Coimbra Jr	Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (ENSP-FIOCRUZ), Rio de Janeiro
Célia Caldas	Universidade da Terceira Idade da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UNATI-UERJ), Rio de Janeiro
Edgar Nunes de Moraes	Núcleo de Geriatria e Gerontologia da Universidade Federal de Minas Gerais (NUGG-UFMG), Belo Horizonte
Elizabeth Uchôa	Núcleo de Estudos em Saúde Pública e Envelhecimento da Fundação Oswaldo Cruz e Universidade Federal de Minas Gerais (NESPE-FIOCRUZ-UFMG), Belo Horizonte
Emílio Moriguchi	Instituto de Geriatria e Gerontologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RGS), Porto Alegre
Guilhème Pérodeau	Université du Québec, Hull

Henrique L Guerra	Núcleo de Estudos em Saúde Pública e Envelhecimento da Fundação Oswaldo Cruz e Universidade Federal de Minas Gerais (NESPE-FIOCRUZ-UFMG), Belo Horizonte
Ivana da Cruz	Instituto de Geriatria e Gerontologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RGS), Porto Alegre
José Alberto Magno de Carvalho	Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Universidade Federal de Minas Gerais (CEDEPLAR-UFMG), Belo Horizonte
Josélia Oliveira Araújo Firmo	Núcleo de Estudos em Saúde Pública e Envelhecimento da Fundação Oswaldo Cruz e Universidade Federal de Minas Gerais (NESPE-FIOCRUZ-UFMG), Belo Horizonte
Karla Giacomini	Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG-MG), Belo Horizonte
Laura Mello Machado	International Network for the Prevention on Elder Abuse (INPEA), Rio de Janeiro
Louise Plouffe	Health Canada, Ottawa
Luana Giatti Gonçalves	Núcleo de Estudos em Saúde Pública e Envelhecimento da Fundação Oswaldo Cruz e Universidade Federal de Minas Gerais (NESPE-FIOCRUZ-UFMG), Belo Horizonte

Luiz Roberto Ramos	Horizonte Centro de Estudos do Envelhecimento. Faculdade de Medicina. Universidade Federal de São Paulo (FM - UNIFESP), São Paulo.
Maria Cecília de Souza Minayo	Centro de Estudos Latino Americanos sobre Violência e Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (CLAVES-FIOCRUZ), Rio de Janeiro
Maria Fernanda Furtado de Lima e Costa	Núcleo de Estudos em Saúde Pública e Envelhecimento da Fundação Oswaldo Cruz e Universidade Federal de Minas Gerais (NESPE-FIOCRUZ-UFMG), Belo Horizonte
Marcella Guimarães Assis Tirado	Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), Belo Horizonte
Myriam Spinola Najas	Faculdade de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (FM-UNIFESP), São Paulo
Patrícia Luiza Costa	Academia de Polícia de Minas Gerais (ACADEPOL, MG), Belo Horizonte
Renato Maia Guimarães	Universidade de Brasília e Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), Brasília
Renato Peixoto Veras	Universidade da Terceira

	Idade da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UNATI-UERJ), Rio de Janeiro
Rita Barata Barradas	Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo (FM - Santa Casa, SP)
Sandhi Maria Barreto	Núcleo de Estudos em Saúde Pública e Envelhecimento da Fundação Oswaldo Cruz e Universidade Federal de Minas Gerais (NESPE-FIOCRUZ-UFMG), Belo Horizonte
Suely Rozenfeld	Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (ENSP-FIOCRUZ), Rio de Janeiro
Ursula M Karsch	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo

RELATORES

Célia Caldas (UNATI-UERJ)

Elizabeth Uchôa (NESPE-FIOCRUZ-UFMG)

Karla Giacomini (SBGG)

Maria Fernanda Furtado de Lima e Costa (NESPE-FIOCRUZ-UFMG)

http://www.crde-unati.uerj.br/doc_gov/destaque/ouro_preto.doc

**SEGUNDA CONFERÊNCIA REGIONAL
INTERGOVERNAMENTAL SOBRE
ENVELHECIMENTO NA AMÉRICA
LATINA E NO CARIBE: UMA SOCIEDADE
PARA TODAS AS IDADES E DE PROTEÇÃO
SOCIAL BASEADA EM DIREITOS.**

Declaração de Brasília, 04 a 06 de dezembro de 2007
Segunda Reunião do Seguimento - Buenos Aires
dias 21 e 22 de maio, em Buenos Aires

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com
Deficiência – AMPID.

Declaração de Brasília, 04 a 06 de dezembro de 2007

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID.

PARA UMA CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A proposta da AMPID para os princípios gerais da Convenção se baseiam em:

1. respeito à dignidade e independência da pessoa idosa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;
2. não-discriminação;
3. plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
4. respeito e a aceitação das pessoas idosas como parte da humanidade;
5. igualdade de oportunidades;
6. acessibilidade;
7. igualdade entre o homem e a mulher e o reconhecimento do envelhecimento ativo como direito personalíssimo.

Declaração de Brasília

Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos.

Brasília, 4 a 6 de dezembro de 2007

Nós, os representantes dos países reunidos na Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade

para todas as idades e de proteção social baseada em direitos, realizada em Brasília, Brasil, entre 4 a 6 de dezembro de 2007,

Com o propósito de identificar as prioridades futuras de aplicação da estratégia regional de implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento, responder às oportunidades e aos desafios que o envelhecimento da população suscitar nas próximas décadas e promover uma sociedade para todas as idades,

Destacando a responsabilidade dos governos, de acordo com seus marcos jurídicos, de promover e prestar os serviços sociais e de saúde básicos e de facilitar o acesso a eles, levando em conta as necessidades específicas das pessoas idosas, bem como os compromissos assumidos no presente documento,

Com a firme determinação de adotar medidas em todos os níveis - local, nacional, sub-regional e regional - nas três áreas prioritárias da Estratégia regional: pessoas idosas e desenvolvimento, saúde e bem-estar na velhice, e entornos propícios e favoráveis,

Reconhecendo que o envelhecimento é um dos maiores ganhos da humanidade, que na América Latina e no Caribe a população vem envelhecendo de maneira heterogênea, achando-se esse processo mais adiantado em alguns países do que em outros, e que, em consequência, os desafios em termos de adequação das respostas do Estado às mudanças da estrutura etária da população são diferenciados,

Levando em conta que uma transformação demográfica de tais dimensões tem profundas repercussões na sociedade e nas políticas públicas e que, com o envelhecimento, aumenta a demanda por um exercício efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as idades,

Destacando que, para enfrentar os desafios do envelhecimento, alguns países fizeram avanços na criação e implementação de legislações, políticas, programas, planos e serviços para melhorar as condições de vida das pessoas idosas e que há, em relação ao ano 2003, novos nichos de política pública e mais intervenções no tema, embora ainda persista a diversidade de situações e de resultados entre países e sub-regiões,

Sublinhando que a preocupação dos Estados com os direitos das pessoas idosas vem há alguns anos aumentando e se traduzindo na criação de marcos legais de proteção, embora persistam brechas na implementação desses direitos e muitas pessoas idosas ainda não tenham acesso a benefícios da seguridade social, à assistência à saúde ou aos serviços sociais,

Enfatizando que é indispensável que o envelhecimento da população não se circunscreva às atuais gerações de pessoas idosas e que é fundamental avançar no sentido da construção de sociedades mais inclusivas, coesas e democráticas, que rechacem todas as formas de discriminação, inclusive as relacionadas com a idade, e consolidar os mecanismos de solidariedade entre gerações,

Tendo presente que o envelhecimento pode gerar deficiências e dependência que exigem serviços orientados para sua atenção integral,

Reconhecendo que as Nações Unidas e seus organismos especializados atribuíram especial ênfase a este tema e insistiram na ampliação da cobertura e qualidade dos sistemas de proteção social para resguardar as pessoas ante os riscos associados à velhice e que a titularidade de direitos humanos compreende o efetivo pertencer à sociedade, pois implica que todos os cidadãos e cidadãs estão incluídos na dinâmica do desenvolvimento e podem usufruir o bem-estar que este promove,

Reconhecendo também o trabalho sistemático que a CEPAL, por intermédio do Centro Latino- Americano e Caribenho de Demografia (CELADE) - Divisão de População da CEPAL, realiza em apoio aos países da região na incorporação do envelhecimento nas agendas de desenvolvimento e no estímulo a oportunidades de fortalecimento de capacidades técnicas, pesquisa e assistência técnica aos governos, e agradecendo o apoio que prestam o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), bem como a Rede Intergovernamental Ibero-Americana de Cooperação Técnica (RIICOTEC) e a Organização Ibero-Americana de Seguridade Social (OISS),

Tomando nota da Declaração de San Salvador, aprovada pelas Primeiras Damas, Esposas e Representantes dos Chefes de Estado e de Governo das Américas na Décima Quarta Conferência dedicada ao exame do tema "Construindo uma sociedade para todas as idades", Havendo considerado o relatório sobre a aplicação da Estratégia regional de implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento, elaborado pela Secretaria da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe,

1. *Reafirmamos* o compromisso de não poupar esforços para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas idosas, de trabalhar na erradicação de todas as formas de discriminação e violência e de criar redes de proteção das pessoas idosas a fim de tornar efetivos os seus direitos;
2. *Promovemos* o diálogo e as alianças estratégicas entre os governos, o sistema das Nações Unidas, a

cooperação internacional e Sul-Sul, a sociedade civil - com especial ênfase nas organizações de pessoas idosas - e o setor privado, para criar consciência da evolução da estrutura da população, sobretudo no tocante ao ritmo de envelhecimento demográfico e suas conseqüências econômicas, sanitárias, sociais e culturais;

3. *Destacamos* a importância de examinar, de maneira ampla e integral, os efeitos das migrações na dinâmica do envelhecimento das comunidades de origem, trânsito e destino, dispensando especial atenção ao impacto dos fluxos migratórios nos próprios migrantes, em suas famílias, na comunidade e na sociedade, bem como no desenvolvimento econômico e social dos países;
4. *Propomos* a realização de intervenções na prevenção e atenção voltada para melhorar o acesso aos serviços de tratamento, cuidado, reabilitação e apoio das pessoas idosas em situação de incapacidade;
5. *Levamos em conta* os efeitos do HIV/Aids nas pessoas idosas, tanto no acesso aos serviços de prevenção, tratamento, cuidado e apoio, como no tocante à valiosa contribuição que prestam no cuidado dos membros de sua família quando são vítimas dessa epidemia, bem como o seu papel de promotores da criação de um ambiente positivo e livre de estigma e discriminação das pessoas portadoras do HIV/Aids;
6. *Apoiamos firmemente* a incorporação da perspectiva de gênero em todas as políticas e programas que levem em consideração as necessidades e experiências das pessoas idosas;
7. *Reafirmamos o compromisso* de incorporar o tema do envelhecimento e dar-lhe prioridade em todos os

âmbitos das políticas públicas e programas, bem como de orientar e diligenciar os recursos humanos, materiais e financeiros para o adequado seguimento e avaliação das medidas postas em prática, diferenciando a área urbana e rural e reconhecendo a perspectiva intergeracional, de gênero, raça e etnia nas políticas e programas direcionados para os setores mais vulneráveis da população em função da sua condição econômica e social e de situações de emergência humanitária, como os desastres naturais e o deslocamento forçado;

8. *Reconhecemos* a necessidade de fortalecer as capacidades nacionais e internacionais, bem como a cooperação internacional e Sul-Sul, para abordar os problemas do envelhecimento da população nos distintos âmbitos da atividade humana e das políticas públicas;
9. *Propomos* a realização de estudos e pesquisas que facilitem a adoção de decisões fundamentadas no tema e a elaboração de perfis demográficos e socioeconômicos da população de pessoas idosas que nos permitam identificar as brechas na implementação dos direitos humanos e os meios para seu pleno gozo, bem como a ampla e eficaz participação das pessoas idosas no desenvolvimento;
10. *Resolvemos* envidar todos os esforços no sentido de ampliar e melhorar a cobertura de pensões, quer contributivas ou não contributivas, bem como adotar medidas para incorporar maior solidariedade em nossos sistemas de proteção social;
11. *Promovemos* o trabalho digno, em conformidade com os critérios da Organização Internacional do Trabalho, para todas as pessoas idosas, mobilizando e

proporcionando apoios creditícios, capacitação e programas de comercialização que promovam uma velhice digna e produtiva;

12. *Reconhecemos* a necessidade de incentivar o acesso equitativo aos serviços de saúde integrais, oportunos e de qualidade, de acordo com as políticas públicas de cada país, e fomentar o acesso aos medicamentos básicos de uso continuado para as pessoas idosas;
13. *Propomos* a criação de marcos legais e mecanismos de supervisão para proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas idosas, no caso tanto das que utilizam os serviços de internação prolongada quanto das que residem em seus domicílios, e facilitar a formulação e o cumprimento de leis e programas de prevenção de abuso, abandono, negligência, maus-tratos e violência contra as pessoas idosas;
14. *Propomos* a prática da humanização para acolher e compreender as pessoas idosas de forma integral, com absoluto respeito por seus direitos humanos e liberdades fundamentais, mobilizando recursos internos para que a atenção seja prestada no contexto de uma relação humana solidária e de grande significação;
15. *Recomendamos* que se prestem cuidados paliativos às pessoas idosas que padeçam de enfermidades em fase terminal, bem como apoio a seus familiares, e que os profissionais sejam bastante sensíveis e competentes para perceber o sofrimento e aliviá-lo mediante intervenções de controle de sintomas físicos e psicossociais, em consonância com a assistência espiritual requerida pela pessoa idosa;

16. *Promovemos* a implementação de iniciativas no sentido de melhorar a acessibilidade do espaço público, adequar as moradias às necessidades das famílias multigeracionais e unipessoais integradas por pessoas idosas e facilitar o seu envelhecimento em casa com medidas de apoio às famílias, e em especial às mulheres, nas tarefas de prestação de cuidados;
17. *Solicitamos* ao Secretário Executivo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe que adote as medidas oportunas para intensificar as atividades que as Nações Unidas realizarão no nível regional em matéria de envelhecimento e à CEPAL que preste assistência técnica na informação, pesquisa e capacitação em matéria de envelhecimento e políticas públicas, a fim de fomentar e fortalecer os esforços que os países empreendem nesse sentido. De igual modo, convidamos a Comissão a que examine os avanços dos países da região na aplicação da Estratégia regional de implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento e que tais avanços sejam apresentados nas sessões do Comitê Especial sobre População e Desenvolvimento do período de sessões da CEPAL;
18. *Estimulamos* o acesso à educação continuada e permanente ao longo de toda a vida e em todos os níveis;
19. *Propiciamos* a criação de programas de licenciatura e mestrado em gerontologia social e administração de serviços de atenção geriátrica em universidades da região, a fim de incentivar os jovens a seguir carreiras afins nos países e diminuir o êxodo de profissionais da saúde da região;

20. *Instamos* os centros acadêmicos, as sociedades científicas e as redes de cooperação em população, envelhecimento e desenvolvimento a que realizem estudos minuciosos, diversificados e especializados sobre o tema, bem como organizem reuniões de trabalho e intercâmbio para fortalecer a agenda de pesquisa e capacitação em matéria de envelhecimento, e criem e apoiem centros de estudos, pesquisa e formação de recursos humanos neste âmbito;
21. *Recomendamos* a incorporação das pessoas idosas nos processos de elaboração, implementação e seguimento de políticas;
22. *Pedimos* que se incorporem as pessoas idosas nas atividades e conferências programadas pelas Nações Unidas para o próximo quinquênio;
23. *Solicitamos* às instituições de cooperação internacional que levem em consideração as pessoas idosas em suas políticas e projetos, como parte das medidas para ajudar os países a pôr em prática os compromissos da Estratégia regional;
24. *Recomendamos* que se levem em conta as pessoas idosas nos esforços em curso para alcançar os objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, inclusive os da Declaração do Milênio;
25. *Acordamos* solicitar aos países membros do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que avaliem a possibilidade de designar um relator especial encarregado de velar pela promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas;
26. *Comprometemo-nos* a realizar as consultas pertinentes com nossos governos para incentivar a elaboração de

uma convenção sobre os direitos humanos das pessoas idosas no seio das Nações Unidas;

27. *Convidamos* as pessoas de todos os países e setores sociais a que, em caráter individual e coletivo, se juntem ao nosso compromisso com uma visão compartilhada da igualdade e do exercício dos direitos na velhice;
28. *Acordamos* que esta Declaração de Brasília constitui a contribuição da América Latina e do Caribe ao 46º período de sessões da Comissão de Desenvolvimento Social do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que será realizada em fevereiro de 2008;
29. *Expressamos* o nosso reconhecimento ao Governo do Brasil por haver sido anfitrião da segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe.

Justificativa para existência de uma Convenção

*Justificativa para uma Convenção Específica
Sobre os Direitos da Pessoa Idosa*

Iadya Gama Maio

"a promoção e encorajamento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais é um ideal a atingir por todos."

Por que uma convenção específica?

O aumento da expectativa de vida em muitas regiões do mundo é uma realidade e uma das maiores conquistas da humanidade. Reconhecemos que o mundo está passando por

uma transformação demográfica sem precedentes e que daqui a 2050, o número de pessoas acima de 60 anos aumentará de 600 milhões a quase 2 bilhões, e se prevê a duplicação do percentual de pessoas de 60 anos ou mais, passando de 10% para 21%.

Existem muitos tratados de direitos humanos não-específicos para pessoas idosas que são aplicáveis para a defesa de seus direitos, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e o Plano da Ação Internacional para o Envelhecimento (2002). Na ONU, os órgãos de vigilância dos instrumentos internacionais de direitos humanos recebem orientações para levar em conta os direitos das pessoas idosas.

Por que, então, ter uma convenção específica?

A base conceitual da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Idosas é a mudança de paradigma da perspectiva biológica e assistencial para a visão social dos direitos humanos, visando eliminar todas as formas de discriminação, entre outras, a discriminação por motivos de idade. É reconhecer também que as pessoas, à medida que envelhecem, devem desfrutar de uma vida plena, com saúde, segurança e participação ativa na vida econômica, social, cultural e política de suas sociedades. É fundamental o aumento do reconhecimento da dignidade dos idosos e a eliminação de todas as formas de abandono, abuso e violência, bem como, a tarefa de incorporar eficazmente o envelhecimento nas estratégias, políticas e ações sócio-econômicas.

Ter uma convenção específica para pessoas idosas é reconhecer esse coletivo em seu contexto peculiar, que requer proteção específica para ter acesso ao pleno usufruto dos seus direitos genéricos, não providos pela descrição dos direitos contidos nos demais tratados existentes, pois é indispensável

incorporar a questão do envelhecimento aos programas mundiais.

Esta convenção, como mecanismo de proteção de direitos humanos, faz parte de projeto estratégico de visibilidade do público-beneficiário. Por ser temática, aprofunda conhecimentos teóricos e práticos sobre os direitos humanos de pessoas idosas e atende as suas demandas, podendo servir de referência positiva para os demais órgãos de monitoramento.

Tratados dessa natureza têm também função educativa e podem auxiliar as organizações que trabalham junto às pessoas idosas a provocar as mudanças necessárias na legislação, influenciar as políticas públicas e práticas locais, atuando ainda na formação de opinião pública. Possibilitam também a incorporação das pessoas idosas na pauta internacional de direitos humanos e na agenda socioeconômica de desenvolvimento.

Instrumentos de força jurídica coercitiva tendem a fortalecer a luta pela conquista de direitos e o movimento de reivindicações junto aos Estados, na cobrança de suas responsabilidades na promoção de políticas públicas inclusivas. A Convenção vem, pois, clarificar as obrigações dos Estados-Parte e os direitos das pessoas idosas, com regras de monitoramento visando à eficácia da sua aplicação.

Há quem diga que a adoção de uma convenção específica perpetua o estereótipo e o preconceito em relação à velhice. Se isto não aconteceu na adoção de convenções específicas sobre raça, mulher e criança, porque haveria de ser com as pessoas idosas?

As normas que em si não resolvem todas as questões, mas oferecem poderosas ferramentas para a defesa e garantia do exercício de direitos, principalmente o combate a todas as formas de violência, na medida em que, com base no respeito à

diversidade, a equiparação de oportunidades e a busca da autonomia pessoal e coletiva levam à conquista do direito à vida no sentido pleno.

Em que pese a nossa legislação contar com a nossa Carta Magna e diversas leis que respaldam os direitos das pessoas idosas, principalmente o Estatuto do Idoso, a presença do Brasil nesta Convenção será de profunda importância, considerando a nossa posição de vanguarda, a possibilidade de demonstrar nossa experiência na matéria, poderemos ser agente multiplicador e agregador, além do conhecimento acumulado na área de direitos humanos, tendo se apropriado cada vez mais das políticas, leis e práticas inclusivas no Brasil.

Esses ingredientes geram uma posição ímpar de cooperação estreita entre os diversos atores participantes, onde teremos o mérito adicional de ter trabalhado o texto previamente e com profundidade na origem, sugerindo redação aprimorada para os artigos propostos, buscando-se, enfim, inserir o conceito de "uma sociedade para todas as idades."

Primeira Reunião de Seguimento - Rio de Janeiro Proposta da AMPID para uma Convenção sobre Direitos da Pessoa Idosa para a ONU

Dando seguimento à Declaração de Brasília, a SEDH e o Ministério das Relações Exteriores, com apoio técnico da CEPAL, realizaram reunião de trabalho a fim de discutir os direitos humanos da pessoa idosa. Na ocasião a AMPID, representada por sua Vice-Presidente Iadya Gama Maio, apresentou formalmente um texto de Convenção sobre Direitos da Pessoa Idosa. Destacam-se da proposta coordenada e elaborada na AMPID, por Iadya Gama Maio e Paulo Roberto Barbosa Ramos, os princípios gerais da Convenção baseados:

1. no respeito à dignidade e independência da pessoa idosa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;

2. a não-discriminação;
3. a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
4. o respeito e a aceitação das pessoas idosas como parte da humanidade;
5. a igualdade de oportunidades;
6. a acessibilidade;
7. a igualdade entre o homem e a mulher e o reconhecimento do envelhecimento ativo como direito personalíssimo.

Segunda Reunião de Seguimento - Buenos Aires

Governo da Argentina realizou nos dias 21 e 22 de maio, em Buenos Aires, a Segunda Reunião de seguimento da Declaração de Brasília, com o objetivo de formular às Nações Unidas propostas para uma Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa Idosa.

A AMPID foi convidada para participar do evento, tendo sido representada por sua Vice-Presidente, Iadya Gama Maio.

Por uma Convenção para os Direitos das Pessoas Idosas

Dando continuidade aos esforços da Argentina, com o objetivo de conseguir uma convenção internacional para a promoção dos direitos da pessoa idosa, nos dias 21 e 22 de maio, no Palácio San Martín, sede da chancelaria, reuniram-se representantes de 22 países da região e outros convidados, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto.

A Argentina, fazendo eco de sua história, convocou a Segunda Reunião de Seguimento da Declaração de Brasília de 2007. Vale recordar que foi Eva Duarte de Perón a pessoa que proclamou ao mundo, pela primeira vez, os Direitos da

Velhice, na reunião da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 1948, e que a Argentina foi o primeiro país do mundo a consagrá-los em sua Constituição nacional de 1949.

O envelhecimento populacional é um fenômeno sem precedentes e que se intensificará com o tempo. Durante o século XX, a proporção de idosos aumentou e se espera que essa tendência se mantenha no século XXI. Em 2007, 10,7% da população mundial tinha 60 anos ou mais. Em 2005 se projeta uma porcentagem de 15,1%, que deverá ser de 21,7% em 2005.

Todos os países do mundo têm experimentado mudanças na distribuição de idades de sua população, entretanto, as diferenças regionais, em termos de magnitude do processo de envelhecimento são consideráveis, sendo consensual que os países se encontram em distintas etapas da transição demográfica. Em 2007, 5,3% da população da África tinha sessenta anos ou mais e 9,6% da população da Ásia e Pacífico. Na América Latina e no Caribe, 9,1% da população tinha 60 anos ou mais; na Oceania, 14,4% da população se compunha de idosos, enquanto na Europa esta população representava 21,1%.

Ainda que, atualmente, a população adulta da África, Ásia, América Latina e Caribe, bem como da Oceania, seja mais jovem que a da Europa, as projeções indicam que estas regiões enfrentarão um vertiginoso crescimento de sua população de idade avançada no futuro, produto da elevada taxa de crescimento que exhibe este segmento. Em âmbito mundial, a população de 60 anos e mais tem uma taxa de crescimento de 2,6%, sendo mais elevada na África (2,8%), Ásia (3,0%) e América Latina e Caribe (3,4%).

Em consequência, se na metade do século XX o envelhecimento era um fenômeno que ocorria nos países desenvolvidos, no futuro se espera que o envelhecimento da população nos países em desenvolvimento seja mais rápido, o

que significa menos tempo para que estes se adaptem às conseqüências desse fenômeno demográfico, num contexto de menor desenvolvimento socioeconômico.

No caso específico da América Latina e Caribe, se trata de uma região que está envelhecendo paulatina mas inexoravelmente. Em termos absolutos, entre os anos 2000 e 2025, 57 milhões de pessoas maiores de 60 anos se somarão aos 41 milhões existentes e, entre 2025 e 2050 esse aumento será de 86 milhões, Trata-se de uma população que cresce com rapidez e com um ímpeto maior que os outros segmentos. Projeta-se que a velocidade de mudança desse grupo etário será entre três e cinco vezes maior do que a da população total nos períodos 2000-2025 e 2025-2050. Seguindo essa dinâmica, a proporção de pessoas maiores de 60 anos, dentro da população total, quadruplicará entre 2000 e 2050, de modo que um, entre cada quatro latinoamericanos e caribenhos, será idoso no ano de 2050.

Não existe um instrumento juridicamente vinculante que padronize os direitos das pessoas idosas. Na doutrina internacional de direitos humanos, "a idade", é um assunto tratado sob a ampla acepção de "qualquer outra condição social", aludindo-se, por extensão, às diferenças etárias e geracionais, mas cujo tratamento não foi explicitado.

Tendo em vista o exposto, a Argentina tem empreendido uma ação internacional em busca de uma Convenção que proteja os direitos das pessoas idosas e, nesse contexto, organizou a Segunda Reunião de Seguimento da Declaração de Brasília, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, com o apoio da Organização Panamericana de Saúde e Centro Latinoamericano e Caribenho de Demografia (CELADE) - Divisão de População da CEPAL. Além destes, colaboraram com o evento o Ministério da Saúde; o Ministério da Justiça, Seguridade e

Direitos Humanos; o Instituto Nacional de Serviços Sociais para Aposentados e Pensionistas; o Fundo de População das Nações Unidas e a Universidade de Mar del Plata.

Durante dois dias se reuniram representantes de governos; organizações da sociedade civil; especialistas; sociedades científicas e agências internacionais tais como CELAD/CEPAL; Organização Panamericana de Saúde (OPS)/ Organização Mundial de Saúde (OMS); Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Organização dos Estados Americanos e Escritório de Integração Social da Divisão de Política Social e Desenvolvimento das Nações Unidas, entre outros.

Conforme as proposições da Declaração de Brasília (dezembro / 2007) e do seguimento realizado no Rio de Janeiro (2008), e dando continuidade às políticas ativas a favor dos direitos das pessoas idosas, se trabalhou na formulação de recomendações para uma Convenção para os Direitos das Pessoas Idosas.

Cabe destacar que participaram representantes dos seguintes países: Alemanha, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, Estados Unidos, Espanha, Holanda, Mali, México, Países Baixos, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai, Costa Rica e Antilhas, além da Argentina.

Houve acordo acerca dos princípios fundamentais que deverão ser os eixos norteadores da futura convenção. São eles: respeito à dignidade inerente; independência da pessoa idosa, inclusive liberdade de fazer suas próprias escolhas e conservar sua autonomia individual; a não-discriminação por idade nem por nenhum outro atributo da pessoa; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade de gênero; respeito e atenção aos direitos e necessidades especiais das pessoas idosas

de todas as culturas, origens étnicas e/ou raciais; reconhecimento de que existem laços e obrigações mútuas entre as pessoas, independente de sua idade, pelo fato de serem membros de uma mesma comunidade política.

Também foram acordados os conteúdos mínimos, que fundamentarão os artigos da Convenção, a serem formulados em encontros posteriores. São eles: Igualdade e não-discriminação; Igualdade de direitos entre homens e mulheres; Acesso à justiça; Liberdade e segurança pessoal; Prevenção contra a tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; Prevenção contra a exploração, violência, abuso e maus-tratos; Proteção da integridade das pessoas idosas; Vida independente e inclusão na comunidade; Liberdade de expressão e de opinião, bem como acesso à informação; Respeito à privacidade; Respeito ao lar e à diversidade de formas de família; Educação, saúde, trabalho e emprego; Garantia de renda, seguridade social e aposentadoria; Atenção prioritária; Nível de vida e proteção social adequados; Participação na vida pública e política; Participação na Vida cultural, recreação, lazer e esporte.

A próxima reunião será no Chile, no segundo semestre desse ano.

Susanne Paul, President
Global Action on Aging
s.paul@globalaging.org
www.globalaging.org
777 UN Plaza, Suite 6J
New York, NY 10017
USA

**Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência
- AMPID**

CARTA DE FORTALEZA

Envelhecimento com saúde e dignidade, um direito do cidadão

Entre os dias oito e nove de setembro de 2006, por ocasião do Congresso Norte-Nordeste de Geriatria e Gerontologia, promovido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - Seção Ceará, reuniram-se em Fortaleza, Ceará, profissionais com experiência nas áreas de Saúde Pública, Geriatria e Gerontologia. O evento contou, ainda, com a participação de representantes dos Ministérios da Saúde do Brasil e de Portugal.

O eixo central das discussões foi a viabilidade da gestão de serviços abertos e fechados de atenção ao idoso. Foram realizadas oficinas, cuja missão foi propor modelos e estratégias para os serviços de atenção ao envelhecimento, no âmbito privado e no âmbito público.

Este documento sintetiza as preocupações deste grupo de especialistas e propõe a inclusão dos itens descritos abaixo na pauta dos gestores e de outros membros envolvidos com o envelhecimento brasileiro.

Considerando que:

- o direito à vida é um direito fundamental garantido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e confirmado pela Constituição Federal do Brasil (artigo 5º) e que o aumento da expectativa de vida é uma conquista da humanidade;

- a saúde é reconhecida como um direito social, necessário à garantia de existência digna à vida das pessoas (artigo 6º da Constituição Federal de 1988);

- a seguridade social é definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da

sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194º da Constituição Federal);

- o idoso brasileiro está legalmente protegido pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso no que diz respeito ao direito à Saúde com garantia de acesso, de prioridade e da integralidade no cuidado à sua saúde;

- a Política Nacional do Idoso e a Política Nacional de Saúde do Idoso prevêm ações que estabelecem princípios e diretrizes a serem observadas e tratam das competências e atribuições de todos os órgãos governamentais envolvidos na atenção ao idoso;

- todos os órgãos governamentais já deveriam ter assumido a parcela que lhes cabe segundo o estabelecido na Política Nacional do Idoso, mas que ainda acontecem omissões;

- a Rede de Atenção à Saúde do Idoso, prevista em Portaria, não se cumpriu de fato por não ser plausível e por estar em situação anacrônica em relação ao advento da reordenação das ações de saúde promovida pela estratégia do Programa de Saúde da Família;

- apesar dos esforços crescentes do Sistema Único de Saúde, ainda ocorrem desrespeitos aos princípios de acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde previstos no artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

- o Pacto de Gestão e pela Vida, firmado pela Comissão Tripartite do Sistema Único de Saúde e pelo Conselho Nacional de Saúde, em fevereiro de 2006, prioriza o idoso para as ações do SUS.

Os signatários da Carta de Fortaleza reconhecem:

- a Saúde como uma conquista social associada ao direito e à cidadania e como um bem público que o Estado deve prover e regular;

- o envelhecimento da população brasileira como uma conquista que resulta em demandas trazidas pela parcela idosa, no âmbito do SUS e no âmbito privado;
- a heterogeneidade das realidades regionais e dos idosos no País, por um lado, e por outro, a necessidade de integração e de coerência entre as diversas políticas que tratam do idoso, nas três esferas de governo;
- a necessidade de implantar ações de atenção ao idoso baseadas em indicadores revelados por esta população;
- a falta de recursos humanos capacitados e sensíveis para o envelhecimento, em todo o País;
- a incapacidade de um serviço único e centralizado de atenção atender ao idoso em TODA a sua especificidade, o que pressupõe o estabelecimento de uma rede integrada de serviços para fazê-lo;
- a sustentabilidade de serviços de atenção ao idoso como um desafio para o gestor público e para o gestor privado;

Diante desse contexto, recomendam:

MUDANÇA DE PARADIGMA:

- o preconceito contra o envelhecimento traduz-se pela resistência em incluir a população idosa nas ações de saúde e resulta em inação pelos gestores. É preciso superá-lo e reconhecer na velhice uma fase natural e desejável da vida e que, portanto, todo o investimento que se faz em prol do envelhecimento reverte-se em conquistas para a sociedade como um todo.
- O idoso brasileiro tem sido injustamente acusado da culpa pela falência do sistema previdenciário e das dificuldades do sistema de saúde. Um amplo trabalho de conscientização de toda a sociedade e de valorização do idoso será necessário, inclusive entre os gestores.
- Para minimizar o impacto do envelhecimento populacional é preciso criar mecanismos de desenvolvimento e de inclusão social de todas as faixas etárias que darão sustentabilidade às políticas de seguridade social.

- A capacidade funcional é um indicador de saúde do idoso e deve ser a base dos modelos assistenciais. Estes modelos devem ser diferenciados de acordo com a dependência e a capacidade funcional. A perda de autonomia e a incapacidade funcional podem ser prevenidas com o controle de doenças crônicas bem como ações de reabilitação em todos os níveis de atenção à saúde do idoso.

- Desta forma, o envelhecimento deve ser incluído na agenda de ações intersetoriais, contemplando todos os aspectos que visem reduzir a vulnerabilidade do idoso e promover a capacitação da rede assistencial para o cuidado dos que possuem 60 e mais anos de idade.

GARANTIA DO FINANCIAMENTO DAS SOLUÇÕES:

- As demandas da pessoa idosa junto à seguridade social ultrapassam as de saúde, mas a saúde acaba sendo a única porta aberta para a população idosa brasileira e é quem paga a conta do envelhecimento em condições de desigualdade social e funcional.

- O Pacto de Gestão e pela Vida se traduz em diretrizes para os gestores, precisa ser respeitado e executado a partir da definição explícita de metas para a atenção ao idoso, pactuadas no âmbito local e apoiadas pelos gestores estaduais e federais.

- As ações que visam à promoção do envelhecimento saudável permeiam todas as ações de saúde ao longo da vida.

- O Pacto de Gestão reconhecendo a capacidade funcional como um indicador de saúde do idoso definirá a partir destes indicadores o tipo e o local em que se dará a ação necessária: promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde.

- As metas pactuadas devem garantir ações de reabilitação, nos três níveis de atenção, uma vez que a dependência funcional resulta em ônus para o indivíduo, para sua família, para o sistema de saúde e para a sociedade.

Concluem chamando atenção para:

- . planejamento das metas de curto, médio e longo prazo visando promover a saúde considerando o envelhecimento da população.
- . Estabelecimento de um sistema de indicadores de saúde dos idosos que permita o monitoramento das suas condições, das desigualdades sociais e de gênero a elas associadas. A qualidade da assistência à saúde prestada a esta população, em todos os níveis de atenção, também deve ser monitorada por meio de seus indicadores.
- . Caracterização da população idosa segundo o seu perfil funcional, estabelecendo ações de acordo com as demandas da parcela independente e da parcela com incapacidade.
- . Inversão da lógica de entrada do idoso frágil no sistema de saúde pelo nível terciário e fortalecendo ações de cuidado domiciliário.
- . Criação de um programa de promoção de saúde, amplo geral e irrestrito, considerando aspectos sociais, de engajamento, psicológicos, educacionais entre outros com objetivo de atingir a idosos sem fragilidade garantindo a manutenção de sua condição favorável de saúde.
- . Fortalecimento das ações de Atenção Primária e a estratégia do Programa de Saúde da Família visando os 100% dos idosos frágeis. O prazo deve ser definido pelo nível local, de forma a assegurar a equidade e o reconhecimento do idoso em situação de fragilidade. A população-alvo portadora de fragilidade receberá ações de inclusão, de reabilitação e de recuperação da saúde.
- . Inclusão dos profissionais de reabilitação no Programa de Saúde da Família, em número proporcional ao perfil funcional da população assistida.
- . Capacitação universal dos profissionais da rede para a atenção ao idoso inserindo os especialistas em Geriatria e Gerontologia, tanto quanto possível, e preferencialmente, nos níveis secundário e terciário de atenção.

Elaboradores da Carta de Fortaleza

- Karla Cristina Giacomini (MG)

- Mônica Rebouças (CE)

Signatários:

Alexandre Cavalcanti (SBGG - CE)

Antonio Carlos M. Moreira (Saúde Residence - CE)

Antônio Leuschner (MS - Portugal)

Cristina Sakaki (Defensoria Pública - PE)

Erwin Hunter (Cassi - CE)

Fátima Carvalho Nunes (CE)

João Macedo Coelho Filho (UFC - CE)

José Eduardo Ramos (PE)

José Luis Telles (MS - Brasil)

Jussara Rauth (SBGG - RS)

Karla Giacomini (SBGG - MG)

Luciana Passos Aragão (UFC - CE)

Maria do Carmo Lencaster (SBGG - PE)

Marianela Flores Hekman (SBGG - Brasil)

Site:

<http://www.cuidardeidosos.com.br/wp-content/uploads/2008/05/Carta%20de%20Fortaleza.pdf>

CONGRESSO DE ALZHEIMER FAZ MANIFESTO ÀS AUTORIDADES BRASILEIRAS!

por **Márcio Borges**

CARTA DE PERNAMBUCO 2008

Manifesto Público dirigido às Autoridades Competentes, Gestores e à Sociedade em Geral, elaborado durante o VI Congresso Brasileiro de Alzheimer.

Nós, abaixo assinados reunidos no VI Congresso Brasileiro de Alzheimer, decidimos apresentar esse manifesto que visa melhorar o atendimento aos pacientes da Doença de Alzheimer, bem como minimizar a situação vivenciada pelos familiares para responder aos desafios inerentes ao cuidado e atendimento a essa demência.

Celebramos a expectativa de vida como uma das maiores conquistas da humanidade. Essa transformação demográfica apresentará para toda a sociedade desafios que deverão ser enfrentados como forma de estender ao máximo o envelhecimento saudável.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não, meramente como ausência de doenças e ou sofrimentos. Atualmente, têm-se registrado, em todas as regiões do mundo, uma transição epidemiológica que consiste na diminuição das doenças infecciosas e parasitárias em favor das doenças e agravos não-transmissíveis, dentre elas, as demências.

Este documento aponta diretrizes e necessidades a serem priorizadas pelos responsáveis pela gestão da saúde.

Considerando :

- que o valor da vida e a dignidade de qualquer pessoa em qualquer idade devem ser respeitadas em sua plenitude;
- que a demência do tipo Alzheimer é uma doença progressiva com limitação cada vez maior das atividades da vida diária e de longa duração (de 3 a 20 anos) que atinge o sistema nervoso central prejudicando as funções intelectuais do cérebro (memória, raciocínio, orientação, entre outros);
- que o número de pessoas com doença de Alzheimer no Brasil é estimado em um milhão e duzentos mil, com a tendência de duplicar a cada vinte anos;
- que o número de pessoas atingidas diretamente pela doença envolvendo familiares e cuidadores, no Brasil, é de aproximadamente três milhões;
- que a doença de Alzheimer afeta todos os grupos da sociedade, independentemente da classe social, do sexo, do grupo étnico ou da localização geográfica.
- que o idoso brasileiro está legalmente protegido pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso (Lei no. 10741, de primeiro de outubro de 2003);
- que ratificando a Carta de Fortaleza de setembro de 2006, a Política Nacional dos Direitos do Idoso e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa prevêm ações que estabelecem princípios e diretrizes a serem observadas e tratam das competências e atribuições de todos os órgãos governamentais envolvidos na atenção à pessoa idosa;
- que todos os órgãos governamentais já deveriam ter assumido a parcela que lhes cabe segundo o estabelecido na Política Nacional dos Direitos do Idoso, mas que ainda não aconteceu;
- que das necessidades dos familiares e dos cuidadores se destacam: a preocupação com os cuidados no “cuidar”, a falta de atendimento multiprofissional bem como a

qualificação dos profissionais da rede de assistência à saúde, incluindo ausência de incentivo para plano de carreira.

- que existe dificuldade na condução dos pacientes para o atendimento médico, sobretudo específico, na rede pública, para a doença de Alzheimer;
- que a distribuição de medicamentos é restrita e insuficiente;
- que a população idosa é mais vulnerável a sofrer violência, principalmente os idosos mais dependentes, dentre eles as pessoas com Alzheimer.

RECOMENDAM

1. Tratamento digno e de qualidade;
2. Financiamento de estudos e pesquisas sobre a doença de Alzheimer;
3. Ampliação da disponibilidade de acesso a exames complementares que auxiliem o diagnóstico da doença de Alzheimer (imagem, laboratoriais e avaliação neuropsicológica);
4. Desenvolvimento de uma política para capacitação especializada para cuidadores da doença de Alzheimer e sua profissionalização;
5. Qualificação, em diferentes níveis, de todos os servidores da rede de saúde para o atendimento da doença de Alzheimer;
6. Maior divulgação e esclarecimentos sobre a doença de Alzheimer para toda a sociedade em parceria com entidades envolvidas com o envelhecimento;
7. Efetivação das Políticas Públicas sobretudo de saúde para o enfrentamento da doença de Alzheimer;
8. Criação de uma rede interministerial para as pessoas idosas que contemple a atenção em domicílio, centros-dia, instituição de longa permanência adequados e atenção psicogerontológica.

9. Uniformidade e agilização na dispensação dos medicamentos excepcionais para a doença de Alzheimer bem como a urgência na promulgação da nova Lei dos Medicamentos Excepcionais;
10. Aplicação do artigo 19º do Estatuto do Idoso quanto à notificação compulsória da violência pelos profissionais da saúde.

Acreditamos que nossas reivindicações serão atendidas.

Recife, 15 de Agosto de 2008

Assinado por todos congressistas.

Site:

<http://www.cuidardeidosos.com.br/2008/08/15/congresso-de-alzheimer-faz-manifesto-as-autoridades-brasileiras/>

PROPOSTA PARA CONVENÇÃO DAS
ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)
SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Proposta da AMPID para Convenção da ONU
sobre os Direitos da Pessoa Idosa

PROPOSTA PARA CONVENÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Proposta da AMPID para Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa Idosa

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a. Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
- b. Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamou e concordou que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie;
- c. Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de que todas as pessoas idosas tenham a garantia de poderem usufruir de seus direitos plenamente;
- d. Reconhecendo o plano internacional sobre o envelhecimento de 2002 na qual foi destacada como prioritária a aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos assim como a necessidade de inclusão social do idoso na vida social, cultural, econômica e política das sociedades;

- e. Reconhecendo que o envelhecimento é um conceito em evolução tendo em vista que o número de pessoas idosas encontra-se em expansão revelando não só a conquista da qualidade de vida como também um desafio que precisa ser enfrentado pelas famílias, pela sociedade e pelo estado;
- f. Ressaltando a importância de dar prioridade às questões relativas à pessoa idosa porquanto a mudança na estrutura etária de um país altera o perfil das políticas sociais, exigindo estratégias e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos relacionados à promoção dos direitos humanos da pessoa idosa;
- g. Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de idade, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;
- h. Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas idosas;
- i. Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas idosas, inclusive daquelas que requerem apoio mais intensivo;
- j. Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas idosas se encontram em situação de abandono sendo vítimas de maus tratos praticados notadamente por seus familiares;
- k. Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas idosas em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;

- l. Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas idosas ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno desfrute de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e sua plena participação na sociedade resultará na elevação do seu senso de fazerem parte da sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza;
- m. Reconhecendo a importância, para as pessoas idosas, de sua autonomia e independência individual, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas;
- n. Considerando que as pessoas idosas devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;
- o. Preocupados com as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de abusos ou violência física, sexual, psicológica, financeira, institucional, abandono, negligência e autonegligência;
- p. Reconhecendo que mulheres idosas são as vítimas preferenciais em razão da história de marginalização a qual este grupo está submetido;
- q. Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas idosas;
- r. Salientando o fato de que muitas das pessoas idosas convivem em situação de pobreza e, neste sentido,

reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas idosas;

- s. Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas idosas, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- t. Reconhecendo a importância do respeito de todos os direitos inerentes à pessoa idosa, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade;
- u. Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
- v. Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas idosas e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para que as famílias possam contribuir para o pleno e igual desfrute dos direitos das pessoas idosas; e
- w. Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas idosas prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens

sociais das pessoas idosas e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento.

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º **Princípios gerais**

Os princípios da presente Convenção são:

1. O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa idosa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;
2. A não-discriminação;
3. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
4. O respeito e a aceitação das pessoas idosas como parte da humanidade;
5. A igualdade de oportunidades;
6. A acessibilidade;
7. A igualdade entre o homem e a mulher;
8. O reconhecimento do envelhecimento ativo como direito personalíssimo.

Artigo 2º **Obrigações gerais**

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas idosas, sem qualquer tipo de discriminação em razão de sua idade. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
 - a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza,

- necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b. Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas idosas;
 - c. Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas idosas;
 - d. Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
 - e. Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada na idade, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
 - f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas idosas;
 - g. Promover o treinamento e a capacitação de profissionais e de equipes que trabalham com pessoas idosas, em relação aos direitos reconhecidos na presente Convenção, para que possam prestar melhor assistência e serviços assegurados por tais direitos, assim como orientação aos cuidadores, familiares e grupos de auto ajuda.
2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, todo Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e,

quando for necessário, no contexto da cooperação internacional, a fim de lograr progressivamente a plena realização destes direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis em virtude do direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para executar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas idosas, os Estados Partes deverão estreitamente consultar e ativamente envolver pessoas idosas, por intermédio de suas organizações representativas.
4. Nenhum dispositivo da presente Convenção deverá afetar quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas idosas, os quais possam estar contidos na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não deverá haver nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.
5. As disposições da presente Convenção deverão estender-se a todas as unidades dos Estados federais, sem limitações ou exceções.

Artigo 3º **Igualdade e não-discriminação**

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes deverão proibir qualquer discriminação por motivo de idade e garantir às pessoas idosas, igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes deverão adotar todos os passos necessários para assegurar que a adaptação razoável seja provida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou propiciara efetiva igualdade das pessoas idosas não deverão ser consideradas discriminatórias.

Artigo 4º **Mulheres Idosas**

Os Estados Partes reconhecem que as mulheres idosas estão sujeitas à discriminação múltipla e, portanto, deverão tomar medidas para assegurar a elas o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 5º **Conscientização**

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - a. Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas idosas e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas idosas;

- b. Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas idosas, inclusive os baseados em sexo e idade, em todas as áreas da vida; e
 - c. Promover a consciência sobre as capacidades e contribuições das pessoas idosas.
2. As medidas para esse fim incluem:
- a. Dar início e continuação a efetivas campanhas públicas de conscientização, destinadas a:
 - i. Cultivar a receptividade em relação aos direitos das pessoas idosas;
 - ii. Fomentar uma percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas idosas; e
 - iii. Promover o reconhecimento dos méritos e capacidades das pessoas idosas e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
 - b. Incentivar a criação de cursos especiais direcionados às pessoas idosas, visando a sua integração na vida comunitária.
 - c. Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas idosas de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e
 - d. Promover programas de conscientização a respeito das pessoas idosas e de seus direitos.

Artigo 6º **Acessibilidade**

1. A fim de possibilitar às pessoas idosas viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio

físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

- a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e
 - b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;
2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:
- a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;
 - b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas idosas;
 - c. Propiciar, a todas as pessoas envolvidas, uma capacitação sobre as questões de acessibilidade enfrentadas por pessoas idosas;
 - d. Dotar, os edifícios e outras instalações abertas ao público, de sinalização e em formatos de fácil leitura e compreensão;
 - e. Oferecer formas de atendimento prioritário e imediato às pessoas idosas, a fim de respeitar as suas condições de idade;

- f. Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas idosas, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações;
- g. Promover o acesso de pessoas idosas a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet e demais avanços tecnológicos para a sua integração à vida em sociedade.

Artigo 7º **Direito à vida**

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo desfrute desse direito pelas pessoas idosas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, promovendo políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo, com qualidade de vida e em condições de dignidade.

Artigo 8º **Situações de risco e emergências humanitárias**

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional relativo aos direitos humanos, os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas idosas que se encontrarem em situações de risco, diante do abandono, de maus tratos, fome, vícios, doenças, entre outras carências.

Artigo 9º **Reconhecimento igual perante a lei**

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas idosas têm o direito de serem reconhecidas em qualquer parte como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes deverão reconhecer que as pessoas idosas têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas idosas ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal, garantindo-lhe o direito à autonomia.
4. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, deverão tomar todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas idosas o igual direito de possuir bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários e outras formas de crédito financeiro, ao direito à habitação, e deverão assegurar que as pessoas idosas não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens, principalmente pelos seus familiares.

Artigo 10º **Acesso à justiça**

1. Os Estados Partes deverão assegurar o efetivo acesso das pessoas idosas à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, dando-lhes prioridade na tramitação de processos, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais e conformes com a idade, a fim de facilitar seu efetivo papel como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas idosas o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes deverão promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área

de administração da justiça, inclusive a polícia e o pessoal prisional.

Artigo 11

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas idosas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:
2.
 - a. Desfrutem o direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
 - b. Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a sua condição etária não justifique a privação de liberdade e desrespeito a sua autonomia;
3. Os Estados Partes deverão assegurar que, se pessoas idosas forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional relativo aos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 12

Prevenção contra a tortura ou os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Os Estados Partes deverão zelar pela dignidade das pessoas idosas, evitando tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatório ou constrangedor. Nenhuma pessoa idosa deverá ser submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Assim como, nenhuma pessoa deverá ser

sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas idosas, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 13

Prevenção contra a exploração, a violência, o abuso e os maus tratos.

1. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas idosas, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência, abuso e maus tratos, incluindo aspectos de gênero.
2. Os Estados Partes deverão também tomar todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência, abuso e maus tratos, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta a condição de idade das pessoas e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência, abuso e maus tratos.
3. Os Estados Partes deverão assegurar que os serviços de proteção levem em conta a idade das pessoas.
4. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência, abuso e maus tratos, os Estados

Partes deverão assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas idosas sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

5. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas idosas que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência, abuso e maus tratos. Tal recuperação e reinserção deverão ocorrer em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e de idade.
6. Os Estados Partes deverão adotar efetivas leis e políticas, inclusive legislação e políticas voltadas aos idosos, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência, abuso e maus tratos contra pessoas idosas sejam identificados, investigados e, se couber, processados.

Artigo 14 **Proteção da integridade da pessoa**

Toda pessoa idosa tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Artigo 15

Liberdade de movimentação e nacionalidade

Os Estados Partes deverão reconhecer os direitos das pessoas idosas à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas idosas:

1. Tenham o direito de adquirir e mudar nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão da idade.
2. Não sejam privadas, por causa de sua idade, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito de movimentação.
3. Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
4. Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa da idade, do direito de entrar no próprio país.

Artigo 16

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas idosas de viver na comunidade como as demais e deverão tomar medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas idosas o pleno desfrute deste direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

1. As pessoas idosas possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a morar em determinada habitação;
2. As pessoas idosas tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais, buscando-se a sua inclusão social e para evitarem ficar isoladas ou segregadas da comunidade; e
3. Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas idosas, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 17

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas idosas possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, entre as quais:

1. Reconhecimento da liberdade da pessoa idosa de adotar a atitude intelectual de sua escolha, seja um pensamento íntimo, seja a tomada de uma posição pública sobre qualquer assunto;
2. Assegurar a manifestação de pensamentos, opiniões, crenças, entre outros, através da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, enfim, dos meios de expressão;
3. Respeitar a liberdade de opinião e expressão da pessoa idosa de não ser inquietado pelas suas opiniões, e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de

fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão; e

4. Incentivo à mídia, inclusive aos provedores de informação pela internet, para tornarem seus serviços acessíveis a pessoas idosas, respeitando as suas peculiaridades, e tratando de assuntos ligados ao envelhecimento.

Artigo 18

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa idosa, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, deverá ser sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, domicílio ou correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas idosas têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
2. Os Estados Partes deverão proteger a privacidade dos dados pessoais e relativos à saúde e à reabilitação de pessoas idosas, em bases iguais com as demais pessoas.

Artigo 19

Respeito pelo lar e pela família

Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas idosas, garantindo sua participação na vida familiar e comunitária:

1. Ressalte-se que a família é a base da sociedade realizando a função afetiva e protetiva para com a pessoa idosa;
2. Sejam reconhecidos os direitos das pessoas idosas de coabitarem com seus familiares, se assim o desejar;
3. Sejam reconhecidas as obrigações dos filhos maiores de ampararem seus pais durante a velhice;

4. Sejam assegurada à pessoa idosa a preservação dos seus vínculos familiares; e
5. Sejam estimuladas atividades integrativas e comunitárias, seja na área da cultura, lazer ou esporte.

Artigo 20

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas idosas à educação. Para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
 - a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
 - b. O desenvolvimento máximo possível personalidade e dos talentos e criatividade das pessoas idosas, assim de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c. A participação efetiva das pessoas idosas em uma sociedade livre.
2. Para a realização deste direito, os Estados Partes deverão assegurar que:
 - a. A participação das pessoas idosas do sistema educacional garantindo ensino fundamental gratuito para todos os idosos que não tiveram acesso na idade própria;
 - b. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

- c. As pessoas idosas recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e
 - d. Efetivas medidas individualizadas de apoio sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena.
3. A fim de contribuir para a realização deste direito, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para incluir nos currículos escolares, noções sobre o envelhecimento.
4. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas idosas possam ter acesso à educação comum nas modalidades de: ensino superior, treinamento profissional, aprendizado continuado, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, os Estados Partes deverão assegurar a provisão de adaptações razoáveis para pessoas idosas.

Artigo 21

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas idosas têm o direito de usufruir o padrão mais elevado possível de saúde, sem discriminação baseada na idade. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso prioritário de pessoas idosas a serviços de saúde sensíveis às questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada à saúde. Em especial, os Estados Partes deverão:

1. Estender a pessoas idosas a mesma amplitude, qualidade e padrão de programas e cuidados de saúde gratuitos ou acessíveis a que as demais pessoas têm acesso, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

2. Propiciar estes serviços de saúde em locais o mais próximo possível de onde vivem tais pessoas, inclusive na zona rural;
3. Exigir dos profissionais de saúde o atendimento com a mesma qualidade para pessoas idosas que para outras pessoas, incluindo, com base no livre e informado consentimento, entre outros, a conscientização sobre direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência, através de capacitação e promulgação de padrões éticos para serviços de saúde públicos e privados;
4. Proibir a discriminação contra pessoas idosas na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa; e
5. Prevenir a recusa discriminatória de serviços de saúde ou de atenção à saúde ou de alimentos sólidos e líquidos por motivo de idade.

Artigo 22

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas idosas de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas idosas.
 - a. Permitir as pessoas idosas que continuem realizando tarefas remuneradas enquanto desejarem e possam fazê-lo produtivamente;
 - b. Proibir a discriminação, baseada na idade, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão,

- permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- c. Proteger os direitos das pessoas idosas, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
 - d. Assegurar que as pessoas idosas possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
 - e. Possibilitar às pessoas idosas o acesso efetivo a programas técnicos gerais e de orientação profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
 - f. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas idosas no mercado de trabalho, bem como atendimento na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno a ele;
 - g. Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
 - h. Empregar pessoas idosas no setor público;
 - i. Promover o emprego de pessoas idosas no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
 - j. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com idosas no local de trabalho;
 - k. Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas idosas no mercado aberto de trabalho;

- l. Promover reabilitação profissional, retenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas idosas.
 - m. Promover iniciativas de emprego autônomo para idosos, por exemplo, estimulando a criação de pequenas e micro-empresas e garantindo o acesso ao crédito para as pessoas idosas, sem discriminação, especialmente, por razões de sexo;
 - n. Auxiliar as pessoas idosas que estejam realizando atividades no setor informal para melhorar seus rendimentos, sua produtividade e suas condições de trabalho; e
 - o. Eliminar os obstáculos por razões de idade no mercado de trabalho formal, incentivando a contratação de pessoas idosas e impedindo que trabalhadores que vão envelhecendo comecem a experimentar desvantagens em matéria de emprego;
2. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com idosas não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 23

Garantia de rendimentos, proteção social e aposentadoria

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas idosas de receberem uma renda mínima suficiente, com especial atenção aos grupos em situação social e econômica desvantajosa, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

1. Realizar programas que permitam a todos os trabalhadores terem uma proteção social/seguridade social básica que compreenda, quando for o caso, pensões, seguro invalidez e assistência à saúde;

2. Promover, conforme a necessidade, novo enfoque da aposentadoria que tenha por base as necessidades do empregado, e as do empregador, principalmente aplicando o princípio de políticas e práticas de aposentadoria flexível, protegendo, ao mesmo tempo, o direito adquirido das pensões;
3. Eliminar os desestímulos para trabalhar depois da idade de aposentadoria, por exemplo, entre outras coisas, protegendo os direitos adquiridos às pensões, os direitos à assistência à saúde por incapacidade, de forma que não sejam afetados pelo retardamento da idade de aposentadoria;
4. Promover novas disposições trabalhistas e práticas inovadoras nos locais de trabalho com vista a manter a capacidade de trabalho levando em conta as necessidades dos trabalhadores à medida que vão envelhecendo, entre outras coisas, criando programas de assistência aos empregados;
5. Elaborar e aplicar políticas com vista a assegurar que todas as pessoas disponham na velhice de proteção econômica e social suficiente, garantindo-se as mesmas condições para as pessoas idosas que trabalham no setor informal;
6. Assegurar a integridade, a sustentabilidade e a transparência dos planos de pensões e, quando necessário, seguros de invalidez;
7. Proporcionar às pessoas idosas serviços de informação e assessoramento em todos os aspectos da previdência social/seguridade social; e
8. Organizar, em caráter de urgência onde não os há, sistemas de proteção social /seguridade social que garantam rendimentos mínimos aos idosos que não tenham outros meios de subsistência.

Artigo 24

Atendimento Prioritário

O atendimento prioritário se dará aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nas seguintes condições:

1. Garantia ao idoso o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
2. Acesso preferencial aos locais em que estão ocorrendo eventos artísticos, culturais e de lazer;
3. Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos na forma da lei;
4. Prioridade de embarque no sistema de transporte coletivo;
5. Prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em que figure como parte ou interveniente idoso, em qualquer instância, bem como nos processos e procedimentos na administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, atendimento preferencial junto as defensorias públicas em relação aos serviços de assistência judiciária; e
6. Fácil acesso das pessoas idosas aos assentos e caixas, que devem estar identificados com a destinação própria, em local visível e com caracteres legíveis.

Artigo 25

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas idosas a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria constante de suas condições de vida, e deverão tomar as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização deste direito sem discriminação baseada na idade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas idosas à proteção social e ao desfrute deste direito sem discriminação baseada na idade, e deverão tomar as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização deste direito, tais como:
 - a. Assegurar igual acesso de pessoas idosas a serviços de água limpa e assegurar o acesso aos apropriados serviços;
 - b. Assegurar o acesso de pessoas idosas, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
 - c. Assegurar o acesso de pessoas com idosas e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela idade, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
 - d. Assegurar o acesso de pessoas idosas a programas habitacionais públicos; e
 - e. Assegurar igual acesso de pessoas com idosas a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 26

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas idosas direitos políticos e oportunidade de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão comprometer-se a:

1. Assegurar que as pessoas idosas possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
 - a. Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

- b. Proteção do direito das pessoas idosas ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatarem-se às eleições, efetivamente ocuparem cargos eletivos e desempenharem quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, se couber; e
 - c. Garantia da livre expressão de vontade das pessoas idosas como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam atendidas na votação por uma pessoa de sua escolha;
2. Promover ativamente um ambiente em que as pessoas idosas possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
- a. Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como nas atividades e na administração de partidos políticos; e
 - b. Formação de organizações para representar pessoas idosas em níveis internacional, regional, nacional e local, e sua afiliação a tais organizações.

Artigo 27

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas idosas de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que possam:
- a. Desfrutar o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;

- b. Desfrutar o acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais; e
 - c. Desfrutar o acesso a locais ou serviços de eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, desfrutar o acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
2. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para que as pessoas com idosas tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
 3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas idosas a materiais culturais.
 4. Para que as pessoas idosas participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para:
 - a. Incentivar e promover a máxima participação possível das pessoas idosas nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
 - b. Assegurar que as pessoas idosas tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas e inerentes à sua condição de pessoa idosa e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - c. Assegurar que as pessoas idosas tenham acesso aos locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

- d. Assegurar que as pessoas idosas possam, em igualdade de condições com as demais pessoas, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar; e
- e. Assegurar que as pessoas idosas tenham acesso aos serviços prestados por pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 28

Relatórios dos Estados Partes

Cada Estado Parte deverá submeter, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório abrangente sobre as medidas.

Artigo 29

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes se comprometem a coletar dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a dar efeito à presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:
 - a. Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência; e
 - b. Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na compilação e utilização de estatísticas.
2. Os dados coletados de acordo com o disposto neste Artigo deverão ser desagregados, se apropriado, e utilizados para avaliar o cumprimento, por parte dos

Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas idosas no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes deverão assumir responsabilidade pela divulgação das referidas estatísticas e assegurar que elas sejam acessíveis às pessoas idosas e a outros.

Artigo 30

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, se necessário, em parceria com relevantes organizações internacionais e regionais e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas idosas. Estas medidas poderão incluir, entre outras:
 - a. Assegurar que a cooperação internacional e os programas internacionais de desenvolvimento sejam inclusivos e acessíveis para pessoas idosas;
 - b. Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
 - c. Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos; e
 - d. Propiciar, se apropriado, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a, e compartilhamento de tecnologias assistivas e acessíveis, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 31

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, deverão designar um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e deverão dar a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.
2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, deverão manter, fortalecer, designar ou estabelecer uma estrutura, inclusive um ou mais de um mecanismo independente, onde couber, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes deverão levar em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.
3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas idosas e suas organizações representativas deverão ser envolvidas e participar plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 32

Comitê sobre os Direitos das Pessoas idosas

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas idosas (doravante denominado simplesmente "Comitê") deverá ser estabelecido, para desempenhar as funções aqui estabelecidas.

2. O Comitê deverá ser composto, quando da entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido por seis membros, perfazendo um total de 18 membros.
3. Os membros do Comitê deverão atuar a título pessoal e deverão apresentar elevada postura moral e competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção.
4. Os membros do Comitê deverão ser eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos idosos.
5. Os membros do Comitê deverão ser eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nestas sessões, cujo quorum deverá ser de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê deverão ser aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. A primeira eleição deverá ser realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá dirigir uma carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos dentro de dois meses. O Secretário-Geral deverá, subsequente, preparar uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e deverá submeter essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê deverão ser eleitos para um mandato de quatro anos. Eles deverão ser elegíveis para a reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição deverá expirar ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5º deste Artigo.
8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê deverá ser realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.
9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado deverá designar um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.
10. O Comitê deverá estabelecer as próprias normas de procedimento.
11. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá prover o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê ao amparo da presente Convenção e deverá convocar sua primeira reunião.
12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecidos sob a presente Convenção deverão receber emolumentos dos recursos das Nações Unidas sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.
13. Os membros do Comitê deverão ter direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 33

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte deverá submeter, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações ao amparo da presente Convenção e sobre o progresso alcançado neste aspecto, dentro de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte pertinente.
2. Depois disso, os Estados Partes deverão submeter relatórios subseqüentes pelo menos a cada quatro anos ou quando o Comitê o solicitar.
3. O Comitê deverá determinar as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente, não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente.
5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 34

Consideração dos relatórios

1. Os relatórios deverão ser considerados pelo Comitê, que deverá fazer as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e deverá transmiti-las aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder, fornecendo ao Comitê as informações desejadas. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes, concernentes à implementação da presente Convenção.
2. Caso um Estado Parte se atrase consideravelmente em submeter um relatório, o Comitê poderá notificá-lo

sobre a necessidade de verificar a implementação da presente Convenção pelo Estado Parte, com base em informações disponíveis ao Comitê, se o relatório em questão não for submetido dentro de três meses após a notificação. O Comitê deverá convidar o Estado Parte a participar desta verificação. Se o Estado Parte responder, apresentando o relatório em questão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1º deste Artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá disponibilizar os relatórios a todos os Estados Partes.
4. Os Estados Partes deverão tornar seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitar o acesso às sugestões e recomendações gerais a respeito de tais relatórios.
5. O Comitê deverá transmitir os relatórios dos Estados Partes, caso julgue apropriado, às agências e aos fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outros organismos competentes, para que possam considerar pedidos ou indicações da necessidade de consultoria ou assistência técnica, constantes nos relatórios, acompanhados de eventuais observações e recomendações do Comitê a respeito de tais pedidos ou indicações.

Artigo 35

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte deverá cooperar com o Comitê e auxiliar seus membros no desempenho de seu mandato.
2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê deverá dar a devida consideração aos meios e modos de aprimorar as capacidades nacionais para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 36

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de fomentar a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

1. As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas deverão ter o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;^e
2. No desempenho de seu mandato, o Comitê deverá consultar, se apropriado, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 37

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê deverá submeter à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais

deverão ser incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 38

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes deverão reunir-se regularmente em uma Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
2. No mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes deverá ser convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. As reuniões subseqüentes deverão ser convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 39

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá ser o depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Assinatura

A presente Convenção deverá ser aberta à assinatura por todos os Estados e por organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York a partir de xx de xxxxxx de 200x.

Artigo 41

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção deverá ser submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela deverá ser aberta à adesão

por qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 42

Organizações de integração regional

1. "Organização regional de integração" deverá ser entendida como uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Tais organizações deverão declarar, em seus documentos formais de confirmação ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, elas deverão informar, ao depositário, qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.
2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção deverão ser aplicáveis a tais organizações, nos limites de sua competência.
3. Para os fins do parágrafo 1º do Artigo 45 e dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional deverá ser computado.(?????)
4. As organizações de integração regional poderão, em matérias de sua competência, exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Tal organização não deverá exercer seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito, e vice-versa.

Artigo 43

Entrada em vigor

1. A presente Convenção deverá entrar em vigor no 30º dia após o depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que formalmente ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido 20º instrumento, a Convenção deverá entrar em vigor no 30º dia após o depósito de seu respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 44 **Restrições**

1. As restrições incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção não deverão ser permitidas.
2. As restrições poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 45 **Emendas**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá comunicar, aos Estados Partes, quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se estão a favor de uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar uma decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a uma tal Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes deverá ser submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, depois, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo deverá entrar em vigor no 30º dia depois que o número dos instrumentos de aceitação depositados pelos Estados Partes houver atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adoção da emenda. Subseqüentemente, a emenda deverá entrar em vigor para qualquer Estado Parte no 30º dia após o depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda deverá ser obrigatória somente naqueles Estados Partes que a aceitaram.
3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, deverá entrar em vigor para todos os Estados Partes no 30º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 46 **Denúncia**

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia deverá tornar-se efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 47 **Formatos acessíveis**

O texto da presente Convenção deverá ser disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 48

Textos autênticos

1. Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção deverão ser igualmente autênticos.
2. Em testemunho disto, os plenipotenciários abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para isto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

Site:

http://www.ampid.org.br/Docs_ID/Convencoes_ONU_ID.php

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao

Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

.....

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.05.1993

——— • • • • ———

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS):

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social:

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social:

VII - apreciar à prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso nacional, a proposta orçamentária da previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido *caput* deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS E CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeadas pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência Social

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Regimes de Previdência Social

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 10. os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste capítulo.

Seção I
Dos segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada

no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime geral de Previdência Social,

mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento

e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II *Dos dependentes*

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por

determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III *Das inscrições*

Art. 17 O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II *Das Prestações em Geral*

Seção I *Das espécies de prestações*

Art. 18 O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado;
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) abono de permanência em serviço;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - a) pecúlios;
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente de meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou desde para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade

sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos períodos de carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data filiação ao regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados

empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

Seção III

Do cálculo do valor dos benefícios

Subseção I

Do salário-de-benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a $1/24$ (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições.

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas

na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea *b* do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da renda mensal do benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do

salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os

informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do reajustamento do valor dos benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V
Dos Benefícios
Subseção I
Da aposentadoria por invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se

entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea *a* deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6(seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II *Da aposentadoria por idade*

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*,

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III

Da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até

o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao

anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeito desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste capítulo.

Subseção IV Da aposentadoria especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá

numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Subseção V *Do auxílio-doença*

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já

portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. a empresa garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

Subseção VI *Do salário-família*

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais

de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$51.000,00(cinqüenta e um mil cruzeiros):

II - Cr\$170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se

incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII
Do salário-maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

Subseção VIII
Da pensão por morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

- a) pela morte do pensionista,
- b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebido, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX *Do auxílio-reclusão*

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo

obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X
Dos pecúlios

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

Subseção XI
Do auxílio-acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta lei.

Subseção XII
Do abono de permanência em serviço

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

Seção VI
Dos serviços
Subseção I
Do serviço social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e

estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

]§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II

Da habilitação e da reabilitação profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II - de 201 a 500 3%

III - de 501 a 1.000 4%

IV - de 1.001 em diante 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados fornecendo-as quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da contagem recíproca de tempo de serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de

tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30(trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo

sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das disposições diversas relativas às prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - Pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionista em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para o cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento do benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo Único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem

depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10(dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da Entrada do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses

2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício;
e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea *b* do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-

combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º. da República.

FERNANDO COLLOR

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.07.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.08.1998

————— • • • • • —————

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II ***DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES***

Seção I **Dos Princípios**

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II **Das Diretrizes**

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no *caput* na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições

privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no *Diário Oficial da União*, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no *Diário Oficial da União*, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal,

sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das

disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no *caput*.

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

- I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II - às pessoas que vivem em situação de rua.

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispendo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua

competência dentro do prazo estabelecido no *caput*, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o *caput* será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no *caput*, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e *caput* do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente,

aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 08.12.1998

— • • • • —

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;
- III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;
- IV - (VETADO);
- V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

- I - na área de promoção e assistência social:
 - a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a

participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de
05.01.1994**

_____ _____

DECRETO Nº 1.948, DE 03 DE JULHO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. Na implementação da Política Nacional do Idoso, as competências dos órgãos e entidades públicas são as estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelos seus órgãos, compete:

- I - coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;
- II - promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- III - participar em conjunto com os demais ministérios envolvidos, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;
- IV - estimular a criação de formas alternativas de atendimento não-asilar;
- V - promover eventos específicos para discussão das questões relativas à velhice e ao envelhecimento;
- VI - promover articulações inter e intraministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;
- VII - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;

VIII - fomentar junto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não-governamentais a prestação da assistência social aos idosos nas modalidades asilar e não-asilar.

Art. 3º. Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Art. 4º. Entende-se por modalidade não-asilar de atendimento:

I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia - local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V - atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu

próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Art. 5º. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete:

I - dar atendimento preferencial ao idoso, especificamente nas áreas do Seguro Social, visando à habilitação e à manutenção dos benefícios, exame médico pericial, inscrição de beneficiários, serviço social e setores de informações;

II - prestar atendimento, preferencialmente, nas áreas da arrecadação e fiscalização, visando à prestação de informações e ao cálculo de contribuições individuais;

III - estabelecer critérios para viabilizar o atendimento preferencial ao idoso.

Art. 6º. Compete ao INSS esclarecer o idoso sobre os seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los.

§ 1º O serviço social atenderá, prioritariamente, nos Postos do Seguro Social, os beneficiários idosos em via de aposentadoria.

§ 2º O serviço social, em parceria com os órgãos governamentais e não-governamentais, estimulará a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadorias, por meio de assessoramento às entidades de classes, instituições de natureza social, empresas e órgãos públicos, por intermédio das suas respectivas unidades de recursos humanos.

Art. 7º. Ao idoso aposentado, exceto por invalidez, que retornar ao trabalho nas atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, quando acidentado no trabalho, será encaminhado ao Programa de Reabilitação do INSS, não

fazendo jus a outras prestações de serviço, salvo às decorrentes de sua condição de aposentado.

Art. 8º. Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da Secretaria de Política Urbana, compete:

I - buscar, nos programas habitacionais com recursos da União ou por ela geridos, a observância dos seguintes critérios:

- a) identificação, dentro da população alvo destes programas, da população idosa e suas necessidades habitacionais;
- b) alternativas habitacionais adequadas para a população idosa identificada;
- c) previsão de equipamentos urbanos de uso público que também atendam as necessidades da população idosa;
- d) estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que utilizam tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

II - promover gestões para viabilizar linhas de crédito visando ao acesso a moradias para o idoso, junto:

- a) às entidades de crédito habitacional;
- b) aos Governos Estaduais e do Distrito Federal;
- c) a outras entidades, públicas ou privadas, relacionadas com os investimentos habitacionais;

III - incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação e do Desporto, da Ciência e Tecnologia, da Saúde e junto às instituições de ensino e pesquisa, estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para os idosos, bem como sua divulgação e aplicação aos padrões habitacionais vigentes;

IV - estimular a inclusão na legislação de:

- a) mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público;
- b) adaptação, em programas habitacionais no seu âmbito de atuação, dos critérios estabelecidos no inciso I deste artigo.

Art. 9º. Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

I - garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema único de Saúde - SUS;

II - hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

III - estruturar Centros de Referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV - garantir o acesso à assistência hospitalar;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

VI - estimular a participação do idoso nas diversas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde;

VII - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

- a) estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for própria;
- b) estimular o auto-cuidado e o cuidado informal;
- c) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;
- d) estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;
- d) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;

IX - adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

X- elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares e acompanhar a sua implementação;

XI - desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, as organizações não-governamentais e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento dos profissionais de saúde;

XII - incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais;

XIII - realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico visando a ampliação do conhecimento sobre o idoso e subsidiar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação;

XIV - estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia, Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso.

Art. 10. Ao Ministério da Educação e do Desporto, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais de educação, compete:

I - viabilizar a implantação de programa educacional voltado para o idoso, de modo a atender o inciso III do Art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

III - estimular e apoiar a admissão do idoso na universidade, propiciando a integração intergeracional;

IV - incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para a comunidade, ao idoso e sua família, mediante os meios de comunicação de massa;

V - incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores.

Art. 11. Ao Ministério do Trabalho, por meio de seus órgãos, compete garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho.

Art. 12. Ao Ministério da Cultura compete, em conjunto com seus órgãos e entidades vinculadas, criar programa de âmbito nacional, visando à:

I - garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

III - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

IV - incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais.

Parágrafo único. Às entidades vinculadas do Ministério da Cultura, no âmbito de suas respectivas áreas afins, compete a implementação de atividades específicas, conjugadas à Política Nacional do Idoso.

Art. 13. Ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria dos Direitos da Cidadania, compete:

I - encaminhar as denúncias ao órgão competente do Poder Executivo ou do Ministério Público para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário;

II - zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

Parágrafo único. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 14. Os Ministérios que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de saúde, de educação e desporto, de trabalho, de previdência e assistência social, de cultura e da justiça deverão elaborar proposta orçamentaria, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 15. Compete aos Ministérios envolvidos na Política Nacional do Idoso, dentro das suas competências, promover a capacitação de recursos humanos voltados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. Para viabilizar a capacitação de recursos humanos, os Ministérios poderão firmar convênios com instituições governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 16. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social e aos conselhos setoriais, no âmbito da seguridade, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, respeitadas as respectivas esferas de atribuições administrativas.

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

Art. 18. Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiros.

Parágrafo único. A permanência ou não do idoso doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local.

Art. 19. Para implementar as condições estabelecidas no artigo anterior, as instituições asilares poderão firmar contratos ou convênios com o Sistema de Saúde local.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de Julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.07.1996

_____ • • • • • _____

LEI Nº 8.926, DE 9 DE AGOSTO DE 1994

Torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a inclusão, nas bulas dos medicamentos comercializados ou dispensados, de advertências e recomendações sobre o seu uso adequado por pessoas de mais de 65 anos de idade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.08.1994

_____ ••••• _____

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 09.11.2000

————— • • • • • —————

LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância."(AC)

"Art. 1.211-B O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas."(AC)

"Art. 1.211-C Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos."(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.01.2001

———— ••••• ————

ESTATUTO

DO

IDOSO

**LEI Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
Publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de
2003.**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;

- IV - prática de esportes e de diversões;
- V - participação na vida familiar e comunitária;
- VI - participação na vida política, na forma da lei;
- VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III **Dos Alimentos**

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV **Do Direito à Saúde**

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-

lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde

proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade

informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou case-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos

para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da Lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n^{os} 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V **Do Acesso à Justiça**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a

apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em Lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao

juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados,

como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas,

determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....

..... (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

.....
..... (NR)

"Art. 141.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....
....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º.....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....
....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....
....." (NR)

"Art. 183.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....
....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§4º.....
.....

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....
....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....
.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

.....
....." (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao

direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 03.10.2003

———— • • • • • ————

LEI Nº 11.433, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Idoso, a ser celebrado no dia 1º de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional do Idoso ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa do idoso na sociedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006

————— ••••• —————

LEI Nº 11.551, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Institui o Programa Disque Idoso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Disque Idoso, com a finalidade de atendimento a denúncias de maus-tratos e violência contra os idosos a partir de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.11.2007.

————— ••••• —————

LEI Nº 11.736, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Institui o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer, a ser celebrado anualmente, no dia 21 de setembro, com o objetivo de conscientizar a população brasileira sobre a importância da participação de familiares e amigos nos cuidados dispensados aos portadores da doença.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.07.2008

————— ••••• —————

LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade e tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO)" (NR)

Art. 2º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)" (NR)

Art. 3º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-C Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.07.2009

— • • • • —

DECRETO Nº 5.109, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nos arts. 24 e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA :

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

Art. 2º. Ao CNDI compete:

I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

IV - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e

VIII - elaborar o regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Ao CNDI compete, ainda:

I - acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso;

II - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos do idoso;

III - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso;

IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso, desenvolvidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o atendimento dos direitos do idoso.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º. O CNDI tem a seguinte composição, guardada a paridade entre os membros do Poder Executivo e da sociedade civil organizada:

I - um representante da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e de cada Ministério a seguir indicado:

- a)* das Relações Exteriores;
- b)* do Trabalho e Emprego;
- c)* da Educação;
- d)* da Saúde;

- e) da Cultura;
- f) do Esporte;
- g) da Justiça;
- h) da Previdência Social;
- i) da Ciência e Tecnologia;
- j) do Turismo;
- l) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- m) do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- n) das Cidades;

II - quatorze representantes de entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que tenham filiais organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas em três regiões do País.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares das entidades representadas.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos I e II, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 4º As deliberações do CNDI, inclusive seu regimento interno, serão aprovadas mediante resoluções.

§ 5º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do CNDI personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 4º. Os membros de que trata o inciso II do art. 3º deste Decreto serão representados por entidades eleitas em assembléia específica, convocada especialmente para esta finalidade.

§ 1º A eleição será convocada pelo CNDI, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, sessenta dias antes do término do mandato dos seus representantes.

§ 2º O regimento interno do CNDI disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil organizada que comporão sua estrutura.

§ 3º As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

§ 4º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada.

Art. 5º. O CNDI poderá instituir comissões permanentes e grupos temáticos, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas ao plenário, cuja competência e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

Art. 6º. A estrutura de funcionamento do CNDI compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Secretaria; e
- III - comissões permanentes e grupos temáticos.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º. São atribuições do Presidente do CNDI:

- I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
- III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções; e
- IV - constituir, convocar reuniões e organizar o funcionamento das comissões permanentes e dos grupos temáticos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CNDI, das comissões permanentes e dos grupos temáticos.

Art. 9º. As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do CNDI, das comissões permanentes e dos grupos temáticos poderão correr à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 10. Para cumprimento de suas funções, o CNDI contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 11. A participação no CNDI, nas comissões permanentes e nos grupos temáticos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 12. O CNDI reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário e extraordinariamente por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13. Os representantes a que se referem os incisos I e II do art. 3º deste Decreto, acrescidos na composição do CNDI, serão designados para o exercício da função até 3 de setembro de 2004, data em que encerrará o mandato de todos os seus membros.

Art. 14. As dúvidas e os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Presidente do CNDI, ad referendum do Colegiado.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os Decretos nºs 4.227, de 13 de maio de 2002, e 4.287, de 27 de junho de 2002.

Brasília, 17 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.06.2004

_____ ••••• _____

DECRETO Nº 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela

empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no *caput* deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, consoante previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 5º No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 6º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto previsto no *caput* deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

I - para viagens com distância até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 5º O "Bilhete de Viagem do Idoso" será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 1º A segunda via do "Bilhete de Viagem do Idoso" deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subseqüentes ao término da viagem.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à ANTAQ, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação.

Art. 6º No ato da solicitação do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou do desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 1º A prova de idade do idoso far-se-á mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto.

§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 8º O benefício concedido ao idoso assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação.

Art. 9º Disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável.

Art. 10. Às infrações a este Decreto aplica-se o disposto no art. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos nºs 5.130, de 7 de julho de 2004, e 5.155, de 23 de julho de 2004.

Brasília, 18 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.10.2006

————— ••••• —————

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES**

RESOLUÇÃO Nº 1692, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 256/2006, de 23 de outubro de 2006, no que consta do Processo nº 50500.063030/2006-68, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 20, inciso II, 22, inciso III, e 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e no Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, rege-se pelas disposições do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, e por esta Resolução.

Art. 2º As empresas prestadoras do serviço deverão reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-

mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

§ 1º Considera-se empresa prestadora do serviço a que executa serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros em linhas regulares.

§ 2º Incluem-se na condição de serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros os prestados com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares.

§ 3º O benefício deverá ser garantido em todos os horários dos serviços convencionais, ainda que operados com veículos de características diferentes.

§ 4º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da permissionária, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da Linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 5º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da Linha, consoante o previsto no § 4º.

§ 6º Após o prazo estipulado no § 4º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata esta Resolução, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos,

que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 7º No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 8º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 3º Além das vagas previstas no art. 2º, a empresa prestadora do serviço deverá conceder aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo incidirá sobre o valor da passagem calculado com base no Quadro Tarifário aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para o respectivo serviço e horário.

§ 2º Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

I - para viagens com distância de até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 4º No ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou desconto do valor da passagem, o idoso deverá apresentar documento pessoal que comprove idade mínima de sessenta anos e renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§1º A prova de idade do idoso far-se-á mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal, com fé pública, que contenha foto.

§2º A comprovação de renda será feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; ou

V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

§ 3º Fica facultado às empresas permissionárias tirar, às suas custas, cópias dos documentos apresentados pelo idoso, para fins de controle da concessão do benefício.

Art. 5º O “Bilhete de Viagem do Idoso” será emitido pela empresa prestadora do serviço em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora e nela constarão, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ e data da emissão do bilhete;

II - denominação “Bilhete de Viagem do Idoso”;

III - número do bilhete e da via;

IV - origem e destino da viagem;

V - prefixo da Linha e suas localidades terminais;

VI - data e horário da viagem;

VII - número da poltrona;

VIII - nome do beneficiário;

IX - número do documento de identificação do beneficiário; e

X - informação da obrigatoriedade do beneficiário comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 1º Na ausência de bilhete específico, fica facultado à empresa adotar qualquer documento que contenha as especificações mínimas referidas neste artigo.

§ 2º A segunda via do “Bilhete de Viagem do Idoso” deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço durante os trezentos e sessenta e cinco dias subseqüentes ao término da viagem.

Art. 6º As empresas prestadoras do serviço deverão assegurar ao idoso beneficiário da gratuidade ou do desconto mínimo de cinqüenta por cento os mesmos direitos do usuário previstos na legislação do transporte rodoviário interestadual de passageiros, cabendo a ele as mesmas obrigações.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização de terminais.

Art. 7º As empresas prestadoras dos serviços deverão, trimestralmente, informar à ANTT a movimentação mensal de usuários titulares do benefício, por seção e por tipo de benefício.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão discriminar o número de:

I - passageiros pagantes;

II - passageiros beneficiados com a gratuidade para idosos;

III - idosos beneficiados com o desconto de 50% no valor da passagem; e

IV - gratuidades decorrentes de passes livres concedidos a pessoas portadoras de deficiência e comprovadamente carentes, conforme disposto na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Art. 8º A ANTT, em Resolução específica, estabelecerá a revisão da planilha tarifária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em observância ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, referente às duas vagas de que trata o caput do art. 2º desta Resolução, caso o benefício concedido aos idosos resulte comprovadamente em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Parágrafo único. Cabe à empresa permissionária apresentar documentação que comprove o impacto econômico-financeiro decorrente dos descontos concedidos conforme previsão constante do art. 3º desta Resolução, com a finalidade de possibilitar a recomposição do equilíbrio econômico, se for o caso.

Art. 9º O art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º

I-

.....

l) trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou em cópia autenticada;

m) emitir “Bilhete de Viagem do Idoso”, sem observância das especificações;

n) emitir bilhete de passagem com o desconto previsto na legislação do idoso, sem observância das especificações;

o) não fornecer os dados estatísticos de movimentação de usuários na forma e prazos previstos na legislação do idoso;

.....

II -

.....

p) não observar o prazo estabelecido na legislação do idoso para arquivamento da segunda via do “Bilhete de Viagem do Idoso”;

.....

III -

a) não comunicar a ocorrência de assalto ou acidente, na forma e prazos estabelecidos na legislação;

.....

m) não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazo estabelecidos na legislação;

n) não conceder o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem previsto na legislação do idoso;

o) não aceitar como prova de idade ou comprovante de rendimento os documentos indicados na legislação do idoso para a concessão do benefício; e

p) não observar o limite de trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, para o comparecimento do idoso ao terminal de embarque.” (NR)

Art. 10. A aplicação de multa não elide a imposição das demais sanções legais e contratuais, nem das de natureza cível e penal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Resolução ANTT nº 653, de 27 de julho de 2004.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

Publicada no D.O.U de 25.10.2006

————— • • • • • —————

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do Art. 35 da Lei nº. 10.741/2003, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2005, dando cumprimento às deliberações do CNDI, em sua II Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2008, e

Considerando que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 10.741/2003;

Considerando que o artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003 dispõe que todas as entidades de longa permanência, ou caseiras, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada;

Considerando as deliberações da I Conferencia Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa no sentido da melhoria, em todo território nacional, do atendimento a população idosa independente, dependente e em situação de vulnerabilidade social residente em Instituições de Longa Permanência e casais;

Considerando que a Lei nº. 10.741/03, por meio do § 2º do artigo 35, confere ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - a competência para regular a forma de participação prevista no § 1º, do mesmo artigo, que diz: "No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.";

Considerando que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei nº. 10.741/2003, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

Considerando a competência do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI para acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº. 10.741/2003 e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso; e

Considerando, finalmente, que Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI deve estabelecer diretrizes e parâmetros orientadores para a regulação pelos Conselhos Municipais, conforme o disposto no § 2º do artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003, evitando-se regulamentações desordenadas e não referenciadas em orientações nacionais sobre o tema,

RESOLVE:

Art. 1º Todas as entidades de longa permanência ou casalar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, nos termos do artigo 35 da Lei 10.741/2003, garantindo o cumprimento das condições previstas nos artigos 48, 49, 50 e §3º no artigo 37 da Lei nº. 10.741/2003, além de normas específicas.

Parágrafo único. São consideradas entidades de longa permanência, para fins desta resolução, todas as entidades governamentais ou não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC nº. 283/2005 (Resolução da Diretoria Colegiada) - ANVISA.

Art. 2º As situações em que houver a participação financeira da pessoa idosa devem ser normatizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, e na sua falta pelo Conselho Municipal de Assistência Social, prevista no § 2º do artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003, observados os seguintes princípios:

I - O respeito à autonomia de adesão do idoso ao contrato de prestação de serviço, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso do idoso e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura;

II - A cobrança de participação do idoso no custeio da entidade não governamental, sem fins lucrativos, quando houver, não poderá, nos termos § 2º do artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003, exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o benefício da prestação continuada - BPC, percebido pelo idoso, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviço;

III - A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, será destinado à própria pessoa idosa que fará, a seu

critério, o destino que bem lhe aprouver, garantindo-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania;

IV - O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de idosos que participam com parcela de benefícios nos termos do artigo 35 da Lei nº. 10.741/03, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiadas com estes recursos, conforme preceitua o artigo 54 da mesma Lei;

Art. 3º Nas situações em que o idoso for incapaz e necessitar de representação legal e o seu representante legal for o próprio dirigente da instituição, este não deve figurar como contratante e contratado, devendo ser a entidade representada por outro dirigente legitimado.

Art. 4º As entidades com fins lucrativos também deverão celebrar contrato de prestação de serviços, sendo que o pagamento será negociado entre as partes, mas estarão sujeitas à legislação em vigor e deverão garantir os direitos assegurados e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 5º Os poderes públicos, das três esferas de governo, que firmarem convênios, contratos, termos de parceria, cooperação, dentre outros, com as entidades de longa permanência ou casa-lar, que tenham por objeto transferir recursos financeiros ou auxílio de qualquer natureza pública, deverão prever no instrumento jurídico ou similar, cláusula que garanta o atendimento de pessoas idosas sem qualquer tipo de rendimento.

Art. 6º. O Conselho Municipal do Idoso, ou na sua falta, o Conselho Municipal de Assistência Social, deverá assegurar que todas as entidades, públicas ou privadas, quando da elaboração do contrato de prestação de serviços, previsto no artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003, adotem como referência o padrão mínimo da qualidade de serviços explicitados no modelo de contrato anexo a esta Resolução.

Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso, ou na sua falta o Conselho Municipal de Assistência Social, deverá regulamentar o artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003, em até 90 dias a contar da publicação desta resolução, e fixará um prazo para que as entidades adotem as devidas providências.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Publicada no D.O.U de 02.05.2008

————— • • • • • —————

**SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a vedação do atendimento a idosos na modalidade denominada "família acolhedora".

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Art. 4º da Lei nº 8.842/04, dando cumprimento à deliberação do colegiado em sua XXXII Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2008 e, ainda

Considerando ser atribuição do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional do Idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução, resolve:

Art.1º Fica o Poder Público, em todas as suas instâncias, impedido de oferecer a modalidade de atendimento a idoso denominada "família acolhedora", em razão de a mesma não estar amparada pelo marco jurídico da política nacional do idoso.

Art. 2º Fica o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, diante do disposto no Art. 1º desta Resolução, obrigado a revogar o dispositivo nº 3 Família Acolhedora da Portaria nº. 73, de 10 de maio de 2001, que prevê a modalidade família acolhedora para idosos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Publicada no D.O.U de 28.05.2008

———— ••••• ————